



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1

Súmula da Reunião Ordinária n. 562 de 17-10-2024 - CEA - Id. 820699.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/070928-9 Ministério da Agricultura e Pecuária / MAPA DF

Protocolo: P2024-070928-9 - Interessado: Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA-DF - Assunto: Relatório com consolidação dos resultados da Oficina sobre Ações de Recuperação e Conversão de Pastagens Degradadas.

3.2 P2024/004024-9 BÁRBARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Protocolo: P2024-004024-9 - Interessado: Barbara Cristina Nogueira de Oliveira - Assunto: Encaminha Decisão n. 6649/2024 - CEECA, oriunda da 554ª RO da CEECA de 17/10/2024, para conhecimento conforme item 6. Id. 810108 e Id. 818831.

3.3 P2024/073786-0 Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Protocolo: P2024-073786-0 - Interessado: Luiz Antonio Freitas de Almeida, promotor de justiça do Ministério Público de MS - Assunto: Ofício n. 0818-2024-34PJ-SGR, encaminha cópia da Recomendação n. 02/34ªPJ/2024 expedida nos autos n. 09.2020.00001541-2, que trata do projeto Eco Ciclo Campo Grande.

4 - Comunicados

4.1

Ausências Justificadas: Cornélia Cristina Nagel, Jackeline Matos do Nascimento e Antonio Luiz Viegas Neto (intempestiva)

4.2 Ausências Injustificadas: Adilson Jair Kaiser (Portaria n. 014/2023 - Crea-MS),

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1

Cons. Armando Araújo Neto - Protocolo: P2022-178918-3-DEP - Denunciante: Eng. Agr. G.C - Denunciado: Eng. Agr. R. da S. B. - Assunto: CI n. 049/2024/AIP - Denúncia de provável Infração ao Código de Ética. Id. 804134.

5.1.1.2 F2023/051865-0 RAFAEL D'AVALOS MACIEL

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2023/051865-0 - Interessado: Rafael D'Avalos Maciel - Assunto: Baixa de ART - (Diligência).

5.1.1.3 F2024/042940-5 ROBERT WILLER WOBETO

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2024/042940-5 - Interessado: Robert Willer Wobeto - Assunto: Baixa de ART - (Diligência)

5.1.1.4 F2024/064807-7 Rodrigo Spessatto

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2024/064807-7 - Interessado: Rodrigo Spessatto - Assunto: Baixa de ART - (Diligência)

5.1.1.5 F2022/120456-8 JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2022/120456-8 - Interessado: Jefferson Bittencourt Venancio - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)

5.1.1.6 F2024/063999-0 Crislayne Cintia Alves dos Reis

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2024/063999-0 - Interessado: Crislayne Cintia Alves dos Reis - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)

5.1.1.7 F2024/065824-2 LUCIANO ALVES DA PAIXAO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo: F2024/065824-2 - Interessado: Luciano Alves da Paixão - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 I2023/086576-8 ROBERTO BREVIGLIERI

Cons. Armando Araújo Neto - Protocolo: I2023-086576-8(Proc.Adm.) – Interessado: Roberto Breviglieri - Assunto: Solicitado diligência à CEA através do Id. 794125. Transferido da reunião anterior.

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.1 P2023/110771-9 Crea-MS

Protocolo: P2023-110771-9 - Interessado: Crea-MS - Assunto: Solicitação de Análise de Registro referente a Decisão PL/MS n. 407/2023 - Crea-MS de 14/04/2023, oriunda do Processo de Auto de Infração n. I2020/000313-0, tendo como Autuado Eduardo Pagnoncelli Peixoto.

5.1.3.2 Com Defesa

5.1.3.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.2.1.1 I2021/187239-8 Italon Geraldo Malacarne

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/09/2021, sob o n. 2021/187239-8, em desfavor de Italon Geraldo Malacarne, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235983-0, encaminhando a ART n. 1320210133723, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou por sua procedência, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela referida Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário, informando em síntese que como não fez financiamento para o plantio, não tinha se atentado ao registro da ART, mas que quando recebeu a notificação, de pronto seu responsável técnico, o Eng. Agr Rogério Ortoncelli registrou a ART nº 1320220097498 em 13 de dezembro de 2021. Alegou ainda que, como não é profissional, não sabia da obrigatoriedade, que não praticou exercício ilegal da profissão e que seu responsável técnico é o Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise as alegações apresentadas, temos que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, visto que iniciou atividade técnica sem a participação de profissional devidamente habilitado, e tal fato caracteriza o exercício ilegal da profissão. No tocante ao fato de o autuado informar que não sabia da obrigatoriedade de profissional habilitado para atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, temos que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, de acordo com o estabelecido no artigo 3º da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que afirma: **Art. 3º** - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº 2021/187239-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.2 I2023/001105-0 Osvaldo Firmino De Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001105-0 em desfavor de Osvaldo Firmino De Souza, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045944-1 informando o que segue: “Prezadas, segue guia paga quanto a regularização do auto de infração I2023/007632-1 encaminhando a ART n. 1320230050569, registrada em 24/04/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.1.3 I2023/001990-5 RAFAEL PONTE SARIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n. I2023/001990-5 em desfavor de Rafael Ponte Sarian, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 18/04/2025, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034295-1, argumentando o que segue: “Em nome de Rafael Ponte Sarian Referente a aquisição de um Distribuidor de Fertilizantes Jan, ano 2022 - Financiado Junto ao Sicredi - Operação C20223113-1 Informo que: A referida proposta de Investimento foi realizada pela própria instituição de crédito, não necessitando de projeto técnico elaborado por profissional da área de engenharia. Diante disto não foi emitida ART pelo responsável técnico. Assim que tomei conhecimento do Auto de Infração acima, solicitei ao profissional responsável da área para emitir uma ART. A qual segue anexa, de nº 1320230051776, para regularizar a falta. Diante destes fatos, certo de não haver cometido infração, porém já regularizando a falta por meio da referida ART, solicito o cancelamento do “Auto de Infração” acima. Sem mais para o momento e contando com vossa aprovação.” Anexo ao recurso, constar ART n. 1320230051776, registrada pelo Eng. Agr. Danilo Gomes Fortes em 26/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.4 I2023/019019-1 Elaine Aparecida Soligo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019019-1, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Elaine Aparecida Soligo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural 132404059, emitida em 20/09/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Carlos Tadeu Machado, na qual anexou a ART nº 1320230039135, que foi registrada em 28/03/2023 pelo mesmo e se refere ao contrato 132404059, para a Fazenda Triunfo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando o fato de que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.5 I2023/050592-3 KARINE CERVI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de maio de 2023 sob o nº I2023/050592-3, em desfavor de Karine Cervi, considerando ter atuado em projeto para custeio e investimento, no município de Maracaju -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 6 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320230088836, registrada em 31 de julho de 2023, pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/050592-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.6 I2023/031595-4 GUSTAVO FASSINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031595-4, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Gustavo Fassini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de milho para a Fazenda Retirinho Remanescente, conforme cédula rural 434601, emitida em 07/10/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230045162, que foi registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener e que se refere ao plantio de 220 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Retirinho Gleba A, plantio de 170 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Campo Verde, plantio de 90 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Retirinho Gleba A, plantio de 31 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Potencial 1, plantio de 100 ha milho safrinha 2023-2023 na Faz. Potencial 2; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230045162 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.7 I2023/077244-1 Eugenio Rossato

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/077244-1, lavrado em 30 de junho de 2023, em desfavor de Eugenio Rossato, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, no município de Amambai-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 15 de agosto de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320240051658, registrada em 9 de abril de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Vitor dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/077244-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.8 I2023/013539-5 GUSTAVO DUARTE TONIOLLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013539-5 em desfavor de Gustavo Duarte Toniolli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuada comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/103042-2, encaminhando a ART n. 1320230084626, registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro, e informando o que segue: "A declaração da área de plantio de soja na safra 2022/2023 no IAGRO da Fazenda Toca da Anta foi realizada até a data permitida (segue comprovante em anexo). O profissional registrado na declaração da área de plantio (Thiago Ferracini Silvestrin) não declarou e nem gerou a guia da ART por motivos de problemas internos na empresa em que trabalha. Diante disso, foi pedido e realizado a ART do profissional Josiel Fausto Ribeiro da área declarada de soja em questão (segue ART em anexo)." Anexou ainda, Comprovante de Cadastro de Plantio da área. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção dos autos, por infringir o artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.9 I2023/082314-3 Cleber Peres Fadel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082314-3, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Cleber Peres Fadel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Estância São José, conforme cédula rural 40/02486-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1720234617652 (Crea-SP), que foi registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Vinícios Bono e se refere ao planejamento de manejo e conservação do solo para a Estância São José, de propriedade de Cleber Peres Fadel; Considerando que, conforme o art. 40 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: (...) II - a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que a ART nº 1720234617652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.10 I2023/083689-0 ANDRE DE ARRUDA MORAIS RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083689-0, lavrado em 10 de agosto de 2023, em desfavor de Andre de Arruda Morais Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda São José, conforme cédula rural CRP: 40/18098-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230124717, que foi registrada em 25/10/2023 pelo Eng. Agr. Alisson Moreira Dos Santos e que se refere a projeto e assistência técnica na cultura do milho safrinha 2023 para a Fazenda São José, de propriedade de Andre de Arruda Morais Ribeiro; Considerando que a ART nº 1320230124717 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.11 I2023/101160-6 Eugenio Rossato

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/101160-6, lavrado em 15 de setembro de 2023 em desfavor de o Eugenio Rossato, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 27 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado apresentou recurso encaminhando a ART nº 1320240051647, registrada em 9 de abril de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Vitor Dos Santos, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela procedência do auto de infração nº I2023/101160-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.12 I2023/031593-8 Marcelo Barbieri

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de abril de 2023, sob o nº 0 I2023/031593-8, em desfavor de Marcelo Barbieri, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, município de Bandeirantes- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem ter sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110070-6, apresentando a ART n. 1320230135699, registrada em 17 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/031593-8, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.13 I2023/084358-6 Ledir Andrade Salamene

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de agosto de 2023, sob o nº I2023/084358-6, em desfavor de Ledir Andrade Salamene, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Corumbá- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110232-6, apresentando a ART n. 1320230135655, registrada em 17 de novembro de 2023, pela Eng. Agr. Luciene Sales Dagher Arce. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/084358-6, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.14 I2019/031413-8 Jose Manoel Rosa

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2019, sob o nº I2019/031413-8, em desfavor de José Manoel Rosa, considerando ter atuado em correção do solo, para Jose Manoel Rosa, no município de Deodópolis - MS, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110618-6, encaminhando a ART n. 1320190041563, registrada em 10/05/2019 pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2019/031413-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.15 I2021/112328-0 Ronaldo Adriano Bandoch

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112328-0, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Ronaldo Adriano Bandoch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Cacique, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210045562, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Produtiva I e Fazenda Cacique, de propriedade de Ronaldo Adriano Bandoch; Considerando que a ART nº 1320210045562 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.16 I2021/112445-6 Luiz Antonio Pinesso De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112445-6, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratamentos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Bonança II, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052691, que foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Bonança II, de propriedade de Luiz Antonio Pinesso De Oliveira; Considerando que a ART nº 1320210052691 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.17 I2021/112457-0 Nadir Garib

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112457-0, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Nadir Garib, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Jandaia, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210054285, que foi registrada em 27/05/2021 pelo Eng. Agr. Derlivan Da Silva Junior e que se refere à assistência no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Jandaia, de propriedade de Nadir Garib; Considerando que a ART nº 1320210054285 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.18 I2022/091167-8 Mauro Esposito

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022, sob o n.º I2022/091167-8, em desfavor de Mauro Esposito, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, no município de Mundo Novo - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110987-8, apresentando a ART n. 1320220089531, registrada em 29 de julho de 2022, pela Eng. Agr. Djessei Backes. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.";

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2022/091167-8, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.19 I2022/093690-5 Maro Antonio Comparin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de maio de 2022, sob o n. I2022/093690-5, em desfavor de Maro Antônio Comparin, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica de implementos agrícolas na Fazenda Pequi - Parte 2, no município de Sidrolândia, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110996-7, apresentando a ART n. 1320220075352, registrada em 25 de junho de 2022 pelo Osvaldo Francisco dos Santos Plein. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "**§ 2º** Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.";

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração n. I2022/093690-5, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.20 I2022/096570-0 Amerco Resende De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2022, sob o n. I2022/096570-0, em desfavor de Amerco Resende de Oliveira, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, no município de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111002-7, encaminhando a ART n. 1320220100676, registrada em 24 de agosto de 2022, pelo Eng. Agr. Fabio Jose Walski de Almeida, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Por todo acima exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração n. I2022/096570-0, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.21 I2022/096571-9 Amerco Resende De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2022, sob o n. I2022/096571-9, em desfavor de Amerco Resende de Oliveira, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, no município de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/096571-9, encaminhando a ART n. 1320220100749, registrada em 24 de agosto de 2022, pelo Eng. Agr. Fabio Jose Walski de Almeida, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Por todo acima exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração n. I2022/096571-9, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.22 I2022/096951-0 ABNER DOS SANTOS GODOY

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de junho de 2022, sob o n. I2022/096951-0, em desfavor de Abner Dos Santos Godoy, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA para bovinocultura, no município de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111009-4, encaminhando a ART n. 1320220159115, registrada em 26 de dezembro de 2022, pelo Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando finalmente os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Por todo acima exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2022/096951-0, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.23 I2022/102053-0 ADEMAR CAETANO DA FONSECA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de julho de 2022, sob o n.º I2022/102053-0, em desfavor de Ademar Caetano Da Fonseca, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, para Ademar Caetano Da Fonseca, no município de Jateí- MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111095-7, encaminhando a ART n. 1320220151856, registrada em 15/12/2022 pelo Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.1.24 I2022/132327-3 Admilson Rezende Caramalac

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022, sob o n.º I2022/132327-3, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola, para Admilson Rezende Caramalac, no município de Terenos - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110835-9, encaminhando a ART n. 1320220138523, registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Agr. Lucas Dos Santos Costa. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n.º I2022/132327-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.25 I2022/132330-3 Maria Tereza Junqueira Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022, sob o n. I2022/132330-3, em desfavor de Maria Tereza Junqueira Carvalho, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Maria Tereza Junqueira Carvalho, no município de Terenos - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: " **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a atuada interpôs recurso sob o n. R2023/110833-2, encaminhando a ART n. 1320220139939, registrada em 24/11/2022 pelo Eng. Agr. Marcelino Miguel Neto. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração n. I2022/132330-3, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.26 I2022/144412-7 Daniel Battisti Neto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de outubro de 2022, sob o n. I2022/144412-7, em desfavor de Daniel Battisti Neto, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Daniel Battisti Neto, no município de Terenos - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: " **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a atuada interpôs recurso sob o n. R2023/110724-7, encaminhando a ART n. 1320220134149, registrada em 11/11/2022 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2022/144412-7, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.27 I2022/181326-2 Nathali Zamignan Wilde Martins

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de novembro de 2022, sob o n. I2022/181326-2, em desfavor de Nathali Zamignan Wilde Martins, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos para Nathali Zamignan Wilde Martins, no município de São Gabriel do Oeste - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: " **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110720-4, encaminhando a ART n. 1320230014217, registrada em 27/01/2023 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.28 I2022/183373-5 Luis Henrique Luft

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2022, sob o n. I2022/183373-5, em desfavor de Luis Henrique Luft, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, para Luis Henrique Luft, no município de São Gabriel do Oeste - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110718-2, encaminhando a ART n. 1320230014034, registrada em 26 de janeiro de 2023, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.29 I2023/103298-0 LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103298-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Leoncio de Souza Brito Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de correção de solo para a AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA, conforme cédula rural CRP 40/02342-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Simony Alves Mendonça, na qual alegou que foi feita a contratação do financiamento, porém ainda não foi liberado todo o recurso contratado; Considerando que consta na defesa a ART nº 1320230122008, que foi registrada em 19/10/2023 pela Eng. Agr. Simony Alves Mendonça e que se refere a cédula 40/02342-7; Considerando que a ART nº 1320230122008 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.30 I2023/107164-1 Jefferson Alexandre Zompero dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107164-1, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural C 32320059-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230141265, que foi registrada em 28/11/2023 pela mesma, e se refere à CRP Nº C32320059-8 e C22321418-0 para a Fazenda Tuiuiu, de propriedade de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos; Considerando que a ART nº 1320230141265 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.31 I2023/107202-8 Jefferson Alexandre Zompero dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107202-8, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural C 22321418-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230141265, que foi registrada em 28/11/2023 pela mesma, e se refere à CRP Nº C32320059-8 e C22321418-0 para a Fazenda Tuiuiu, de propriedade de Jefferson Alexandre Zompero dos Santos; Considerando que a ART nº 1320230141265 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.32 I2023/033111-9 Luciete Severo dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033111-9, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Luciete Severo dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio de investimento para a Estância Dallas, conforme cédula 40/06636-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230088580, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico e assistência técnica para o financiamento rural de investimento para a Estância Dallas; Considerando que a ART nº 1320230088580 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.33 I2023/101149-5 Ildo Brunetta

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/101149-5, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor de Ildo Brunetta, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115954-9, encaminhando a ART n. 1320230114819, registrada em 2 de outubro de 2023 pelo Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/101149-5, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.34 I2023/101156-8 Wilson Jose Sartori

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/101156-8, lavrado em 15 de setembro de 2023., em desfavor de Wilson Jose Sartori, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem receber a notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual oriente que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/114439-8, encaminhando a ART n. 1320230114750, registrada em 2 de outubro de 2023 pelo Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.35 I2023/106361-4 Aurora Dias De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106361-4, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Aurora Dias De Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Chapadão do Sul, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 13 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pela autuada, Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109774-8, argumentando o que segue: “Com o intuito de levantar recursos financeiros para desenvolver a atividade pecuária em na propriedade, denominado Fazenda Santa Maria do Brilhante, localizado no município de Chapadão do Sul -MS, Sra. Aurora Dias de Oliveira me procurou para elaboração do projeto técnico de custeio pecuário para a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 151.026,59, conforme foi verificado no Auto de Infração representado pela cédula nº 020.815.981. A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Agro Ruiz Assessoria Agropecuária LTDA inscrita no CNPJ nº 37.377.667/0001-43 com registro no CREA nº 75779, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz, CREA nº: 5062197431/D. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2023/10.63.61-4 “por exercício ilegal da profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Venho através desta pedir para que seja anulada a multa, mostrando mais uma vez que foi sim contratado um profissional para elaboração do projeto o mesmo assina este recurso me eximindo de qualquer responsabilidade de tal atuação. Diante do acima apresentado e considerando que: 1. Este requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz; 2. O Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz é o responsável técnico por este Projeto; Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso, ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77. Neste sentido, o profissional subscreve e assina este requerimento.” Anexou ao processo, sua ART n. 1320230134368, registrada em 14 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do profissional, não há comprovação anexa ao processo. Em face do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/106361-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.36 I2023/106368-1 MARA LEA DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106368-1, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Mara Lea De Oliveira Martins, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Manuel Renato Pereira, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109634-2, argumentando o que segue: “Venho informar que a falta do recolhimento da ART do projeto de custeio nº 765.501.479 de Rita da Silva Reis ocorreu por motivos de saúde, num curto intervalo de tempo tive Covid e dengue, fiquei um pouco debilitado, enquanto Engenheiro Agrônomo assumo minha responsabilidade Técnica e como efetuei o recolhimento da respectiva ART.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230133570, registrada em 13 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/106368-1, por infração ao 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.37 I2023/106369-0 Rita Silva Reis

Em reanálise ao presente processo, considerando erro no relato constante às f. 9 dos autos no tocante a data de notificação do autuado, visto estar descrito o ano de 2013 ao invés de 2023, e considerando tratar-se o processo, de auto de infração n. I2023/106369-0, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Rita Silva Reis, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Manuel Renato Pereira, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109633-4, argumentando o que segue: “Venho informar que a falta do recolhimento da ART do projeto de custeio nº 765.501.479 de Rita da Silva Reis ocorreu por motivos de saúde, num curto intervalo de tempo tive Covid e dengue, fiquei um pouco debilitado, enquanto Engenheiro Agrônomo assumo minha responsabilidade Técnica e como efetuei o recolhimento da respectiva ART.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230132676, registrada em 10 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/106369-0, por infração ao 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.38 I2023/106758-0 ANTONIO HECTOR LAMBERT QUINTEROS

Em reanálise ao presente processo, em razão de constar da data de notificação do autuado, o ano de 2013, ao invés de 2023, e considerando tratar-se de auto de infração n. I2023/106758-0, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Antônio Hector Lambert Quinteros, considerando ter atuado em assistência técnica de custeio de investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110382-9, argumentando o que segue: “Referente Auto de Infração I2023/106758-0 - Antônio Hector Lambert Quinteros, Cédula Rural 30220981-2, quero informar que a ART de nº 1320230135827 de regularização da falta foi recolhida dia 17/11/2023, conforme cópia em anexo. Solicito deste Conselho o valor da multa em grau mínimo.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230135827, registrada em 17 de novembro de 2023, pelo Eng. Agr. Sérgio Aparecido Ponce. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/106758-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.39 I2023/106766-0 Paulo Sergio Rocha Gottardi

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106766-0, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Paulo Sergio Rocha Gottardi, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura, no município de Rio Verde, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110433-7, encaminhando a ART n. 1320230135824, registrada em 17 de novembro de 2023 pela Eng. Agr. Daniele Caroline Rezende Di Benedetto. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/106766-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.40 I2023/107005-0 HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107005-0, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme cédula rural 40/18274-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132024, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a CCB: 40/18274-6, projeto para colheitadeira e plataforma de corte na Fazenda Taquari; Considerando que a ART nº 1320230132024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.41 I2023/107025-4 HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107025-4, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme cédula rural 188.106.686, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132038, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a CCB: 188106686, projeto para pulverizador agrícola na Fazenda Taquari; Considerando que a ART nº 1320230132038 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.42 I2023/107144-7 ROSE MARIE ANACHE GEORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/107144-7, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Rose Marie Anache Georges, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Ponta Porã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 26 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico da autuada, o Eng. Agr. João Otávio Almeida Corrêa, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108262-7, argumentando o que segue: "Nota de escusas: O atraso explica-se pois o serviço ainda está ocorrendo, motivo de não ter sido confeccionada a ART anteriormente. Porém após orientação de um fiscal do CREA e visando um melhor alinhamento entre profissional e órgão, entendemos que existe a necessidade de agilidade na confecção da ART, que deveria ter sido cadastrada no início do contrato com a Sra. Rose Marie Anache Georges. Entretanto apresentamos em anexo: ART de OBRA/SERVIÇO sendo a documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230129628, registrada em 6 de novembro de 2023, e ainda, carta do Banco do Brasil declarando existência de carteira de crédito rural assumindo responsabilidade sobre a cédula. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do profissional, temos que a autuada motivou a lavratura do auto, visto que um serviço técnico da área da Agronomia foi iniciado sem a devida ART. Em face do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sugiro a manutenção do auto de infração nº I2023/107144-7, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.43 I2023/107168-4 Carlos Vinicius Mafissoni

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107168-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Vinicius Mafissoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Cachoeira, conforme cédula rural 40/06676-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132058, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere à CRP 40/06676-2 para a Fazenda Cachoeira; Considerando que a ART nº 1320230132058 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.44 I2023/107172-2 Gerusa Do Amaral Atela Trivelato

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107172-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Gerusa Do Amaral Atela Trivelato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Zilmar, conforme cédula rural 40/06817-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230131983, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto para aquisição aplicador agrícola de fertilizantes, CCB 40/06817-X, para a Fazenda Zilmar; Considerando que a ART nº 1320230131983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.45 I2023/107331-8 MELITOM DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107331-8, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Melitom Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para correção de solo para a Fazenda Carro De Boi, conforme cédula rural 40/09274-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada a emissão da Art, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da ART 1320230136500"; Considerando que a ART nº 1320230136500 foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere ao projeto de correção de solo em uma área de 320 hectares conduzido conforme recomendação técnica para a Fazenda Carro de Boi; Considerando que a ART nº 1320230136500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.46 I2023/107952-9 Vinicius de Paula Conti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107952-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Vinicius de Paula Conti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Santa Clara, conforme cédula rural 40/06797-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230150370, que foi registrada em 12/12/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere a custeio recria e engorda e aquisição de trator agrícola para a Fazenda Santa Clara de propriedade de Vinicius de Paula Conti; Considerando que a ART nº 1320230150370 substituiu a ART nº 1320230115417, que foi concluída em 03/10/2023 e que se referia somente ao custeio de recria e engorda (projeto de manejo de bovinos); Considerando que a ART nº 1320230150370, que é a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.47 I2023/107953-7 ARY OSHIRO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107953-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Ary Oshiro Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Pombal, conforme cédula rural 40/17764-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230127972, que foi registrada em 01/11/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de plantio direto para Ary Oshiro Junior, Fazenda Pombal; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320230127972 foi paga em 06/11/2023, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240018362 foi paga posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.48 I2023/107958-8 João Carlos Ferreira Passos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107958-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de João Carlos Ferreira Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Taboca, conforme cédula rural C20332444-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231107658, que foi pago em 21/11/2023 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Josieli Lopes Da Silva e que se refere a financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Taboca, Contrato: C20332444-3; Considerando que o TRT nº BR20231107658 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.49 I2023/107986-3 RICARDO TREVIZAN PEREZ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº I2023/107986-3, em desfavor de Ricardo Trevizan Perez, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115853-4, justificando que o projeto foi elaborado pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, e que foi solicitado financiamento junto à instituição financeira para o projeto em questão, mas que com a demora do processo no banco, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava pronto. Anexou ao recurso, ART nº 1320230151278, registrada em 13 de dezembro de 2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que, de acordo com artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes"; Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando finalmente o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/107986-3, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.50 I2023/107987-1 VALZUMIRO CEOLIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/107987-1, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Valzumiro Ceolim, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Camapuã-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320240013228, registrada em 6 de janeiro de 2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/107987-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.51 I2023/108003-9 SIMONE ZAMOBRA DE ARRUDA CARVALHO CUNHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108003-9, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Simone Zamobra De Arruda Carvalho Cunha, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110075-7, argumentando o que segue: “Informamos que a autuada possui assistência técnica por meio de profissional habilitado junto ao sistema CREA[1]MS, entretanto não havia sido emitido a ART. Dessa forma, a situação foi regularizada com a emissão da ART. Sendo assim, solicitamos o cancelamento do auto de infração nº I2023/108003-9.” Anexou ao recurso o projeto e sua ART nº 1320230135748, registrada em 17 de novembro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/108003-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.52 I2023/108008-0 CELSO ALVES CORREA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108008-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Celso Alves Correa Neto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111118-0, argumentando o que segue: "Prezados, segue a ART emitida via CRMV/ MS para o proprietário Celso Alves Correa Neto para projeto de crédito rural pecuário." Anexou ao recurso, ART nº 906417, registrada em 23 de novembro de 2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108008-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.53 I2023/108602-9 Reinaldo Azambuja silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108602-9, em desfavor de Reinaldo Azambuja silva, considerando ter atuado em projeto para máquinas e equipamentos, no município de Guia Lopes da Laguna - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115898-4, encaminhando a ART nº 1320230155797, registrada em 19 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108602-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.54 I2023/108622-3 SANDRA REGINA BORTOLUSSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108622-3, em desfavor de Sandra Regina Bortolusso, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Ivinhema, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, o Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115420-2, argumentando o que segue: "Com relação ao presente auto de infração, temos a seguinte informação: a respectiva Operação Financeira de Custeio Pecuário obtida pela proponente foi realizada atendendo a um projeto de custeio elaborado por nós em Agosto de 2022. Tal projeto a princípio gerou a Cédula Rural de nº 072814179. No entanto tal Instrumento de Crédito foi cancelado pela Instituição Financeira. Ocorre que alguns dias depois, a Instituição Financeira em questão analisou o referido projeto técnico por mim elaborado e após sua aprovação gerou a Cédula Rural de nº 072814246. Ocorre que na época, devido ao acúmulo de serviços, aliado a este fato do cancelamento da primeira cédula, não foi recolhida a ART correspondente a elaboração do projeto. Como o Instrumento de Crédito nº 072814179 foi cancelado no sistema do banco mas não do cartório, o setor de fiscalização deste conselho não tendo encontrado a respectiva ART, emitiu o Auto de Infração nº 2023/1086623-1. Tendo em vista tais fatos e por orientação do próprio setor de Fiscalização deste conselho solicitamos o cancelamento do referido Auto de Infração, assim como do Auto de Infração objeto desta defesa, tendo em vista que foi recolhida a respectiva ART referente que a Cédula Rural 072814246 e se encontra em anexo, e que tal Operação Financeira se encontra devidamente liquidada e portanto o serviço concluído. Gostamos ainda de nos colocar à disposição deste Conselho para quaisquer esclarecimentos." Anexou ao recurso, ART nº 1320230152086, registrada em 14/12/2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando do disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/108622-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.55 I2023/108633-9 Alindor Prado de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108633-9, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Alindor Prado de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, responsável técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114147-0, argumentando o que segue: “Boa tarde senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia. Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/108633-9 em nome de Alindor Prado de Oliveira, a qual foi constatado a falta da ART sobre projeto de investimento custeio pecuário aquisição de bovinos de sua propriedade. Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada e realizado a emissão da Art no mesmo mês da notificação, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230137950. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230137950, registrada em 22 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/108633-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.56 I2023/108634-7 João Carlos Guirao Peron

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108634-7, em desfavor de João Carlos Guroa Peron, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115264-1, argumentando o que segue: "Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automatica e digitgal pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência." Anexou ao recurso, ART nº 1320230152758, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/108634-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.57 I2023/108635-5 João Carlos Gurao Peron

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108635-5, em desfavor de Joao João Carlos Gurao Peron, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115266-8, argumentando o que segue: "Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência." Anexou ao recurso, ART nº 1320230152757, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/108635-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.58 I2023/109299-1 HELIO LOUREIRO BATTILANI

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109299-1, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Helio Loureiro Battilani, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista- MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113470-8, encaminhando a ART nº 1320230146739, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109299-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.59 I2023/109488-9 CARLOS EDUARDO ARAUJO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109488-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Araujo Soares, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114981-0, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/109488-9 em nome de Carlos Eduardo Araujo Soares, a qual mostra que não foi localizada a ART sobre assistência no investimento na aquisição de um drone para pulverização de uso em sua propriedade. Trata-se de uma falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230151066. Dessa forma comprovado e sanada a falta apontada, peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor integral da multa.” Anexou ao recurso, a supracitada ART, registrada em 13 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/109488-9, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.60 I2023/109589-3 João Bosco Britto Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109589-3, em desfavor de João Bosco Britto Fernandes, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no município de Rio Brillhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114770-2, argumentando o que segue: "Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/109589-3 em nome de João Bosco Brito Fernandes, a qual mostra que não foi localizada a ART sobre projeto de investimento na aquisição de distribuidor de calcário e fertilizante para uso em sua propriedade. Trata-se de uma falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230149783. Dessa forma comprovado e sanada a falta apontada, peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor integral da multa." Anexou ao recurso, ART nº 1320230149783, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/109589-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.61 I2023/110097-8 Maria Elmira Barbosa Abath

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110097-8, em desfavor de Maria Elmira Barbosa Abath, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113589-5, argumentando o que segue: "Por se tratar de aquisição de um produto já pronto (Colheitadeiras, Plantadeiras Agrícolas, Tratores, etc.), foi interpretado que não seria necessário a ART. Após consultar o CREA-MS sobre o assunto, nos foi explicado que, por se tratar de um Projeto para pleito de recursos oficiais financiados, foi esclarecido que a ART é para o Projeto Técnico para tal finalidade. Assim, atendendo às orientações do CREA-MS, realizamos a devida regularização, emitindo a devida, atendendo ao Art 1º da LEI N 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. Nesse sentido, solicitamos a suspensão da multa." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230147199, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura, considerando ainda o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, decido em manter a procedência do auto de infração nº I2023/110097-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.62 I2023/110099-4 Milton Rosa Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110102-8, em desfavor de Milton Rosa Da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112127-4, argumentando o que segue: "PELA PRESENTE VIEMOS COMUNICAR QUE NÃO EXERCEMOS SERVIÇO ILEGAL DA PPROFISSÃO, POIS CONFORME PROJETO TÉCNICO EM ANEXO COMPROVAMOS QUE EXISTE RESPOSÁVEL TÉCNICO SIM NA OPERAÇÃO (AGROTEC SS LTDA - ENGº AGRÔNOMO CICERO ANTONIO DOS SANTOS). PELO EXPOSTO VIEMOS SOLICITAR DOS SENHORES O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQUENTE CANSELAMENTO DA MULTA. CERTOS DO VOSSO PRONTO ATENDIMENTO, AGRADECEMOS." Anexou ao recurso, cópia do projeto, assinado eletronicamente pelo citado profissional. Em consulta ao sistema, encontramos as ARTs n.s 1320230143473 registrada em 30 de novembro de 2023 e 320230148404 registrada em 8 de dezembro de 2023, ambas referentes a custeios pecuários na propriedade fiscalizada, e ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência do auto de infração nº I2023/110102-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.63 I2023/110147-8 Egberto Junior Ribeiro Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110147-8, em desfavor de Egberto Junior Ribeiro Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Costa Rica-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000141-3, argumentando o que segue: "Segue anexo ART referente ao auto recebido, que por equívoco não tinha feito. Sendo assim solicito o cancelamento do auto." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230156025, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Antônio Barbosa Da Costa Junior. Em análise ao presente processo, verificamos que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Em face do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/110147-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.64 I2023/111967-9 PAULO RODRIGUES SIEMIONKO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111967-9, em desfavor de Paulo Rodrigues Siemionko, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114331-6, argumentando que para levantar recursos para o empreendimento fiscalizado, solicitou financiamento de recursos junto a instituição financeira, e que lhe foi solicitado elaboração de projeto técnico para tanto. Informou que a Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira foi quem elaborou o projeto, mas que no entanto, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava praticamente pronto, e que não foi gerada ART na oportunidade. Finalizou sua defesa, informando que não praticou exercício ilegal da profissão, apenas não se atentou quanto ao registro da ART do projeto, e que a citada profissional é a responsável técnica pelo projeto. Anexou ao recurso, ART nº 1320230149866, registrada em 11 de dezembro de 2023 pela citada profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/111967-9, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.65 I2023/111972-5 DUMAS TORRACA SOBRINHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111972-5, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114634-0, argumentando o que segue: "Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART - Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka - Cédula Rural nº 446891, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149905, devidamente paga, para que seja acatada e cancelada a multa aplicada." Anexou ao recurso, ART nº 1320230149905, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alessandro Germano de Araújo. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que recebeu a devida notificação, conforme se observa no AR acostado às f. 5 do processo.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/111972-5, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.66 I2023/111974-1 APARECIDO WILLIAN DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023., sob o nº I2023/111974-1, em desfavor de Aparecido Willian da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113673-5, argumentando o que segue: "segue art recolhida referente ao auto de infração 2023/111974-1, peço gentilmente que analisem as datas onde o recebimento deste auto foi no dia 05/12 e no dia seguinte 06/12 meu cliente entrou em contato comigo apresentando o auto de infração, no mesmo dia foi feito o recolhimento da ART nº 1320230146491 ficando ativa no sistema, o autuado em questão nao exerceu o exercicio ilegal da profissão, uma vez que eu VANESSA CERVO DE OLIVEIRA CREA Nº 64079 sou responsavel pelo projeto em questão. Peço que anulem este auto pois a falta foi regularizada prontamente." Anexou ao recurso, ART nº 1320230146491, registrada em 6 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, as ARTs devem ser registradas antes do inícios dos empreendimentos, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." Desta forma, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/111974-1, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.67 I2023/111976-8 DUMAS TORRACA SOBRINHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111976-8, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114633-1, argumentando o que segue: "...Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART - Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka - Cédula Rural nº 447513, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149899, devidamente paga, para que seja acatada e cancelada a multa aplicada." Anexou ao recurso, ART nº 1320230149905, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alessandro Germano de Araújo, mas referente a outra cédula rural, diferente da descrita no auto de infração, e a ART nº 1320230149899, registrada na mesma data, pelo mesmo profissional, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a motivação do auto, visto que a atividade teve início sem a participação de profissional, e que o autuado foi notificado, conforme AR acostado às f. 5. Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/111976-8, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.68 I2023/114499-1 Fuvio da Cruz terra

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114499-1, em desfavor de Fuvio da Cruz Terra, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000214-2, encaminhando a ART nº 1320240000325, registrada em 2 de janeiro de 2024, pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/114499-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.69 I2023/108724-6 Myla Lopes Eckstein

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108724-6, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de Myla Lopes Eckstein, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, conforme cédula rural 40/03484-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ao receber o Auto de Infração n.º 12023/108724-6, que por um lapso de informação desconhecida, já estou recolhendo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços, de profissional legalmente habilitado, o que vou encaminhar junto ao referido recurso, à Gerência de Orientação de Fiscalização do CREA-MS (GOF); 2) Portanto nosso inconformismo com a autuação, uma vez que considero não ter cometido nenhuma infração, pois não houve, em nenhum momento a pretensão do exercício ilegal da profissão e sim, por falta de informação que ocasionou este lapso, portanto estou recolhendo a ART devida no intuito de sanar essa situação; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 1320230154077, que foi registrada em 18/12/2023 do Eng. Agr. Elvis Ferreira da Silva e que se refere ao custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, contrato 40/034844; Considerando que a ART nº 1320230154077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/108724-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.70 I2023/110148-6 JERCE EUSEBIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110148-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02965-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural junto ao Banco do Brasil, foi contratada a empresa de assessoria e assistência técnica Agronomia Kai Ltda, e que no projeto consta a empresa responsável e técnico responsável e tem a ART Nº 1320230143352; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230143352, que foi registrada em 30/11/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica para custeio de cabeças de animais bovinos na Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART nº 1320230143352 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a procedência do auto de infração I2023/110148-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.71 I2023/110149-4 JERCE EUSEBIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110149-4, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02951-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural junto ao Banco do Brasil, para custeio pecuário bovino, foi contratada a empresa de assessoria e assistência técnica Agronomia Kai Ltda, que tem como responsável técnico o Eng. Agr. Mario Kai, junto a instituição financeira tem o contrato nº 40/02951-4, que tem a ART nº 1320230155088; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230155088, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica de crédito rural para custeio de manutenção de bovinos para a Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART nº 1320230155088 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido por manter a procedência do auto de infração I2023/110149-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.72 I2023/115097-5 RAMIRES RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115097-5, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ramires Raimundo Pinheiro De Sousa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Estancia Israel, conforme cédula rural C.C.B. 40/06125-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eli Geller, na qual alegou que: Falta de comunicação entre produtor e escritório de assistência técnica; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230158541, que foi registrada em 26/12/2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à elaboração de projeto de cédula rural C.C.B 40/06125-6, para a Estância Israel; Considerando que a ART nº 1320230158541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/115097-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.73 I2023/116156-0 MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116156-0, em desfavor de Marcia Pereira Ávila de Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000241-0, encaminhando a TRT registrado em 3 de janeiro de 2024, pela Técnica em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o supracitado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"

Diante do exposto, voto em proceder a manutenção do auto de infração nº I2023/116156-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.74 I2023/116257-4 MARCOS FLORENTINO BELLIARD

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116257-4, em desfavor de Marcos Florentino Belliard, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000133-2, encaminhando a ART nº 1320240000394, registrada em 2 de janeiro de 2024, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/116257-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.75 I2023/116147-0 Teodomiro Gonçalves filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116147-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Teodomiro Gonçalves Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaca Baia, conforme cédula rural 40/18702-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240103189, que foi pago em 09/01/2024 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineira Ferraz Pereira e que se refere à elaboração de custeio pecuário junto ao Banco do Brasil, Contrato 40/18702-0, Fazenda Vaca Baia; Considerando que o TRT nº BR20240103189 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a procedência do auto de infração I2023/116147-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.76 I2023/111684-0 Dina Teresa Durante Fernandes Teixeira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111684-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Dina Teresa Durante Fernandes Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Mae Cida, conforme cédula rural 765002262, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Manuel Renato Pereira, na qual alega que a falta de acolhimento da ART do projeto de custeio ocorreu devido aos problemas que teve de saúde; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230148513, que foi registrada em 08/12/2023 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao custeio pecuário nº 765002262, Fazenda Mãe Cida; Considerando que a ART nº 1320230148513 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/111684-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.1.77 I2023/116383-0 CLEITON VIAN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116383-0, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Cleiton Vian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Cruz Parte 2 Desmembrada, conforme cédula rural 449719, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

autos; Considerando que foi apresentada defesa pelo Eng. Agr. Álisson Zanella, na qual alegou que o autuado recebeu nota do Banco Bradesco que dispensava ART; Considerando que a declaração do Banco Bradesco informa que: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Cleiton Vian (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição de Animais bovinos, referente a Cédula Rural Pignoratícia 449719, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240008766, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos pecuários na Fazenda Santa Cruz - Desmembrada; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320240008766 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/116383-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.1.78 I2023/109505-2 Renier Gonçalves de Paula

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109505-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Renier Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10819-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Branco Ribeiro Junior, na qual alegou, em suma, que: a Cédula Rural número 2023/109505-2 que gerou o presente Auto de Infração, foi emitida pelo Banco do Brasil S.A. agência de Nova Andradina, MS foi gerada à partir de um projeto de Custeio Pecuário elaborado por mim em 04/07/2023 para se custear um rebanho de 180 novilhos anelados em regime de recria e engorda, apascentados na Fazenda Carioca no município de Taquarussu/MS de propriedade do sr. Renier Gonçalves de Paula; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240006097, que foi registrada em 15/01/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior e se refere ao Contrato: 40/10819-8, de elaboração de projeto para custeio pecuário referente a 180 cabeças de novilhos nelores, na Fazenda Carioca; Considerando que a ART nº 1320240006097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/109505-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.79 I2023/110153-2 Antonio Piveta

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110153-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Piveta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Esmeralda, conforme cédula rural 444857, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) "O escritório de planejamento que me assiste para elaboração de Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, é a empresa Partner Planejamento Agropecuário LTDA., na pessoa do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli"; 2) conforme Auto de Infração nº: I2023/110153-2, consta o nome de (Jose Bonifácio), aonde o mesmo conforme número de cédula o nome do interessado correto e (ANTONIO PIVETA); Considerando que consta da defesa a Cédula Rural Pignoratória 444857, que consta como emitente Antônio Piveta, referente a custeio pecuário de bovinocultura bovinos carne; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240005626, que foi registrada em 12/01/2024 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à assistência técnica em área de produção de gado de corte para a Fazenda Esmeralda; Considerando que a ART nº 1320240005626 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2023/110153-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.80 I2023/116392-9 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA MARTINS NOVAIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116392-9, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Manoel Francisco De Souza Martins Novais, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no distrito de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando a ART nº 1320240008786, registrada em 18 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/116392-9, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.81 I2023/116405-4 Jose Ribeiro Branco

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116405-4, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Jose Ribeiro Branco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Kacimba, conforme cédula rural 40/17904-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240008770, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Djerson Farias De Novaes e que se refere à Cédula Rural 40/17904-4, para a Fazenda Kacimba; Considerando que a ART nº 1320240008770 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela a procedência do auto de infração I2023/116405-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.82 I2023/109147-2 Eurides Fagundes Da Silva Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109147-2, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor de Eurides Fagundes Da Silva Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Retiro das Laranjeiras, conforme cédula rural 40/05828-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Roberto Sgarbossa, na qual alegou que: Neste caso não fizemos a ART, pois a firma na qual foi adquirido o bem, se prontificou a fazer a referida ART, pois a pessoa que adquiriu o bem é leiga, após o recebimento do Auto de Infração que ficamos sabendo que não foi recolhido a ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230151377, que foi registrada em 13/12/2023 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e que se refere a projeto para aquisição de uma pá carregadeira para a Fazenda Retiro das Laranjeiras; Considerando que a ART nº 1320230151377 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido por manter a procedência do auto de infração I2023/109147-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.1.83 I2023/109286-0 EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109286-0, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Eudimar Martins Correa Berto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jaragua, conforme cédula rural CC13 444.282, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001218, que foi registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à assistência técnica em bovinocultura de corte, Contrato: CC13 444.282; Considerando que a autuada alegou na defesa, em suma, que: 1) A operação de crédito rural contratada por Eudimar Martins Correa Berto enquadra-se nos normativos do Manual de Crédito Rural (MCR) e foi considerada tecnicamente e economicamente viável pelo Assessoramento Técnico em nível de Carteira. Conforme MCR 2.2-6 e 2.4-2 da declaração da Instituição Financeira Responsável Banco Bradesco, a análise do empreendimento foi realizada de acordo com a legislação. 2) A Instituição Financeira seguiu todas as normativas legais e regulamentações da modalidade "Custeio Pecuário para Aquisição de Animais", não exigindo do mutuário despesas além daquelas previstas e autorizadas pela legislação vigente e controle de normatização do Banco Central do Brasil. A modalidade foi enquadrada técnica e economicamente viável, pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe MCR 2.2-6 da Resolução nº 3239, de 29/09/2004, respectivamente: (...); Considerando que também foi anexada na defesa declaração do Banco Bradesco, que informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade CUSTEIO PECUARIO PARA AQUISICAO DE ANIMAIS, Cédula Rural Pignoratícia 9183973-3, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando que consta da defesa a Cédula de Crédito Bancário CCB 444282, referente ao custeio pecuário: aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240001218 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do auto de infração I2023/109286-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.84 I2023/109720-9 SERGIO DE MELLO RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109720-9, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de Sergio de Mello Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de recuperação de pastagem para a Fazenda Ipe Roxo 1, conforme cédula rural 708.400.941, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que houve um lapso de esquecimento da assessoria contratada no recolhimento da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230149644, que foi registrada em 11/12/2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e que se refere a projeto de recuperação de pastagens para a Fazenda Ipe Roxo 1; Considerando que a ART nº 1320230149644 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/109720-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.85 I2023/113535-6 MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113535-6, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor de Marici Junqueira De Andrade Bernardes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rio Brilhante, conforme cédula rural 40/06726-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "informo-lhes que a operação de crédito foi contratada de forma interna no agente financeiro sem a necessidade/obrigatoriedade de projeto, e devido a isso, não recebi a devida orientação quanto à contratação do profissional habilitado para regularização da atividade, que neste momento já está regularizada, conforme a ART em anexo"; Considerando que foi anexada na defesa a ART Nº 1320230152975, que foi registrada em 15/12/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere a projeto para custeio pecuário de 311 matrizes bovinas de corte - operação 40/06726-2, Fazenda Rio Brilhante; Considerando que a ART nº 1320230152975 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/113535-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.86 I2023/114516-5 Reinaldo Da Silva Parreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114516-5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Reinaldo Da Silva Parreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana-de-açúcar para a Fazenda Santa Stela, conforme a cédula rural 2115840/4528/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Wilson de Assumpção Silva Junior, na qual alega, em suma, que o profissional esqueceu de fazer o pagamento da taxa da ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240002834, que foi registrada em 08/01/2024 pelo Eng. Agr. Gabriel dos Santos da Silva e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento agrícola para o proprietário Reinaldo da Silva Pereira; Considerando que a ART nº 1320240002834 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/114516-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.87 I2023/114788-5 Vander Bassan Ruy

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114788-5, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vander Bassan Ruy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de recuperação de pastagem para a Fazenda Guampa do Boi, conforme a cédula rural 40/03759-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Rafael Victalino de Oliveira, na qual alega que esqueceu de fazer a ART após a conclusão do projeto técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240004022, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Rafael Victalino De Oliveira e que se refere ao projeto de cultivo/produção de forrageiras e pastagens para a Fazenda Guampa do Boi; Considerando que a ART nº 1320240004022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do auto de infração I2023/114788-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.88 I2023/115759-7 José Alves de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115759-7, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o LT 15/B QD 99, conforme cédula rural 443626, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: foi elaborado um plano simples, recebeu orientações dos profissionais da empresa Planejamento São Francisco, que por um lapso não foi registrado a ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240010957, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva (Empresa Contratada: PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA) e se refere ao custeio pecuário para o Lote 15-B da Quadra 99; Considerando que também foi anexada na defesa o levantamento planialtimétrico do imóvel referente ao auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240010957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/115759-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.89 I2023/115961-1 Peterson Rodrigo Zompero Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115961-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Peterson Rodrigo Zompero Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural 452837, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240011314, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Marcio Sales Palmeira Junior e se refere a projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, de propriedade de Peterson Rodrigo Zompero Santos; Considerando que a ART nº 1320240011314 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/115961-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.90 I2023/116022-9 PAULO CESAR PINTO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116022-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar Pinto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Arimateia, conforme cédula rural 168700300037, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto de custeio foi elaborado pela empresa CR Agronomia; Considerando que consta da defesa apenas a ART nº 1320240000098, que foi registrada em 02/01/2024 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos (Empresa Contratada: CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA) e que se refere a custeio pecuário para a Fazenda Arimateia; Considerando que a ART nº 1320240000098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2023/116022-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.91 I2023/116026-1 FLAVIO HENRIQUE MARTINS GUIMARÃES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116026-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Flavio Henrique Martins Guimarães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Roselandia, conforme cédula rural 40/06886-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240004762, que foi registrada em 11/01/2024 pelo Eng. Agr. Juliano César Cafure e que se refere ao presente auto de infração, cédula 40/06886-2; Considerando que a ART nº 1320240004762 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/116026-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.92 I2023/116078-4 Jones schirmann

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116078-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jones Schirmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Fenix, conforme cédula rural 054.303.653, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que anexou a ART, porém a mesma não consta do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 12/01/2024 a ART nº 1320240005656 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere a projeto conforme Cédula Nr 054.303.653, para a Fazenda Fênix; Considerando que a ART nº 1320240005656 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/116078-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.93 I2023/116081-4 NEUZA DE OLIVEIRA MOUGENOT

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116081-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Neuza De Oliveira Mougénot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jardim Parte 2, conforme cédula rural C20422489-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que não teve uma orientação para procurar um engenheiro agrônomo para fazer a ART, pois o mesmo solicitou um crédito rural direto da Cooperativa Sicredi, não precisou de projeto para a liberação do recurso; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230159215, que foi registrada em 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Víctor Hugo Rodrigues De Amorim e que se refere ao projeto de bovinocultura, cédula rural: C20422489-2, Sítio Fazenda Jardim Parte 2; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320230159215 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2023/116081-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.94 I2023/111650-5 Horácio Bueno da Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111650-5, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Horácio Bueno da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco, conforme cédula rural 40 / 00538 - 0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001983, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à Cédula rural: 40/00538-0, Fazenda São Francisco; Considerando que a ART nº 1320240001983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2023/111650-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.95 I2023/111685-8 Renata Gomes Bernardes Leal

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111685-8, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Renata Gomes Bernardes Leal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 105573, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240014119, que foi registrada em 29/01/2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose e que se refere ao Custeio Pecuário Sicoob: 105.573. Sicredi: C30324652-5 para a contratante Renata Gomes Bernardes Leal; Considerando que a ART nº 1320240014119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do auto de infração I2023/111685-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.96 I2023/112172-0 Darcy de Lourdes Ruzzon

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112172-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Darcy de Lourdes Ruzzon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 40/18206-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa, na qual alega que este projeto está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 910039, que foi homologada em 13/12/2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino e que se refere a projeto para crédito pecuário na Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 910039 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/112172-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.97 I2023/114963-2 OSVALDO GASPAR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114963-2, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Osvaldo Gaspar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/ bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Paraíso, conforme cédula rural 40/05094-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo autuado, na qual alegou que o responsável técnico não recolheu a ART tempestivamente por motivos de saúde; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240015479, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao custeio pecuário 40/05094-7 para a Fazenda Paraíso; Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa foi a ART nº 1320240015479; Considerando que a ART nº 1320240015479 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/114963-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.98 I2023/116016-4 MARILEI TONDO SANDIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116016-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Marilei Tondo Sandim, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004207-1, encaminhando a ART nº 1320240015051, registrada em 30 de janeiro de 2024 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/116016-4, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.99 I2023/116018-0 VANIA MARIA CHAVES GAIOTTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116018-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Vania Maria Chaves Gaiotto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003462-1, informando o que segue: "O projeto autuado está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veerinária." Anexou ao recurso, ART nº 913927, registrada em 15 de janeiro de 2024 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/116018-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.100 I2023/116073-3 Jair Medeiros echeverria

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116073-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Jair Medeiros Echeverria, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o Engenheiro Agrônomo Michell Arce Centurião apresentou recurso nos seguintes termos: "Venho, por meio desta correspondência, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2023/116073- 73, datado de 12/12/2023, relacionado à realização de projeto de custeio pecuário. Gostaria de esclarecer os fatos que levaram à infração e solicitar, gentilmente, a extinção do referido auto de infração. Assim que solicitado ao cliente os documentos necessários para a formalização do projeto de financiamento pelo banco Bradesco o mesmo não foi informado que deveria solicitar a ART ao responsável técnico, contudo após a infração chegar foi que solicitou a ART. necessário para a avaliação desta defesa. Agradeço antecipadamente pela atenção e consideração dada ao presente pedido. Espero que a análise deste caso leve em consideração os aspectos apresentados e resulte na extinção da autuação." Anexou ao recurso, documento referente ao empreendimento, e ainda sua ART nº 1320240019473, registrada em 6 de fevereiro de 2024. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do citado profissional, responsável técnico pelo autuado, temos que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, visto que iniciou a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, sem a participação de profissional habilitado.

Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/116073-3, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.101 I2024/000266-5 Edison Luis Cervi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000266-5, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Edison Luis Cervi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18086-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013067, que foi registrada em 26/01/2024 pelo Eng. Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um trator, cédula nº: 40/18086-7, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº 1320240013067 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2024/000266-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.102 I2024/000404-8 EDISON LUIS CERVI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000404-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Edison Luis Cervi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18879-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013065, que foi registrada em 26/01/2024 pelo Eng. Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um pulverizador automotriz cédula n°: 40/18879-5 para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº 1320240013065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do auto de infração I2024/000404-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.103 I2023/108637-1 Gilmar Gonçalves Pires

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108637-1, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Gilmar Gonçalves Pires, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Alcínópolis - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/008455-6, encaminhando a ART nº 1320240020591, registrada em 8 de fevereiro de 2024, pelo Eng. Agr. Fabio Teruo Tanigawa. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108637-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.104 I2023/116287-6 Aline Sesti Cerutti

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116287-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Aline Sesti Cerutti, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 19 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica pela autuada, Eng. Agr. Carla da Silva Rodrigues, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006913-1, argumentando o que segue: "O auto de infração recebido pela proponente Aline Sesti Cerutti aponta a prática de atos reservados aos profissionais de agronomia para projeto de investimento. Entretanto o referido investimento está relacionado a aquisição de um trator, desta forma não havendo necessidade de recomendação técnica e/ou receituário agrônômico por se tratar de uma máquina agrícola, o investimento não foi feito e utilizado para aquisição de insumos químicos, logo não era sabido pela proponente da necessidade de recolhimento da ART. Após o recebimento do auto de infração no dia 19 de fevereiro de 2024 foi emitida a devida ART extemporânea, conforme solicitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, estando dentro do prazo de 10 dias para a cabida regularização e isenção da multa. A cliente após receber o auto de infração prontamente procurou a assistência técnica para a devida normalização de suas pendências. Portanto é requerido pela pecuarista a isenção da multa ou que o pagamento desta seja de grau mínimo." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240028479, registrada em 26 de fevereiro de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2023/116287-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.105 I2023/114964-0 LICIO FERNANDES DE ARAUJO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/114964-0, lavrado em 13 de dezembro de 2023 em desfavor de Licio Fernandes de Araujo, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial, no município de Vicentina, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 16 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Renato Antônio Santos, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007231-0, argumentando o que segue: “NAO FOI FEITA ART PORQUE O CUSTEIO FOI EM FEITO EM ANÁPOLIS -GO ONDE FICA A CONTA DO SENHOR LICIO, MAS JA FORAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS E FIZEMOR ART, FOI PAGA E REGISTRADA, CONFORME O ANEXO QUE SERA ENVIADO JUNTO COM O PEDIDO DE DEFESA.” Anexou ao recurso, ART nº 1320240030767, registrada em 29/02/2024 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência do auto de infração nº I2023/114964-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.106 I2024/014134-7 Tiago Tavares Carbonaro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/014134-7, lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor de Tiago Tavares Carbonaro, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/034571-6, argumentando em síntese que o auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS (CREA/MS) é inválido, uma vez que o autuado não realizou nenhuma atividade técnica que exigisse a supervisão de um profissional registrado no CREA. O auto foi lavrado após a aquisição de duas máquinas agrícolas, com o financiamento garantido por uma propriedade rural, sem que houvesse qualquer obra ou projeto técnico envolvido. A defesa ressalta que, conforme a Lei nº 5194/1966, o autuado não praticou nenhum ato privativo de engenheiro ou agrônomo e, portanto, o CREA/MS não tem legitimidade para fiscalizar ou aplicar sanções, visto que o autuado não é um



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

profissional cadastrado. Adicionalmente, a defesa menciona que, embora não fosse necessário, o autuado apresentou uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por um engenheiro agrônomo, demonstrando sua boa-fé. Com base na atipicidade da conduta e na ausência de atividade privativa de engenheiros, requer a extinção e arquivamento do auto de infração, além da suspensão da multa aplicada. Alternativamente, caso a nulidade não seja aceita, solicita a aplicação de uma advertência, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anexou ao recurso, ART nº 1320240068698, registrada em 13 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Roberto Vieira Araújo. Em análise ao presente processo, temos que não procedem as alegações do autuado, visto que conforme disposto na Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, é necessária a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos. Vale ainda ressaltar que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/014134-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.107 I2024/018243-4 BERLINDA FEUSER SEZERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/018243-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Berlinda Feuser Sezerino, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Itaquiraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o responsável técnico do atuado, Eng.º Agr.º Augusto Braga Schneid, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026283-7, encaminhando sua ART nº 1320240057386, registrada em 19 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2024/018243-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.108 I2024/022205-3 JOSÉ IRINEU ANTONIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/022205-3, lavrado em 16 de abril de 2024, em desfavor de José Irineu Antônio, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 20 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o responsável técnico do atuado, Eng.º Agr.º Eduardo André Brandt, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030083-6, argumentando o que segue: "O Sr José Irineu Antônio é cliente da empresa Coperplan. Em janeiro do presente ano realizou troca de trator, entregando o usado e adquirindo um novo. O pagamento da diferença foi financiado através do Banco CNH Industrial Capital. Por uma falha de comunicação entre a revenda (através do Banco CNH), o cliente e a Coperplan, não foi recolhida, ART. Solicitamos que a multa seja cancelada haja vista que a contratação da proposta é recente (primeiro ano de quatro) a situação foi regularizada mediante o recolhimento da ART (anexo)." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240063831, registrada em 2 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2024/022205-3, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.109 I2024/022209-6 RAMIRES DE OLIVEIRA ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de abril de 2024 sob o nº 0 I2024/022209-6, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030328-2, argumentando o que segue: "O mesmo informa que no período das informações de Plantio feito pelo sistema do IAGRO, foi feita a informação erroneamente pois houve a falta de informação da parte da revenda da Semente. Pois o mesmo declarou conforme sistema do IAGRO o cadastro que estava em anexo assim gerou a informação do Agrônomo erradamente gerando todo este embrólio. Assim no período não houve atentamento a informação. Mas conforme em anexo foi feita a correção devida e assim o mesmo requer o pagamento deste Auto no grau mínimo assim quitando a pendência e o cancelamento deste auto. Pois o mesmo já solicitou ao escritório de Planejamento Agropecuário que faça todo este processo evitando que ocorra tal lapso de declaração. Pois sua área é pequena e está muita acarretará em uma despesa não programada. Segue em anexo cópia de documentos referente a declaração.e o ART responsável pela declaração e futuras declaração a serem feitas, desde já agradeço sua atenção e aguardo sua resposta para o envio de nova guia" Anexou ao recurso, ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/022209-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.110 I2024/022208-8 RAMIRES DE OLIVEIRA ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de abril de 2024 sob o nº I2024/022208-8, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038346-4, encaminhando a ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2024/022208-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.111 I2024/027546-7 JOSE CARLOS GONCALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de abril de 2024 sob o nº 0 I2024/027546-7, em desfavor de Jose Carlos Goncalves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Sidrolândia -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 16 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037449-0, argumentando o que segue: "Boa tarde senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia. Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2024/027546-7 em nome de Jose Carlos Gonçalves, a qual foi constatado a falta da ART sobre cadastro de plantio safra 23/24. Devido à falha de comunicação entre cliente e responsável técnico, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART pois o cliente não tinha conhecimento que a resp. técnica não possui Crea ativo para o cadastramento da ART de soja. o Sr. Jose procurou outro responsável para que pudesse realizar uma assistência e responder o auto de infração onde foi imediatamente identificada e realizado a emissão da Art, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320240073587. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa devido que o cliente mudou de assistência técnica." Anexou ao recurso, sua ART nº ART nº 1320240073587, registrada em 22 de maio de 2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", decido por manter a manutenção do auto de infração nº I2024/027546-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.112 I2024/029363-5 VIVIANI DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de abril de 2024 sob o nº I2024/029363-5 em desfavor de Viviani Decian, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 13 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038359-6, apresentando a ART nº 1320240075109, registrada em 24 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Jeferson Souza Juremeira.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/029363-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.113 I2024/029806-8 VIVIANI RODELINI MENDONCA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de maio de 2024 sob o nº I2024/029806-8 em desfavor de Viviani Rodelini Mendonca, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Itaporã, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 15 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037609-3, encaminhando a ART nº 1320240077304, registrada em 31 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela a manutenção do auto de infração nº I2024/029806-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.114 I2024/033518-4 ÉRISON BAMBIL LEITE

Em reanálise ao presente processo, para correção de relato, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2024 sob o nº I2024/033518-4 em desfavor de Érison Bambil Leite, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Caracol sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 16 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038322-7, apresentando a ART nº 1320240070851, registrada em 16 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", decido pela manutenção do auto de infração nº I2024/033518-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.115 I2024/037725-1 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037725-1, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040017-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20240604322, registrado em 13 de junho de 2024 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/037725-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.116 I2024/037726-0 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037726-0, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039534-9, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037726-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.117 I2024/038150-0 Sergio Loureiro Pinheiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2024, sob o nº I2024/038150-0, em desfavor de Sergio Loureiro Pinheiro, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 12 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040391-0, argumentando o que segue: "Venho por meio deste apresentar ART para regularização do auto de infração Nº 2024/038150-0 Vale ressaltar que o sr Sergio Loureiro Pinheiro é um antigo cliente de uma parceria de 12 anos, tendo responsabilidade técnica em inúmeros outros projetos ligados a Plantio Planejamento e Assistência Técnica (CREA 8694), e por ocasião de trabalhar com uma nova instituição financeira (BRADESCO) foi mal orientado pela mesmo que o recomendou que não precisava de responsabilidade técnica para o empreendimento. Sendo o cliente parceiro antigo e sendo a primeira infração pelo mesmo recebida e, além disso, de pronto disposto a se regularizar, solicito arquivamento do auto de infração, ou pelo menos que seja um grau mínimo de penalização. Certo de que teremos um boa resposta e sem mais para o momento..." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240084418, registrada em 17 de junho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2024/038150-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.118 I2024/039970-0 Admilson Rezende Caramalac

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039970-0, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando ter atuado em projeto para cultivo de soja 2023/2024, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 24 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Patrick Ottoni, interpôs recurso protocolado sob R2024/046483-9, argumentando o que segue: "Por se tratar de uma linha de crédito pouco utilizada tanto pelas instituições financeiras, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica)." Mais adiante consta manifestação do Eng. Agrônomo Marcos de Arruda Silva, responsável técnico pelo autuado, de seguinte teor: "Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear a implantação do cultivo de soja o produtor Admilson Rezende Caramalac, proprietário da Fazenda Boa Vista, Município de Rochedo, contratou uma CPR (Cédula de produto rural) junto a Cooperativa de crédito Sicredi. Por se tratar de uma linha de crédito pouco utilizada tanto pelas instituições financeiras, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica). Após o recebimento do auto de infração o produtor procurou a regularização perante ao CREA (emissão de ART). Diante do acima apresentado e considerando que: 1- O Autuado não praticou "exercício ilegal da Profissão", 2- Já houve a regularização perante ao CREA (Emissão de ART). Apresentamos este recurso a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, com a solicitação de Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do processo." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240094988, registrada em 9 de julho de 2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." sou pela procedência do auto de infração nº I2024/039970-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.119 I2024/045881-2 Ailton Pinheiro Ferreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/045881-2, lavrado em 16 de julho de 2024 em desfavor de Ailton Pinheiro Ferreira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bataguassu, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 30 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/051560-3, encaminhando a ART nº 1320240108695, registrada em 9 de agosto de 2024 pelo Eng Agr. Luiz Fernando Nigre, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2024/045881-2, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.1.120 I2024/046527-4 Getulio Faustino Marquez

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o n. I2024/046527-4, em desfavor de Getulio Faustino Marquez, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Getulio Faustino Marquez, no município de Santa Rita do Pardo– MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 1º de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, argumentando em síntese que a ART foi elaborada em 2021, porém não foi concluída devido à demora em ser aprovado o projeto no banco, foi realizado o documento posteriormente. Anexou ao recurso, a ART n. 1320240114115, registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Henrique Gesse Molina, em substituição a ART n. 1320240114006, esta última registrada na mesma data. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração n. I2024/046527-4, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.121 I2024/046529-0 Jorge Luiz Sereghetti

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046529-0, em desfavor de Jorge Luiz Sereghetti, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Santa Rita do Pardo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"** Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: **"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado."**, o autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/050247-1, argumentando o que segue: **"Venho respeitosamente através deste apresentar defesa do auto de infração Nº I2024/046529-0 e apresentar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado para a elaboração de projeto técnico, para obtenção de crédito rural junto ao Banco do Brasil, conforme cédula Rural nº 764903238, emitida em 13/10/2023 e registrada no cartório do município de Batagussu. Devido a escassez de crédito com recursos controlados, houve um intervalo de tempo entre o registro da cédula e posterior liberação de crédito onde poderia haver o cancelamento da operação financeira, motivo que postergou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Acreditando não haver má fé de minha parte em praticar atos reservados aos profissionais de agronomia e buscando regularizar tempestivamente o recolhimento da ART, peço respeitosamente o cancelamento da multa."** Anexou ao recurso, rascunho de ART do empreendimento, e em consulta ao sistema, verificamos ter sido registrada em 31 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Carlos Ernesto Vieira De Arruda. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: **"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."**

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2024/046529-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.122 I2024/047339-0 MANOEL MESSIAS DE FIGUEREDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de julho de 2024, sob o nº I2024/047339-0, em desfavor de o Manoel Messias de Figueiredo, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja safra 2023/2024, no município de Taquarussu- MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 2 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado. Eng. Agr. Janderson Silva dos Santos, interpôs recurso protocolado sob R2024/051397-0, argumentando o que segue: "ola! Sou janderson silva dos santos, venho apresentar defesa de infração do produtor Manoel Messias de Figueiredo (...), onde devido o erro por parte do tecnico anterior nao fez a ART ou fez de maneira incorreta, apresento aqui em anexo a ART correta referente a safra 2023/2024." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240107107, registrada em 6 de agosto de 2024. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2024/047339-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.1.123 I2024/045882-0 Ingrid Annicchino Baptistella

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/045882-0, lavrado em 16 de julho de 2024 em desfavor de Ingrid Annicchino Baptistella, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Reinaldo Antonio Bello, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050611-6, argumentando o que segue: "Eu, Reinaldo Antonio Bello, (...), venho por meio desta apresentar minha defesa administrativa referente à notificação de infração n.º 20240458820, recebida no dia 29/07/2024. No mês da emissão do registro, estava em negociação com cliente face a obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais de aquisição dos animais, o que ocorreu nos meses seguintes ao qual eu retomo a regularização de todo o processo junto ao banco emissor, inclusive até emissão de ART indicada, sendo assim, peço a vossa reavaliação e consideração para tal caso, obrigado!" Anexou ao recurso, sua ART nº 2620241316602, registrada junto ao Crea-SP em 31 de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/045882-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.1 I2023/019821-4 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019821-4, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.2 I2023/019824-9 FABIANO BITTINGER HAMMES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019824-9, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Paraíso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22"; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.3 I2023/017504-4 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017504-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Máximo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038753, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e que se refere à assessoria em plantio direto para área rural de Ponta Porã; Considerando que a ART nº 1320230038753 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, sou favorável a manutenção do AI com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço.

5.1.3.2.2.4 I2022/179997-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179997-9, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Sítio São Geronimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230057857, que foi registrada em 11/05/2023 pelo mesmo e que se refere ao plantio da soja 2021/2022, Sítio São Geronimo; Considerando que a ART nº 1320230057857 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.5 I2022/179981-2 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Introdução: O presente relatório refere-se à análise do Auto de Infração nº I2022/179981-2, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), em desfavor do Sr. Edson Aparecido Martins, por infração relacionada à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica no cultivo de soja. Contexto e Identificação das Partes: O Auto de Infração foi emitido após uma visita de fiscalização realizada em 06/04/2022, no local situado no Loteamento parte dos lotes 27 e 29 da Quadra 50, Zona Rural, Glória de Dourados, MS. O autuado, Edson Aparecido Martins, é proprietário da área onde ocorre a atividade de cultivo de soja, e o responsável técnico é o Engenheiro Agrônomo Rogério Hidalgo Barbosa. Descrição da Infração: A infração consistiu na ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica no cultivo de soja 2021/2022. A irregularidade foi observada durante a fiscalização realizada pelo CREA-MS. Fundamentação Legal: A ausência de registro da ART constitui violação ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ART para atividades técnicas prestadas por profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Além disso, a aplicação da penalidade está respaldada na alínea "A" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966. Procedimentos Adotados: O agente fiscal responsável pela visita realizou os procedimentos de fiscalização de acordo com as normas estabelecidas pelo CREA-MS, atestando a irregularidade constatada. Penalidades Aplicadas: Diante da infração constatada, foi aplicada a penalidade prevista na legislação, conforme descrito no Auto de Infração. O valor da multa aplicada foi de R\$234,63. Regularização da Falta: Diante da lavratura do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077170-4, informando do registro da ART n. 1320230058498, na data de 14/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade descrita na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Referências: Lei nº 6.496/1977, Lei nº 5.194/1966 e Resolução n. 1008/2004 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.6 I2023/082312-7 BRANCO & RIBEIRO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082312-7, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de BRANCO & RIBEIRO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Taboca, conforme cédula rural 40/02952-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Devido ao grande volume de serviços de consultoria e elaboração de Projetos de Investimento e Custeio Agropecuários nos meses de Abril, Maio e Junho não foi possível a elaboração da ART de responsabilidade Técnica referente ao projeto de Custeio Pecuário, objeto da Cédula Rural nº 40/02952-2 que gerou o Auto de Infração nº I2023082312-7. No entanto, em 07/08/2023 foi recolhida a ART nº 1320230091464 emitida por nós e que embasa a Responsabilidade Técnica do Projeto de Custeio Pecuário que embasa a referida Cédula Rural. Porém devido ao fato do contratante residir na propriedade beneficiada, que se localiza a grande distância de Nova Andradina, não foi possível o recolhimento de sua assinatura, que acontecerá na primeira oportunidade"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230091464, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior, e que se refere ao contrato 40/02952-2, para a Fazenda Taboca; Considerando que a ART nº 1320230091464 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, pela infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.7 I2023/082313-5 BRANCO & RIBEIRO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082313-5, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de BRANCO & RIBEIRO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10645-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Devido ao grande acúmulo de serviços de consultoria e elaboração de projetos de Investimentos e Custeios Agropecuários nos meses de Abril, Maio e Junho, não foi possível a elaboração da ART de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de Reforma de Pastagens na Fazenda Carioca no município de Taquarussu, MS, objeto da Cédula Rural nº 40/10645-4 e objeto do Auto de Infração nº I2023/0823135. Gostaríamos ainda de esclarecer que devido a falta de condições climáticas favoráveis não foi possível o início das atividades de execução do referido empreendimento, que só serão iniciados assim que ocorram as primeiras chuvas na propriedade. Porém foi recolhida a devida ART que embasa a Responsabilidade técnica deste empreendimento no dia 07/08/2023 sob o nº 1320230091476"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230091476, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior, e que se refere ao contrato 40/10645-4, para a Fazenda Carioca; Considerando que a ART nº 1320230091476 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, pela infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.8 I2023/046445-3 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046445-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Brasília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230065106, que foi registrada em 30/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato, e que se refere à assessoria no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Brasília; Considerando que a ART nº 1320230065106 substituiu a ART nº 1320230010993, que foi concluída em 20/01/2023 e também se referia à consultoria de cultivo/produção de cereais para a Fazenda São Manoel; Considerando que é a ART nº 1320230065106 que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230065106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do presente auto de infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.9 I2023/087268-3 SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087268-3, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cambaúva, em Sonora/MS, conforme cédula rural 40/01372 - 3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104834, que foi registrada em 06/09/2023 e se refere às cédulas 40/01394-4, 40/01399-5, 40/01372-3, para a Fazenda Cambaúva; Considerando que a ART nº 1320230104834 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.10 I2023/087301-9 SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087301-9, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Brasilândia, em Sonora/MS, conforme cédula rural 40/01374-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104836, que foi registrada em 06/09/2023 pela Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel e se refere às cédulas 40/01396-0, 393704511, 40/01384-7, 40/01374-X, 40/01403-7, para a Fazenda Sócrates e Fazenda Brasilândia; Considerando que a ART nº 1320230104836 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.11 I2023/086805-8 HELING & CIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086805-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de HELING & CIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 23 Gleba 01 Colonização, conforme cédula rural 393801691, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230907736, que foi pago em 20/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Carlos Alberto Heling e se refere ao contrato 393801691, no Lote 23 Gleba 01; Considerando que o TRT nº BR20230907736 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.12 I2023/099686-2 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2023, sob o nº I2023/099686-2, em desfavor de Cerrado Engenharia Ambiental Eireli, considerando que a empresa atuou em assistência/assessoria/consultoria de sistema de gestão ambiental-SGA, para Prefeitura Municipal de Nioque/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 21 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhado por email, apresentando a ART nº 1320230111586, registrada em 25 de setembro de 2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/099686-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.13 I2023/101154-1 SIDNEY SARTORI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n. I2023/101154-1, em desfavor de Sidney Sartori, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São Domingos, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104055-0, argumentando o que segue: “Venho através desta justificativa, anexar ART conforme solicitado no auto de infração 2023/101154-1, referente a cédula 40/05410-1, Banco do Brasil, onde a mesma consta como pendente, desta forma regularizando a falta deste documento. Encarecidamente me dirijo a esse órgão pedindo a isenção do valor da multa que foi gerado.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230114655, registrada em 02/10/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, decido pela procedência do auto n. I2023/101154-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2.14 I2021/123544-4 Ricardo Alexandre Borges

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/123544-4, lavrado em 29 de janeiro de 2021, em desfavor de Ricardo Alexandre Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana-de-açúcar para a Fazenda Fernando, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210051934, que foi registrada em 21/05/2021 pelo autuado, Eng. Agr. Ricardo Alexandre Borges, e que se refere ao plantio e condução de plantio de cana-de-açúcar para a Fazenda Fernando; Considerando que a ART nº 1320210051934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.15 I2022/095104-1 GASTAO LEMOS MONTEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de junho de 2022 sob o n. I2022/095104-1, em desfavor de Gastão Lemos Monteiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para Gastão Lemos Monteiro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Corumbá - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110998-3, encaminhando sua ART n. 1320220085833, registrada em 20/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência do auto n. I2022/095104-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2.16 I2022/099507-3 JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2022, sob o nº I2022/099507-3, em desfavor de Jarbas Baltazar Schmaedecke, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA para cultivo de soja 2021/2022, para Volmir Berres, em Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111088-4, encaminhando a ART n. 1320220083861, registrada em 15/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando com a supracitada foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto por manter a manutenção do auto de infração nº I2022/099507-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.17 I2022/099618-5 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2022, sob o nº I2022/099618-5, em desfavor de Luiz Eduardo de Oliveira Vicente, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para cultivo de soja 2021/2022, para Agropecuária Dois Irmãos do Buriti Ltda., em Laguna Caarapã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:”**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111090-6, encaminhando a ART n. 1320220084488, registrada em 18/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando com a supracitada foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2022/099618-5, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.18 I2022/101692-3 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de julho de 2022, sob o nº I2022/101692-3, em desfavor de Thiago Silva de Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura, para Reginaldo De Souza Oliveira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, **consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso sob o n. R2023/111093-0, encaminhando sua ART n. 1320230026304, registrada em 24/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”**

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2022/101692-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2.19 I2022/101693-1 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de julho de 2022, sob o nº I2022/101693-1, em desfavor de Thiago Silva de Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura, para Laercio Herculano Silva Reg Econ Famil, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, **consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso sob o n. R2023/111094-9, encaminhando sua ART n. 1320230026307, registrada em 24/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”**

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2022/101693-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.20 I2022/132301-0 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022., sob o nº I2022/132301-0, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Edivaldo Barcelos Blini, no município de Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, **consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110844-8, encaminhando a ART n. 1320220139322, registrada em 23/11/2022, pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa atuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”**

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2022/132301-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.21 I2022/132303-6 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022., sob o nº I2022/132303-6, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME., considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, para Marcos de Lacerda Azevedo, no município de Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, **consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110840-5, encaminhando a ART n. 1320220139311, registrada em 23/11/2022, pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa atuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”**

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2022/132303-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.22 I2022/132310-9 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022., sob o nº I2022/132310-9, em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME., considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Vanda Fernandes Da Siva Sakamoto, no município de Terenos - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: " **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110839-1, encaminhando a ART n. 1320220139297, registrada em 23/11/2022, pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2022/132310-9, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.23 I2022/179946-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de novembro de 2022, sob o nº I2022/179946-4, em desfavor de Otavio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022 para bovinocultura, para Fabricio Miyasaki, em Iguatemi-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso sob o n. R2023/110721-2, encaminhando sua ART n. 1320220133916, registrada em 11/11/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2022/179946-4, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2.24 I2023/046561-1 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de maio de 2023, sob o nº I2023/046561-1, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Leandro Dal Ongaro, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso sob o n. R2023/111349-2, encaminhando sua ART n. 1320230085571, registrada em 21/07/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Diante do exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.25 I2023/046563-8 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de maio de 2023, sob o n.º I2023/046563-8, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Lucas Paris Ruela, no município de São Gabriel do Oeste - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: " **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111348-4, encaminhando sua ART n. 1320230085494, registrada em 21/07/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração n.º I2023/046563-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.2.26 I2023/047904-3 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2023, sob o n.º I2023/047904-3, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023, para Waldir Meira De Brito, no município de Bandeirantes - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: " **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111187-2, encaminhando sua ART n. 1320230107664, registrada em 15/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção do auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.27 I2023/107882-4 COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107882-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Catarina, conforme cédula rural 40/06216-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230135857, que foi registrada em 17/11/2023 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere a projeto pecuário para a Fazenda Santa Catarina (empresa contratada COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT); Considerando que a ART nº 1320230135857 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido por manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.28 I2023/107949-9 Vanessa Cervo de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107949-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Vanessa Cervo de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Garoa pt 1, conforme cédula rural 40/17815-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou ART nº 1320230134076, que foi registrada em 14/11/2023 pela atuada, Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira, e que se refere a custeio agrícola de 100ha milho conforme CRP Nº 40/17815-3 para a Fazenda Garoa; Considerando que a ART nº 1320230134076 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.29 I2023/109287-8 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109287-8, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. e Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto de bovinocultura para Eduardo Luiz Francischinelli, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/114146-1, encaminhando a ART nº 1320230149158, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jose Egídio Peccini, responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, também daquele Federal, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109287-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da regularização.

5.1.3.2.2.30 I2023/109288-6 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109288-6, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. E Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto de bovinocultura para Claudio Augusto Paliarin, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/113633-6, encaminhando a ART nº 1320230147989, registrada em 7 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jose Egídio Peccini, responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, também daquele Federal, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109288-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.31 I2023/109289-4 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109289-4, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. E Assis. Téc. Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto de bovinocultura para Luiz Carlos Faria Belini, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/113632-8, encaminhando a ART nº 1320230147984, registrada em 7 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Jose Egídio Peccini, responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004, também daquele Federal, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109289-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínima, em face da regularização.

5.1.3.2.2.32 I2023/109291-6 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109291-6, em desfavor de Proceres - Plan. Consul. e Assis. Téc. Agropecuária. Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Jayme da Rocha Paliarin, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113631-0, apresentando a ART 1320230147977, registrada em 7 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. José Egídio Peccini, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/109291-6, por infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, e ainda pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.33 I2023/110119-2 ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110119-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural 132404380, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "ART 1320230137997, a mesma não foi recolhida anteriormente por falta de tempo vez que estávamos com uma seca terrível e estávamos no campo avaliando as perdas e possíveis replantios"; Considerando que a ART nº 1320230137997 foi registrada em 22/11/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Tadeu Machado (Empresa Contratada: ARALTEC PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA) e que se refere ao custeio antecipado de milho safrinha safra 2024 para a Fazenda Triunfo, Contrato: 132404380; Considerando que a ART nº 1320230137997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/110119-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.34 I2023/048099-8 TIAGO DE ALMEIDA CARDOSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048099-8, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Tiago De Almeida Cardoso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 05 Quadra 45, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alegou que: "Foi realizado o cadastro sem meu conhecimento, assim que fui comunicado da falta de ART realizei a emissão da mesma para regularização, não foi emitida no ato do cadastro da área porque não tinha conhecimento da mesma"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230072372, que foi registrada em 20/06/2023 pelo Eng. Agr. Tiago De Almeida Cardoso e que se refere à safra de soja 22/23, Lt 5 Qd 45; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que a ART nº 1320230072372 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela procedência do auto de infração I2023/048099-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.35 I2023/114789-3 FELIPE CAMERA DOS REIS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114789-3, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Felipe Camera Dos Reis, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Seis de Abril, conforme cédula rural 707.900.638, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240009982, que foi registrada em 22/01/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Felipe Camera Dos Reis e que se refere à elaboração de projeto para crédito rural junto à instituição financeira, Fazenda Seis de Abril; Considerando que a ART nº 1320240009982 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/114789-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.36 I2023/116256-6 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116256-6, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Dois Guri / Estância Geni, conforme cédula rural 168124/4504/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº 1320240000517, que foi registrada em 03/01/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se refere a laudo de construções para fins rurais e projeto de grãos agrícolas para a Estância Geni, Fazenda Dois Guri e Fazenda Santo Antônio da Conquista - Parte 1; Considerando que a ART nº 1320240000517 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/116256-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.37 I2023/116260-4 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116260-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Dois Guri, conforme cédula rural 1647480/4504/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº 1320240000587, que foi registrada em 03/01/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se refere a projeto para obtenção de crédito rural para a Fazenda Dois Guri; Considerando que a ART nº 1320240000587 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/116260-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.38 I2023/107973-1 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107973-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Berrante, conforme cédula rural 132892/7984/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 20/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001937, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa Contratada: SOLIDITE RIO PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº 132892/7984/2022, Fazenda Berrante; Considerando que a ART nº 1320240001937 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/107973-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.39 I2023/112176-2 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112176-2, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz Nossa Sra do Carmo, conforme cédula rural 1883867/3504/223, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240003824, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa Contratada: SOLIDITE RIO PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº 1883867/3504/2023 para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo; Considerando que a ART nº 1320240003824 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/112176-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.40 I2024/011481-1 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011481-1, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Santa Cecilia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057489, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda Santa Cecilia; Considerando que a ART nº 1320240057489 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do auto de infração I2024/011481-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.41 I2024/011482-0 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011482-0, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057429, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere a custeio e assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda São Francisco; Considerando que a ART nº 1320240057429 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do auto de infração I2024/011482-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.42 I2024/011483-8 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011483-8, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Primavera 12, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057388, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere à assistência técnica e cadastro IAGRO para o Sítio Primavera; Considerando que a ART nº 1320240057388 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do auto de infração I2024/011483-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.43 I2024/041996-5 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041996-5, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Agua Boa e Agua Boa - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091673, que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para a Fazenda Agua Boa e Agua Boa - Parte; Considerando que a ART nº 1320240091673 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do auto de infração I2024/041996-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.44 I2024/041997-3 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041997-3, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Santo Ângelo "A1", "A2" E "A3", sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091659 que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para o Sítio Santo Ângelo e Sítio Descanso; Considerando que a ART nº 1320240091659 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela a procedência do auto de infração I2024/041997-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.2.45 I2024/041759-8 ORLANDO GRESSLER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2024, sob o nº I2024/041759-8, em desfavor de Orlando Gressler, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 28 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050436-9, encaminhando a ART nº 1320240092183, registrada em 3 de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Em face do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/041759-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.3.1 I2021/181420-7 Rogerio Ortoncelli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/181420-7, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor de Rogerio Ortoncelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Amambai; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais e; Considerando que o autuado é profissional do Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, visto que não é leigo.

Considerando que o autuado é profissional do Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, visto que não é leigo. Diante do exposto, voto favorável pela nulidade do auto de infração n. 2021/181420-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.2 I2023/004949-9 Marcelo Cantizani Azambuja

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004949-9, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 40/16274-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 786298, que foi homologada em 01/12/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Santa Filomena; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, decido pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.3 I2023/004950-2 EDGARD AUGUSTO DE CAMPOS NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004950-2, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Edgard Augusto De Campos Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Fantasia, conforme cédula rural 40/16250-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 814550, que foi homologada em 20/06/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Fantasia; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto, levando em consideração que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.4 I2022/098480-2 Luiz Maurício De Oliveira Nunes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098480-2, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor de Luiz Maurício De Oliveira Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula C110322904, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual anexou a ART nº 750877, que foi homologada em 27/04/2021 e que se refere a projeto de crédito rural para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 750877 foi homologada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.5 I2023/046965-0 Antônio Casarin

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/046965-0, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Antônio Casarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de projeto/assistência técnica para custeio de investimento para a Fazenda Suez, conforme cédula rural 393704189, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo Eng. Agr. Leonardo Weirich Loss e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e safrinha do milho 2023, bem como projeto para financiamento de insumos e implementos agrícolas para a Fazenda Beija Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.6 I2023/082351-8 Gilberto de Angelo Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082351-8, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Gilberto de Angelo Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio Caoro II, conforme cédula rural 1812381/1982/2023, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o autor do projeto foi o Engenheiro Agrônomo Rubens Masak, conforme consta em planilha enviada a Caixa Econômica Federal (documento anexo) e que o mesmo não emitiu a respectiva ART; Considerando que consta da defesa o Plano Simples de Custeio Agrícola emitido em 07/10/2022, cujo proponente é Gilberto de Angelo Filho e se refere ao cultivo de mandioca para o Sítio Caoro II, Sítio Caoro e Sítio J Leal, com valor financiado de R\$ 583.628,81, que é um valor condizente com o informado no auto de infração; Considerando que o referido plano de custeio agrícola foi assinado por Rubens Masaki Onish; Considerando que também consta da defesa a Carteira de Identidade Profissional de Rubens Masaki Onishi, que informa que o mesmo possui registro no Crea-PR; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não se constatou o visto do profissional Rubens Masaki Onishi; Considerando que o Plano Simples de Custeio Agrícola comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado o profissional responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante do exposto, considerando a ilegitimidade da parte e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.7 I2023/084360-8 SERGIO JACINTO COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084360-8, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de Sergio Jacinto Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Touro Morto, conforme cédula rural 425.117, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Médico Veterinário Moacir Muller, na qual alega que é o responsável técnico pelo projeto; Considerando que consta da defesa a ART nº 780444, que foi homologada em 08/11/2021 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e se refere à elaboração de planejamento e ou projeto técnico agropecuário para a Fazenda Touro Morto, de propriedade de Sergio Jacinto Costa; Considerando que a ART nº 780444 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/084360-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.8 I2023/102715-4 ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102715-4, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de Andre Ribeiro Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de mandioca para o Sítio Água Boa, conforme cédula rural C31731246-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o responsável pelo serviço foi o Técnico Agrícola em Agropecuária Dirceu Rigo; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20230700803, que foi pago em 04/07/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dirceu Rigo e se refere à elaboração de custeio de mandioca, 16,00 hectares, para André Ribeiro da Silva; Considerando que o TRT nº BR20230700803 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/102715-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto favorável pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.3.9 I2023/082575-8 Avelino Vieira Soares

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082575-8, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor de Avelino Vieira Soares, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Parte 1, conforme cédula rural 074311360, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, na qual alega que foi o responsável pelo projeto; Considerando que consta da defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e se refere à planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que consta da defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.10 I2023/101161-4 Claudia Cazerta Aguiar

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101161-4, em desfavor de Claudia Cazerta Aguiar, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, na Fazenda Vera Cruz, município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 2 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103949-7, encaminhando a ART n. 1320230046227, registrada em 13 de abril de 2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato.

Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/101161-4.

5.1.3.2.3.11 I2022/100483-6 Vespaziano Nogueira De Camargo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2022, sob o n. º I2022/100483-6, em desfavor de Vespaziano Nogueira de Camargo, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Vespaziano Nogueira de Camargo, no município de Chapadão do Sul - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111091-4, encaminhando a ART n. 1320220042463, registrada em 08/04/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz.

Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração n. I2022/100483-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.12 I2022/120404-5 JEAN LUIZ REZENDE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de setembro de 2022, sob o n.º I2022/120404-5, em desfavor de Jean Luiz Rezende Souza, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, para Jean Luiz Rezende Souza, no município de Pedro Gomes - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” **Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110933-9, encaminhando a ART n. 1320210036658, registrada em 13/04/2021 pelo Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes.

Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela sua nulidade.

5.1.3.2.3.13 I2022/184177-0 Denis Cicalise Bossay

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de dezembro de 2022, sob o nº I2022/184177-0, em desfavor de Denis Cicalise Bossay, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, para Denis Cicalise Bossay, no município de Terenos - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110717-4, encaminhando a ART n. 1320220043745, registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa.

Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, decido pela nulidade do auto de infração n. I2022/184177-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.14 I2022/187910-7 Luciano Capobianco Santinelo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2022, sob o n. I2022/187910-7, em desfavor de Luciano Capobianco Santinelo, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Luciano Capobianco Santinelo, no município de Terenos – MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110713-1, encaminhando a ART n. 1320220127970, registrada em 28 de outubro de 2022, pelo Eng. Agr. Paulo Roberto Vieira Araújo. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data ANTERIOR a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL PELA NULIDADE do auto de infração n. I2022/187910-7, e arquivamento do mesmo, visto que a ART apresentada é de data anterior a notificação.

5.1.3.2.3.15 I2022/187945-0 CAROLINA AUGUSTA GUALDI SANTANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de dezembro de 2022, sob o n. I2022/187945-0, em desfavor de Carolina Augusta Gualdi Santana, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, para Carolina Augusta Gualdi Santana, no município de Alcinópolis - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111171-6, encaminhando a ART n. 1320220034517, registrada em 24 de março de 2022, pelo Eng. Agr. Terssio Roger Angelelli Ramalho, portanto em data anterior a data do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade do Auto de Infração Nº I2022/187945-0.

5.1.3.2.3.16 I2023/103812-1 José Carlos Massari Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103812-1, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física José



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Carlos Massari Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Pastinho, conforme cédula rural CRP - 446317, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230078642, que foi registrada em 04/07/2023 pelo Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira e se refere a projeto de financiamento rural para a Fazenda Pastinho (projeto de levantamento geodésico com uso de sistema de posicionamento global - GPS e projeto de produção e manejo de bovinos); Considerando que o Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira possui as seguintes atribuições: Artigo 5 da resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; Considerando que, conforme art. 25 da Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que não constam anotadas no registro do profissional Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira atribuições referentes à atividade de projeto de levantamento geodésico com uso de sistema de posicionamento global - GPS; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a ART nº 1320230078642 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a ART nº 1320230078642 seja encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia, por meio de processo administrativo específico, para análise e parecer, tendo em vista que constam na supramencionada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Eng. Agr. Israel De Souza Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.17 I2023/106365-7 MOACIR BARBOSA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106365-7, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de Moacir Barbosa Junior, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bataguassu, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Jorge Luiz Molina Anadão Junior, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111878-8, argumentando o que segue: “Venho por maio desta solicitar o cancelamento desta notificação, bem como o pagamento de multa , uma vez que comprovamos o devido pagamento da ART descrita acima e em anexo e de segue a cópia da cédula do Banco do Brasil que o valor do auto e de 15.000.000,00 e o projeto e o valor de 150.000,00.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320210056701, registrada em 4 de junho de 2021. Anexou ainda, Cédula Rural Pignoratória 089.706.103 de 22 de julho de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração n. I2023/106365-7.

5.1.3.2.3.18 I2023/106741-5 LUCIO LUIZ CASANOVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106741-5, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Lucio Luiz Casanova, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 6 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108259-7, argumentando o que segue: “Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART.” Anexou ao recurso, ART nº 858288, registrada pela zootecnista Leticia Costa de Rezende em 08/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração nº I2023/106741-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.19 I2023/107198-6 Fabio Jose Scheer Kliemann

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107198-6, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Fabio Jose Scheer Kliemann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda São Jose, conforme cédula rural 40/06813-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Evandro Montessi Scariot, na qual alegou que: "Segue a ART, nº 1320220151199, que foi realizado como responsabilidade pela Elaboração de Projeto de Agrícola e Assistência Técnica em 140 ha de soja, safra 2022/2023, para o produtor Fábio Jose Scherer Kliemann, no logradouro observar que gosta o Lote 10 do assentamento Campanário, pois a ART, Abrange os seguintes locais: Assentamento Campanário Lotes: nº 02; 10; 18; 20; 67; 119; 126; 127, e Fazenda Capão Redondo - Lote 02 - Matrícula: 16.785. Segue em anexo a matrícula da local, como forma de especificar que o lote 10 do assentamento campanário se refere a Fazenda São José, sendo assim abrangendo a mesma propriedade, apenas a mesma foi renomeada com o nome diferente, mas representa o mesmo local"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220151199, que foi registrada em 14/12/2022 pelo Eng. Agr. Evandro Montessi Scariot e que se refere à elaboração de projeto agrícola e assistência técnica de soja para a Fazenda Capão Redondo e Assentamento Campanário; Considerando que na matrícula apresentada na defesa, consta que o imóvel passou a denominar-se Fazenda São José, conforme Av-5-16.851; Considerando que a ART nº 1320220151199 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.20 I2023/107204-4 Lígia Keiko Yamashita Sartori

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107204-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Lígia Keiko Yamashita Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio pecuário para a Fazenda Paraíso das Águas, conforme cédula rural 1535684485/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que é médica veterinária e que realiza serviço de brucelose, porém solicitou que se recolhesse uma ART agrônômica; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 1320230132761, que foi registrada em 10/11/2023 pelo Eng. Agr. Rinaldo De Castro e que se refere a à assessoria técnica para custeio pecuário na Fazenda Paraíso das águas, conforme contrato 1535684485/2023; Considerando que, conforme consulta pública realizada no site do CRMV-MS, constata-se que a autuada possui registro nesse conselho desde 14/06/2004; Considerando que, conforme art. 32 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando, portanto, que a autuada não é pessoa física leiga e está sob a égide da legislação do CRMV; Considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e também há falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei (art. 32 da Lei nº 5.517/1968); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante do fato de que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.21 I2023/107355-5 JUNIOR LOPES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107355-5, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Junior Lopes Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para cultivo de mandioca para a Fazenda N Sra Aparecida, conforme cédula rural C 32920960-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: Após análise minuciosa apresentada nos autos, o agente fiscal quantifica a área objeto do auto de infração em 41,00ha. Todavia, reiteramos que a área requerida no projeto perfaz um volume de área de 42ha (quarenta e dois hectares), conforme o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob registro nº 1320230140859, elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Lucas de Carvalho Cardoso; Considerando que consta da defesa o Projeto 702402, em nome do produtor Junior Lopes da Silva, referente ao cultivo de 42,00 há com valor financiado de R\$ 243.600,00, cujo responsável técnico é o Eng. Agr. Lucas de Carvalho Cardoso; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230140859, que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Lucas de Carvalho Cardoso e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que o Projeto 702402 e a ART nº 1320230140859 comprovam que o serviço foi executado pelo Eng. Agr. Lucas de Carvalho Cardoso, tendo em vista que os dados são condizentes com o da cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que o correto seria atuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.22 I2023/107885-9 Mariana Arguello Vanni Azevedo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107885-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Mariana Arguello Vanni Azevedo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Fazenda Aratana, conforme cédula rural 40/19777-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230118748, que foi registrada em 10/10/2023 pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Aline Magalhães e que se refere Projeto de FCO Para aquisição de máquina (aquisição de trator JOHN DEERE 2023), cédula 40/19777-X para a Fazenda Aratana de propriedade de Mariana Arguello Vanni Azevedo; Considerando que a ART nº 1320230118748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.23 I2023/107892-1 Rafael Souza e Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107892-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Rafael Souza e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para a Estancia Mariely, conforme cédula rural 40/18887-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues, na qual alegou que: "Solicito o arquivamento do auto de infração em questão, visto que a ART foi recolhida regularmente após a liberação do projeto, na data de 02/10/2023. O projeto em questão teve como área beneficiada a Faz. Furnas de Maracaju, localizada em Guia Lopes da Laguna e, a garantia da operação é a Faz. Estancia Mariely (citada no auto de infração), também localizada em Guia Lopes da Laguna. Na data de hoje (14/11/2023) a ART foi substituída, sendo acrescentada a área da garantia também"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230134324, que foi registrada em 14/11/2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues e que se refere à elaboração de projeto de investimento FCO para aquisição de caminhão + semi reboque, Fazenda Furnas de Maracaju e Estância Mariely; Considerando que a ART nº 1320230134324 substituiu a ART nº 1320230114727, que foi concluída em 02/10/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e que também se refere a investimento FCO - caminhão + semi reboque / Banco do Brasil - Fazenda Furnas de Maracaju; Considerando que a ART nº 1320230134324 e a ART nº 1320230114727 comprovam as alegações apresentadas pelo autuado, tendo em vista que a descrição no campo "Observações" da ART é condizente com a descrição dos itens da cédula rural no auto de infração e na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230114727 (substituída pela ART nº 1320230134324) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.24 I2023/107893-0 Rodrigo souza e Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107893-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Rodrigo Souza e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para Furnas de Maracaju, conforme cédula rural 40/18860-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230121413, que foi registrada em 18/10/2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola de lavoura de soja safra 2023/2024, Fazendas Furnas De Maracaju e Flor Da Serra e elaboração de projeto de investimento FCO para aquisição de 1(uma) pá carregadeira, Fazenda Furnas De Maracaju, de propriedade de Rodrigo Souza e Silva; Considerando que ART nº 1320230121413 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.25 I2023/107894-8 Julio Cesar ederli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107894-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Julio Cesar Ederli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Caité, conforme cédula rural 40/05257-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que teve assessoria e assistência técnica a cargo do Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20230511035, que foi pago em 20/06/2023 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e se refere à assessoria e assistência técnica com projeto visando a aquisição de financiamento de crédito rural - Investimento Pecuário - aquisição de fêmeas reprodutoras bovinas - contrato 40/05257-5, para a Fazenda Kaité, de propriedade de Julio Cesar Ederli; Considerando que o TRT nº BR20230511035 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Diante do exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.26 I2023/107895-6 Luiz Aparecido ederli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107895-6, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Luiz Aparecido Ederli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Kaité, conforme cédula rural 40/05258-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230511036, que foi pago em 31/05/2023 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que se refere ao contrato 40/05258-3, Fazenda Kaité; Considerando que o TRT nº BR20230511036 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.27 I2023/107981-2 FABRIZIO XAVIER DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107981-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Fabrizioo Xavier De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vachiano, conforme cédula rural 426800, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Meu histórico de recolhimento de ART's mostra que jamais foi minha intenção exercer ilegalmente a profissão pois procuro fazer o correto. 2. O auto de infração contém vícios insanáveis os quais passo a destacar: a. Valor da Cédula Rural - (Valor real 625.000,00 - Valor lançado pelo fiscal 623.000,00). b. Número de Registro em cartório (Real - 23134 - Lançado pelo fiscal 45282). c. Unidade de medida: (Real - Quantidade - Lançada pelo fiscal Hectare). 3. Declaração da instituição financeira (Bradesco) que também prevê que "nenhuma outra despesa pode ser exigida do produtor ao contratar o crédito rural, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais." Pois bem, mostra-se claro que de nenhuma maneira tentei exercer ilegalmente a profissão e com as cópias anexas mostra que as informações contidas na cédula estão claras e que poderia ser melhor analisadas pelo agente fiscal"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 04/09/2024, constata-se que o autuado Fabrizioo Xavier De Souza é Engenheiro Civil e que se encontra atualmente com o registro INATIVO; Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga no âmbito do Sistema Confea/Crea, tendo em vista que é engenheiro civil e que já possuiu registro ativo, com anuidades pagas no período de 2001 a 2010, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que na descrição no auto de infração dispõe: "Pessoa física leiga que execute atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando que, conforme inciso I do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.28 I2023/108014-4 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108014-4, em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/109889-2, encaminhando sua ART nº 1320220121122, registrada em 14 de outubro de 2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o atuado é Engenheiro Agrônomo e foi atuado como leigo, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/108014-4.

5.1.3.2.3.29 I2023/108016-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108016-0, em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/109895-7, encaminhando sua ART nº 1320220121151, registrada em 14 de outubro de 2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o atuado é Engenheiro Agrônomo e foi atuado como leigo, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/108016-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.30 I2023/108017-9 SANDRO SOUZA MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108017-9, em desfavor de Sandro Souza Melo, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." consta do processo, o parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108076-4, encaminhando sua ART nº 1320230011798, registrada em 23 de janeiro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo, mas foi autuado como leigo, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/108017-9.

5.1.3.2.3.31 I2023/109145-6 Rodrigo Alvares Monteiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109145-6, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor de Rodrigo Alvares Monteiro, considerando ter atuado em projeto de cultivo de milho, no município de Sidrolândia - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, responsável técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113768-5, argumentando o que segue: "Operação de crédito rural com assistência da empresa CR Engenharia Agronômica Ltda 39.285.702/0001-02." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230013141, registrada em 25 de janeiro de 2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/109145-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.32 I2023/109532-0 MANOEL SOUZA MATOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109532-0, em desfavor de Manoel Souza Matos, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Batayporã-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113844-4, argumentando o que segue: "QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO CREDITO RURAL, JUNTO AO SICREDI, AGÊNCIA DE BATAYPORÃ-MS, NA ÉPOCA FOI CONTRATADA A EMPRESA AGRONOMIA KAI LTDA, CNPJ Nº 33.248.60/0001, EMAIL kaimario@hotmail.com, TELEFONE DE CONTATO (...), E TEM A ART REGISTRADA SOB O Nº 1320230073695, DESTA FORMA FORMA NÃO EXERCEMOS ATIVIDA ILEGAL DA PROFISSÃO, A EMPRESA APARECE REGISTRADO JUNTO AO PROJETO APRESENTADO PARA O SICREDI. DESTA FORMA SOLICITAMOS A REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE Nº I2023/109532-0, E A SUA REVOGAÇÃO." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 22 de junho de 2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração nº I2023/109532-0.

5.1.3.2.3.33 I2023/109591-5 Valério Luiz Da Costa Vanni

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109591-5, em desfavor de Valério Luiz Da Costa Vanni, considerando ter atuado em assistência / assessoria / consultoria de Plano Recuperação Áreas Degradadas-PRAD, no município de Rio Brillhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113846-0, encaminhando a ART nº 1320230052686, registrada em 28 de abril de 2023, pela Eng. Agr. Aline Magalhaes.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/109591-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.34 I2023/109715-2 Clodecir Becker Trindade

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109715-2, em desfavor de Clodecir Becker Trindade, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de milho, no município de Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113599-2, argumentando o que segue: "Boa tarde, em referência ao AI 2023/109715-2, informamos que o produtor não cultivou milho na Fazenda Marambaia." Somado à este fato, consta às f. 5, a seguinte informação do Departamento de Fiscalização: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno."

Em face do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/109715-2.

5.1.3.2.3.35 I2023/109719-5 LEONICE APARECIDA PITTEIRI PINTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109719-5, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de Leonice Aparecida Pitteiri Pinto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de milho, no distrito de Boa Vista-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113447-3, argumentando o que segue: "REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109719-5, PROJETO/ASSISTENCIA TECNICA DE MILHO 2024, VENHO PEDIR O ARQUIVAMENTO DO MESMO, VISTO QUE CONFORME DECISÃO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA/MS, DECISÃO Nº 077/2017, QUE ORIENTA SOBRE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AS SAFRAS DE VERÃO E INVERNO, ESTAMOS DENTRO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REFERIDA ART."

Em análise ao presente processo e, considerando que o contido no recurso está em consonância com a Decisão CEA/MS n.2580/2023, acostada às f. 6 e 7 dos autos, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/109719-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.36 I2023/110101-0 Cláudio Michel Meira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110101-0, em desfavor de Cláudio Michael Meira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Paranhos-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116387-2, argumentando o que segue: "Por meio desta, apresento minha defesa referente ao auto de infração recentemente emitido, cujo acompanhamento técnico foi conduzido por um Técnico em Agropecuária, conforme determinado pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedido pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Agradeço pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para qualquer providência necessária visando a resolução deste assunto." Anexou ao recurso, TRT registrado em 20 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/110101-0 e conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.3.37 I2023/110118-4 Cláudio Michael Meira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110118-4, em desfavor de Cláudio Michael Meira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Paranhos-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116382-1, argumentando o que segue: "Apresento minha defesa referente ao auto de infração recentemente emitido, cujo acompanhamento técnico foi conduzido por um Técnico em Agropecuária, conforme determinado pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedido pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Agradeço pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para qualquer providência necessária visando a resolução deste assunto." Anexou ao recurso, TRT registrado em 19 de maio de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/110118-4 e conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.38 I2023/114495-9 Massao Ohata

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114495-9, em desfavor de Massao Ohata, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116305-8, encaminhando TRT registrado em 13 de setembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração nº I2023/114495-9.

5.1.3.2.3.39 I2023/114792-3 Américo Justino de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114792-3, em desfavor de Américo Justino de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116369-4, encaminhando a TRT registrado em 16 de novembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o supracitado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração nº I2023/114792-3.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.40 I2023/114496-7 Ilgo Luiz raizer

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114496-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Ilgo Luiz Raizer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Medalha Milagrosa, conforme cédula rural 188107129, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega, em suma, que o projeto de custeio pecuário foi elaborado pelo Médico Veterinário Moacir Müller; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 889599, que foi homologada em 05/09/2023 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e que se refere à elaboração de plano simples e ou projeto técnico agropecuário para crédito rural para Ilgo Luiz Raizer, Fazenda Medalha Milagrosa; Considerando que a ART nº 889599 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/114496-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.41 I2023/109283-5 ANTONIO HENRIQUE VAREIRO GELLER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109283-5, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Henrique Vareiro Geller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Potreiro, conforme cédula rural CCB-062.303.772, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada o TRT nº BR20230301546, que foi pago em 03/03/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo, cujo item 001 se refere a atividade de crédito rural para a Fazenda Potreiro, Contrato: 062.303.772; Considerando que o TRT nº BR20230301546 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/109283-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.42 I2023/116019-9 GIULIAN DE MORAES RIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116019-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Giulian De Moraes Rios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Balsamo, conforme cédula rural 20230779973, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que é médico veterinário ativo registrado no CRMV-MS e em dia com suas obrigações profissionais, descaracterizando assim toda e qualquer forma de exercer sua profissão de maneira ilegal principalmente no que diz respeito a uma área que o autuado desconhece como Agronomia; Considerando que o autuado também anexou na defesa o TRT nº BR20231003747, que foi pago em 30/10/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Balsamo; Considerando que, em consulta realizada no site de consulta pública do CRMV, constata-se que o autuado é médico veterinário inscrito desde 01/03/2009; Considerando que, conforme o art. 32 da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o TRT nº BR20231003747 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração I2023/116019-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.43 I2023/114513-0 Fernando Tamborlim Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114513-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Itaguara, conforme cédula rural 095412090, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220108198, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna e Fazenda Itaguará, data de início 31/03/2022 e previsão de término 31/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230112199, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projetos e assistência técnica em bovinocultura de corte, Fazenda Itaguará, data de início 01/08/2023 e previsão de término 30/09/2024; Considerando que a ART nº 1320220108198 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2023/114513-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.44 I2023/114514-9 Fernando Tamborlim Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114514-9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural C.R.P. 448035, cuja instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220102531, que foi registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto de assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início 01/08/2022 e previsão de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230006289, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando que a ART nº 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2023/114514-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.45 I2023/114515-7 Fernando Tamborlim Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114515-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de custeio pecuário para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural C.R.P. 447976, cuja instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220102531, que foi registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto de assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início 01/08/2022 e previsão de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230006289, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando que a ART nº 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2023/114515-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.46 I2023/115095-9 RAYANE NASCIMBENI MALDONADO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115095-9, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Rayane Nascimbene Maldonado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de mandioca para a Faz. Boa União, conforme C.C.B. C31032973-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT N° BR20230608640, que foi pago em 17/07/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Carlos Alberto Felix e que se refere à prestação de serviço de elaboração de projeto técnico financeiro para custeio agrícola de 41,86 hectares de mandioca, conforme cédula rural nº C31032973-2, Fazenda Boa União; Considerando que o TRT N° BR20230608640 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/115095-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.47 I2023/115096-7 JOCILENE APARECIDA FERREIRA DE ALENCAR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115096-7, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Jocilene Aparecida Ferreira De Alencar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial para a Faz. São Geraldo, conforme C.C.B. 393.400.656, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230405174, que foi pago em 19/04/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Dionatan De Souza Mendonça e que se refere a projeto agropecuário, Contrato: 393.400.656, para Jocilene Aparecida Ferreira de Alencar; Considerando que o TRT Nº BR20230405174 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/115096-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.48 I2023/115123-8 RENATO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115123-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Renato Batista Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme a cédula rural C34520363-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Alan Artur de Moraes Barbieri, na qual alega que o projeto foi elaborado pelo mesmo; Considerando que consta da defesa a ART nº 891754, que foi homologada em 31/08/2023 pelo Zootecnista Alan Artur de Moraes Barbieri e que se refere ao crédito pecuário para o Loteamento Parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Renato Batista Dos Santos; Considerando que a ART nº 891754 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração I2023/115123-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.49 I2023/115238-2 FRANCISCO ANDRADE LEITE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115238-2, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Francisco Andrade Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para o LT. 08 - QD. 03, conforme a cédula rural 445815, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230905818, que foi pago em 15/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Sales e que se refere a crédito rural, Contrato: 445815; Considerando que o TRT Nº BR20230905818 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração I2023/115238-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.50 I2023/116023-7 DOMINGOS ROBERTO SIMOES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116023-7, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Domingos Roberto Simoes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cachoeira, conforme cédula rural 20230707560, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua, na qual alegou, em suma, que o autuado o contratou para elaboração do Plano Simples/Proposta de Custeio Pecuário e que emitiu a ART Nº 1320230076502 em 29 de junho de 2023; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230076502, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Eng. Agr. Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua e que se refere ao serviço de projeto de produção e manejo de bovinos para Domingos Roberto Simões; Considerando que a ART nº 1320230076502 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2023/116023-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.51 I2024/000268-1 Alessandro Luis Ruzzon

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000268-1, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Alessandro Luis Ruzzon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de recuperação de pastagem para a Fazenda Real, conforme cédula rural 40/17303-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231106724, que foi pago em 21/11/2023, pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e se refere ao Contrato nº 4017303-8, para a Fazenda Real de Alessandro Luis Ruzzon; Considerando que o TRT nº BR20231106724 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/000268-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.52 I2023/116155-1 Sebastião Govea de Moraes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116155-1, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Sebastião Govea de Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Barra Bonita, conforme cédula rural 442.763, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230403559, que foi pago em 13/04/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marinea Ferraz Pereira, e que se refere ao financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Barra Bonita, conforme contrato 442763; Considerando que o TRT nº BR20230403559 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração I2023/116155-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.53 I2024/000399-8 Irailda Pereira Rocha

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000399-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Irailda Pereira Rocha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Acácia Amarela, conforme cédula rural C21531890-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230136612, que foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere à CPR de boi gordo investimento para a Estância Acácia Amarela, de propriedade de Irailda Pereira Da Rocha Lima; Considerando que a ART nº 1320230136612 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração I2024/000399-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.54 I2023/114795-8 Joadario Lima Albuquerque

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/114795-8, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Joadario Lima Albuquerque, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bodoquena MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231010850, registrado em 26 de outubro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/114795-8.

5.1.3.2.3.55 I2023/116192-6 Antonio Jose De Carvalho E Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116192-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Antônio de Carvalho e Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006625-6, encaminhando a ART nº 1320240026671, registrada em 22 de fevereiro de 2024 pela Eng. Agr. Fernanda de Carvalho e Silva, em substituição a ART de nº 1320230100555, registrada em 28 de agosto de 2023.

E análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/116192-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.56 I2024/014929-1 MARLON TIDI MELO DE PAULA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de abril de 2024 sob o nº I2024/014929-1, em desfavor de Marlon Tidi Melo De Paula, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Ribas do Rio Pardo -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 23 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026914-9, argumentando o que segue: "Venho por meio deste, apresentar defesa ao Auto de Infração Nº I2024/014929-1, recebido pelo senhor Marlon Tidi Melo de Paula, (...). Uma vez que, a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto da cédula rural Nº C30323225-7, foi devidamente recolhida pelo CRMV, na ART de número 280.312, conforme segue na defesa em anexo." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 20 de julho de 2022, pela Médico Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/014929-1.

5.1.3.2.3.57 I2024/037727-8 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037727-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039532-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037727-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.58 I2024/037728-6 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037728-6, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039535-7, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037728-6.

5.1.3.2.3.59 I2024/037729-4 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037729-4, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039536-5, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037729-4.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.60 I2024/037730-8 ANTONIO RODELINI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037730-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039533-0, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/037730-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.3.61 I2024/043470-0 Claudemir Aparecido Serra

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043470-0, em desfavor de Claudemir Aparecido Serra, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo e soja safra 2023/2024, no município de - MS, Iguatemi, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 10 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/048898-3, argumentando em síntese que o auto foi emitido sem constar endereço, matrícula, coordenada geográfica ou qualquer outro elemento que permitisse a localização do imóvel, e ainda que a propriedade do peticionante não há cultivo de soja, mas sim destinada a pastagens, o que poderia ser verificado in loco. Diante dos argumentos apresentados pelo autuado, constata-se a ausência de informações essenciais no auto de infração, como endereço, matrícula ou coordenada geográfica que possibilitariam a precisa identificação do imóvel onde supostamente ocorreu a atividade descrita. Além disso, o autuado afirma que sua propriedade é destinada à pastagem e não ao cultivo de soja, fato que poderia ter sido verificado por meio de uma inspeção local. Em virtude dessas lacunas e da falta de evidências conclusivas quanto à prática da infração, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual preceitua que, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado. Tal princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Diante dos elementos apresentados nos autos, e em consonância com a fundamentação apresentada no recurso interposto, entendo que o auto de infração nº I2024/043470-0 carece de elementos suficientes para comprovar a ocorrência da infração prevista na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. Diante do exposto, decido pela nulidade do auto de infração nº I2024/043470-0.

5.1.3.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/002503-4 ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/002503-4, lavrado em 11 de janeiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Eleniomar Castilho De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara J A, conforme cédula rural 166.104.443, emitida em 20/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015227, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Maycon Marques Guerra e que se refere à elaboração de projeto no valor de R\$ 138.586,50 na data de 20-07-2022; Considerando que a ART nº 1320230015227 foi registrada por outro profissional e não pelo atuado; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao atuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto

Diante do exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.2 I2023/014083-6 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014083-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento Lote 14 Da Quadra 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônomicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônomicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.2.4.3 I2023/013535-2 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013535-2 em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044347-2 encaminhando a ART n. 1320230031139, registrada em 08/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, decido pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.4 I2023/013778-9 JULIANO MARTINELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/013778-9, em desfavor de Juliano Martinelli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/031899-6 encaminhando a ART n. 1320230020596 registrada 10/02/2023, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.2.4.5 I2023/014022-4 BRENO MORESCHI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/014022-4, em desfavor de Breno Moreschi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/044368-5, informando do registro da ART n. 1320230021748, registrada pelo Eng. Agr. Cesar Pedro Hartmann Filho em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, considerando que o autuado registrou ART em data anterior à data de lavratura do auto de infração, manifesto-me pela nulidade Auto de Infração Nº I2023/014022-4.

5.1.3.2.4.6 I2023/031948-8 PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031948-8, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Plantar Planejamento E Assistência Técnica Rural L, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Barreiro Grande, conforme cédula rural 188.105.888, emitida em 21/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART já havia sido feita em 08/08/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220093634, que foi registrada em 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Aure Ribeiro Junior e que se refere a projeto de custeio de bovinocultura, Fazenda Barreiro Grande, Contrato Nr.188.105.888; Considerando que a ART nº 1320220093634 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.7 I2023/017454-4 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017454-4 em desfavor de Wilmer de Matos Célio, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075099-5, encaminhando a ART n. 1320230037341, registrada em 23/03/2023 pelo Eng. Agr. Andre Vilamaior Santos.

Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por outro profissional que não o autuado, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.2.4.8 I2023/052580-0 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/05/2023 sob o n. I2023/052580-0, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. "1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078217-0, argumentando o que segue: "Viemos apresentar a ART nº 1320220158165, para regularizar o Auto de Infração Nº I2023/052580-0, referente a Fazenda São Judas Tadeu. Comunicamos ainda de que não elaboramos nem um tipo de projeto em nome de Ricardo José Busato nessa propriedade e município. Pedimos que seja arquivado o referido Auto de Infração e conseqüentemente o cancelamento da multa citada." Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 23/12/2022 pelo Eng. Agr. Cicero Antônio Dos Santos, responsável técnico pela autuada, referente a atividade de elaboração de projeto de custeio pecuário 2022/2023.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade do AI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.9 I2023/031795-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031795-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 120 e 129, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038154, que foi registrada em 24/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para o Lote 120 e 129; Considerando que a ART nº 1320230038154 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.10 I2023/048634-1 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. I2023/048634-1, em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079113-6, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART relativa a assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de Rafael Fortes Neto, sito a Sítio Cabeceira Grande -22 6' 41.90" -54 51' 35.90" - Sítio Passa Frio -21 57' 48.77" -54 44' 42.18" ITAPORA-MS 286395339- 286930749.” Em análise ao presente processo e; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.11 I2023/048637-6 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. I2023/048637-6, em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079112-8, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART relativa a assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de Severino Vargas de Oliveira, sito a Loteamento Lote Nº 93 -22 5' 44.70" - 54 55' 58.00" ITAPORA-MS 285390880.” Em análise ao presente processo e; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante do exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.12 I2023/048645-7 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. I2023/048645-7, em desfavor de Luiz Guerino, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023 (AR f. 4), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 17/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079111-0, argumentando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim o registro da anotação de responsabilidade técnica - ART relativa a assistência técnica cultivo de soja 2022/2023 de propriedade de Jose Laudemir Gomes Garcia, sito a Chácara Pedreira -22 5' 10.70" -54 45' 46.52" ITAPORA-MS 285200852.”

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.2.4.13 I2023/018730-1 VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023, sob o n. I2023/018730-1, em desfavor de Vander Henrique Nunes Dosso, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 31/07/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083984-8, argumentando o que segue: “Solicitação de arquivamento deste auto pelos motivos abaixo listados: - Conforme contato telefônico e confirmado pelo Fiscal Anderson, houve eq.uívoco na autuação, visto que a propriedade não pertence ao Sr CLODOALDO GARLET e sim ao DECIO ANTONIO GARLET, conforme declaração da IAGRO. - Aproveito para informar que para esta propriedade foi recolhida a ART 1320220154949 para o produtor conforme declaração de plantio. LAGUNA CARAPÁ 287834743 39043045004 CARMS0058850 DECIO ANTONIO GARLET FAZENDA PONTA CAI -22 33' 38.00" -55 13' 10.00" 150,00 238,00 21/12/2022”.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade do AI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.14 I2023/046446-1 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046446-1 em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 09/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083946-5, argumentando o que segue: “Área cadastrada a TRT, e pago no dia 24/02/2023. Técnico responsável Fábio luiz corrêa santos. Produtor Adair tack.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 24/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade do AI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.15 I2023/019503-7 Fernando Vitor Rocha

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019503-7, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Fernando Vitor Rocha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 29, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Acho que ouve equívoco, pois desconheço a propriedade e o produtor e também nunca prestei nenhum tipo de assistência técnica ou qualquer outro tipo de serviço para este proprietário citado no auto de infração"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, voto favorável pela nulidade do auto de infração I2023/019503-7 e o arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade da parte, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; e que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.16 I2023/081755-0 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081755-0, em desfavor de Flavio Rodrigues De Sousa, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 21/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086490-7, argumentando o que segue: “A anotação de responsabilidade técnica do sistema de irrigação em questão foi recolhida após a liberação total do recurso de financiamento do projeto, como consta em anexo. Sendo assim, solicito o arquivamento do auto de infração, visto que o sr. Flávio Rodrigues de Sousa não cometeu nada ilegal perante as normas do CREA.”

Durante recurso o autuado anexou ao recurso, ART n. 1320230065530, registrada em 31/05/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, desta forma sou favorável pela nulidade do AI.

5.1.3.2.4.17 I2023/046591-3 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046591-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Boa Vista II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230060526, que foi registrada em 18/05/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Bruno Renato Do Couto Honorato e que se refere à assessoria no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART nº 1320230060526 substituiu a ART nº 1320230011001, que foi concluída em 20/01/2023 e também se referia à assessoria no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Boa Vista, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230011001 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.18 I2023/106363-0 BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/106363-0, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Imbaúba, conforme cédula rural 1930383/7106/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230044740, que foi registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere à operação nº 1930383/7106/2023, na Fazenda Imbaúba; Considerando que a ART nº 1320230044740 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/106363-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.1.3.2.4.19 I2022/102165-0 ALBERTO ENRIQUE DE OLIVEIRA TULLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de julho de 2022 sob o n. I2022/102165-0, em desfavor de Alberto Enrique de Oliveira Tulli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, para Marta Regina Miranda/Isaias O Simioni, no Projeto de Assentamento Federal Pa-Alambari, município de Sidrolândia -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109472-2, encaminhando sua ART n. 1320230074922, registrada em 26 de junho de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade do auto n. I2022/102165-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.20 I2023/101162-2 SIDNEY SARTORI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n. I2023/101162-2, em desfavor de Sidney Sartori, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São Domingos, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26/09/2023, conforme aviso de recebimento acostado às f. 6 do auto, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104056-8, argumentando o que segue: “Venho através desta justificativa, anexar ART conforme solicitado no auto de infração 2023/101162-2, referente a cédula C30530991-5, Banco Sicredi, onde a mesma consta como pendente, desta forma regularizando a falta deste documento. Encarecidamente me dirijo a esse órgão pedindo a isenção do valor da multa que foi gerado.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230114717, registrada em 02/10/2023 pelo Eng. Agr. Agr. Rogério Ortoncelli, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Mais adiante no processo, consta novo recurso, de protocolo n. R2023/106372-0, onde o responsável técnica pela atividade, Agr. Agr. Rogério Ortoncelli, informa: “O produtor foi notificado pela falta de ART de profissional habilitado. A Partner planejamento quem elaborou o projeto de aquisição do trator, sendo eu, Rogério Ortoncelli, sou o profissional responsável pela operação, sendo segue em anexo a ART que foi recolhida assim que o produtor me passou que recebeu a notificação do Auto de Infração acima citado (Nº I2023/101162-2). Solicito a compreensão do conselho em anular o auto de infração, pois não fui notificado sobre a ausência da ART, conforme acordo firmado entre CREA e AAstec. e prontamente foi recolhido a ART assim que o produtor foi notificado. Desde já agradeço a atenção.”

Em análise ao presente processo e, considerando que a responsabilidade técnica pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração foi realizada por outro profissional, e considerando os preceitos do artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte;”, decido pela nulidade do auto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.21 I2021/178083-3 Vianeí Alberto Theisen

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178083-3, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor de Vianeí Alberto Theisen, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Rio Miranda, conforme cédula rural 40/15949-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210121455, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Agr. Elieser De Almeida e que se refere ao Contrato 40/15949-3, cujo objeto é investimento de aquisição de plantadora de arrasto pneumática; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico em Agropecuária; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, decidido pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.4.22 I2021/180552-6 Maycon Macedo Braga

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de julho de 2021 sob o n. I2021/180552-6, em desfavor de Maycon Macedo Braga, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para custeio pecuário, para Leandro Rodrigo Boer, na Fazenda Santa Maria, município de Batayporã -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110675-5, encaminhando a ART n. 1320210134684, registrada pelo Eng. Agr. Antônio Eduardo da Silva em 15 de dezembro de 2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração não foi realizada pelo autuado, e considerando o disposto no inciso II do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte;" Diante do exposto, voto favorável pela nulidade do auto n. I2021/180552-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.23 I2022/097463-7 YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2022 sob o n. I2022/097463-7, em desfavor de Yuri Peixoto Barbosa Valeis, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Yuri Peixoto Barbosa Valeis, na Fazenda Sossego, Corumbá - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111011-6, encaminhando a ART n. 1320230091188, registrada pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli, em 04/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, considerando que a atividade em comento não foi realizada pelo autuado, sou favorável pela nulidade do auto, fundamentado no disposto no artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/ 2004 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... II - ilegitimidade de parte;”.

5.1.3.2.4.24 I2023/088880-6 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/088880-6, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, para Nelson Antonio dos Santos, no município de Bodoquena - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113472-4, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20221208786, registrado em 29/12/2022, pelo Técnico em Agropecuária Eduardo De Oliveira Barreto.

Diante do exposto, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração n. I2023/088880-6 e consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.25 I2023/107220-6 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107220-6, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Sucury, conforme cédula rural 188.106.370, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 17/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto em questão foi elaborado por médico veterinário; Considerando que consta da defesa a ART nº 913411, que foi homologada em 19/01/2024 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e se refere à elaboração de propostas de créditos rural pelo período de 12 meses, incluindo as cédulas de nº 188.106.370, 188107792 e a cédula de nº 40/17861-7, Fazenda Sucury; Considerando que, de acordo com o art. 32 da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que a ART nº 913411 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, conforme o art. 32 da Lei nº 5.517, de 1968, compete a esse conselho o poder de disciplinar e aplicar penalidades a esses profissionais; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, decidido pela nulidade do auto de infração I2023/107220-6 e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.26 I2023/107945-6 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107945-6, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Cachoeirinha, conforme cédula rural 762104358, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220155711, que foi registrada em 20/12/2022 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso e que se refere a projeto e assistência técnica de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cachoeirinha e Faz. Dep Canta Galo e Canta Galo (empresa contratada DOSSO & DOSSO LTDA); Considerando que a ART nº 1320220155711 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/107945-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.1.3.2.4.27 I2023/108603-7 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108603-7, em desfavor de MS Integração Planej e Desenv Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, para Luciano Viecili Fiorin, no município de Jardim- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual oriente que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/109225-8, encaminhando a ART nº 1320230121946, registrada em 19 de outubro de 2023, pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedrosa, responsável técnico da empresa autuada.

Em análise ao presente processo e considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/108603-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.28 I2023/108608-8 CARLOS STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108608-8, em desfavor de Carlos Stefanello, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para custeio de investimento, no município de Sidrolândia-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/115729-5, argumentando o que segue: “Venho informar que o cliente não recolheu a ART referente a cédula 40/17659-2 do Banco do Brasil, por falta de conhecimento da necessidade da mesma, pois o bem adquirido foi feito os transmitir legais somente entre o banco e a concessionária sem a necessidade de uma assistência técnica, ficando assim livre de ter um responsável técnico. Mais diante do auto fizemos o recolhimento da ART, e pedimos que cancele a multa do auto levando em consideração tudo que foi exposto.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230153085, registrada em 15 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Túlio Denari, tendo por contratante o autuado.

Em análise ao presente processo e; Considerando que o serviço foi executado por outro profissional, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/108608-8.

5.1.3.2.4.29 I2023/109596-6 ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109596-6, em desfavor de Odil Pereira Campos Filho, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, no município de Rio Verde-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115955-7, argumentando o que segue: “ART EM ANEXO. CLIENTE FOI INFORMADO PELO BANCO DO BRASIL QUE NÃO SERIA NECESSARIO ASSISTENCIA TÉCNICA PARA O FINANCIAMENTO, UMA VEZ QUE O MESMO, APESAR DE NÃO ESTAR ATIVO JUNTO AO CREA, É ENGENHEIRO AGRÔNOMO E RESPONSÁVEL POR SUA ATIVIDADE.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230154981, registrada em 19 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos.

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade foi desempenhada por outro profissional, e não pelo autuado, sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2023/109596-6 e conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.30 I2023/110113-3 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110113-3, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carimã, conforme cédula rural 40/11511-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3) ART recolhida no dia do projeto; Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio Pecuário elaboradas pela empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças, valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário para as Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110113-3, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110113-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.31 I2023/110114-1 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110114-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11453-8, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3) ART recolhida no dia do projeto; Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio Pecuario elaboradas pela empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças, valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuario para as Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110114-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110114-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.32 I2023/110115-0 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110115-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11454-6, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) foram feitos 3 projetos juntos, no total de 1.311 cabeças de gado, devido aos projetos serem feitos no mesmo dia; 2) o valor pode ser alterado pelo banco conforme limite do produtor; 3) ART recolhida no dia do projeto; Considerando que consta da defesa as seguintes Propostas de Custeio Pecuário elaboradas pela empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA em 22/06/2022: 1) para a Fazenda Retiro Carimã, com 731 cabeças, valor de R\$ 392.949,33; 2) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 155 cabeças, valor de R\$ 31.607,49; 3) Para a Fazenda Recanto Segredo, com 425 cabeças, valor de R\$ 106.990,86; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (empresa contratada J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário para as Fazendas Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110115-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia voto pela nulidade do auto de infração I2023/110115-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.33 I2023/110116-8 HELING & CIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110116-8, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de HELING & CIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Lote 23 da Gleba 01 colonização Sete Quedas, conforme cédula rural 393801691, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230907736, que foi pago em 20/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Carlos Alberto Heling e que se refere ao serviço de assistência técnica e elaboração de projeto de crédito rural para o Lote 23 Gleba 01, Contrato: 393801691; Considerando que o TRT Nº BR20230907736 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110116-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110116-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.34 I2023/110120-6 D M Mendonça

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110120-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de D M Mendonça, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Esperança, conforme cédula rural 100208863, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230812807, que foi pago em 08/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan De Souza Mendonça (Empresa contratada: D S MENDONÇA), cujo item 003 se refere ao Contrato: 100.208.863; Considerando que o TRT nº BR20230812807 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/110120-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do auto de infração I2023/110120-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.35 I2023/116263-9 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116263-9, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda FM, conforme cédula rural 40/06854-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220307566, que foi pago em 05/04/2022 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Ramão Braga Ximenes Junior (Empresa contratada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) e que é referente à elaboração de projeto para construções para fins agropecuários, agroindustriais, aquícolas e florestais -> de galpão -> #cm64 - para suinocultura, com médio produtor atendido pelo convênio SICONV 836785/2016 MAPA/AGRAER, cujo valor é R\$ 2.068.391,90, para a Fazenda FM; Considerando que o TRT nº BR20220307566 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/116263-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa TRT registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do auto de infração I2023/116263-9 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.36 I2023/115127-0 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - UNIDADE DOURADINA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115127-0, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - UNIDADE DOURADINA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) o auto de infração refere-se à safra 2022/2023, onde foi emitida ART 1320230069783, onde deixa claro a quantidade em estoque naquele momento que era de 22.000 toneladas, sendo assim o auto de infração não poderia ser emitido uma vez que para o mesmo já tinha anotação de responsabilidade técnica vigente. 2) As anotações são emitidas regularmente a cada 6 meses ou 180 dias, sendo assim não concordamos com a atuação recebida e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230069783, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Tiago de Almeida Cardoso e se refere ao processo de armazenamento e conservação de soja em grãos referente à safra de soja 22/23 para a Lar Cooperativa Agroindustrial; Considerando que a ART nº 1320230069783 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/115127-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor pela nulidade do auto de infração I2023/115127-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.37 I2023/046583-2 ADRIAN DECIAN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046583-2, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Adrian Decian, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230012531, que foi registrada em 24/01/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Adrian Decian, e que se refere à assistência e planejamento de 406 ha de soja e cadastro do IAGRO para a Fazenda Água Doce, Fazenda Taquara, Fazenda Estância Paulista, Fazenda Santa Cecília e Fazenda Palmares, com data de início: 01/09/2022 e previsão término: 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230012531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/046583-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/046583-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.38 I2024/018251-5 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/018251-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 19/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a Fazenda Alvorada se trata de um grupo familiar, sendo registradas duas ARTs; Considerando que consta da defesa Contrato Particular de Comodato, cujo comodante é a empresa Empresarial Alvorada Ltda e que cede para todos os comodatários todas as áreas do contrato, quais sejam: Fazenda São Lucas, Fazenda Alvorada e Fazenda Alvorada II; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230058306, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Alvorada (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230058298, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Morada do Sol e Nova Alvorada do Sul (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que a ART nº 1320230058306 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/018251-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2024/018251-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.39 I2024/046526-6 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046526-6, em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Olidia Maria Lima Da Silva, no município de Santa Rita do Pardo-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 25 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/047869-4, encaminhando a ART nº 905474, registrada em 16 de novembro de 2023 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela a nulidade do auto de infração nº I2024/046526-6 e conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.4.40 I2022/091959-8 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de maio de 2022, sob o nº I2022/091959-8, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, para Anderson De Oliveira Bandeira e outros, no município de Miranda- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/046794-3, argumentando o que segue: "EM MINHA DEFESA DIGO QUE JÁ NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS PARTE DA COOPERATIVA LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA MAIS VINCULOS OU RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, JÁ QUE NÃO HAVIA O MEU CONSENTIMENTO. DESDE JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO." Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto, não é possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa.

Em resposta, verificada na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA LAR desde 1º de abril de 2021. Em face do exposto sugiro a Câmara Especializada de Agronomia, que averigue o fato junto a empresa, e ainda sugiro a nulidade do auto de infração nº I2022/091959-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.4.41 I2022/092857-0 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2022/092857-0, em 23 de maio de 2022 em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no Processo Administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046793-5, argumentando o que segue: "EM MINHA DEFESA DIGO QUE JÁ NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS PARTE DA COOPERATIVA LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA MAIS VINCULOS OU RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, já que não teve o meu consentimento. DESDE JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO." Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto, não é possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa. Em resposta, verificamos na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA LAR desde 1º de abril de 2021.

Em face do exposto sugiro a Câmara Especializada de Agronomia, que averigüe o fato junto a empresa, e ainda sugiro a nulidade do auto de infração nº I2022/092857-0.

5.1.3.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.5.1 I2023/083257-6 PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083257-6, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega, em síntese, que está registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do estado de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS); Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 2890 emitido pelo CRMV-MS para a empresa PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA, emitido em 21 de setembro de 2022; Considerando, portanto, que a atuada comprova em sua defesa que estava devidamente regularizada junto ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração;

Diante do exposto, considerando que a atuada comprova em sua defesa que estava devidamente regularizada junto ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.5.2 I2024/001136-2 JOSE LUCAS FERREIRA LTDA - DD BRIL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de janeiro de 2024, sob o nº I2024/001136-2, em desfavor de Jose Lucas Ferreira Ltda - DD BRIL, considerando ter atuado em desinsetização, desratização e similares, para Fundação Universidade Fed. De Mato Grosso Do Sul, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”; A empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004775-8, argumentando o que segue: “Trata-se de Auto de infração lavrado pela suposta irregularidade de “exercício ilegal da profissão, de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Com a devida vênia, equivocou-se o agente de fiscalização do CREA/MS. Explica-se: A Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2000, da ANVISA, que fixou as diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas, trata, em seu item 7.1, dos profissionais com competência para exercer a Responsabilidade Técnica para essas empresas, dispondo o seguinte: “7.1 - Responsável Técnico - Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função”. A RDC 52/2009 - ANVISA, ao tratar do assunto, em seu artigo 8, §1º, considera “habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. E que as empresas devem possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (§2º)”. Nesse contexto, verifica-se que a empresa José Lucas está habilitada para funcionar e exercer as atividades relacionadas ao controle de pragas e vetores urbanos, tendo como responsável técnico a Médica Veterinária Larissa Meurer da Cunha Veiga, portadora da CRMV/MS 06302-VP, bem como, o seu registro ativo junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, em atendimento à RDC 52/2009 - ANVISA (doc. anexo). Sendo assim, e sem maiores delongas, requer a anulação do Auto de Infração n. I2024/001136-2.” Anexou ao recurso, Certificado de Regularidade da empresa atuada junto ao CRMV/MS, emitido em 21 de novembro de 2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Em consulta ao site do CRMV-MS, verificamos que o registro da empresa autuada encontra-se ativo. Diante do exposto, decido pela nulidade do auto de infração nº I2024/001136-2.

5.1.3.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.6.1 I2023/007638-0 NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007638-0, em desfavor de Nicolas Wanderley De Campos De Faria, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, foi apresentada defesa do Banco Bradesco argumentando em síntese o que segue: 1) que o registro de ART é de responsabilidade do profissional, evocando o disposto na Resolução n. 1025/2009 do Confea; 2) Que as informações acerca do crédito rural existente só podem ser disponibilizados ao Banco do Brasil, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados; 3) que a matéria está normatizada no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, citando o disposto no Capítulo 1, Seção 3, Inciso 2, que versa que cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recurso do orçamento público, e que cabe ao assessoramento técnico, ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Não obstante as alegações apresentadas e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não houve apresentação de profissional devidamente habilitado para regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, decido manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.2 I2022/091172-4 Antonio Orechio Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091172-4, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor de Antonio Orechio Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja para a Estância Van Igo, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080235, que foi registrada em 05/08/2021 e se refere a projeto de custeio e assistência, com lavoura de soja com área de 32 há no lote 3 - E e lote 1 - D; Considerando que, conforme dados constantes na ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere à lavoura de soja 2019/2020; Considerando que na ART nº 1320210080235 não consta o nome da propriedade Estância Van Igo, objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.6.3 I2023/082311-9 Renier Gonçalves de Paula

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082311-9, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Renier Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10667-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio deste contestamos esse auto de infração, pois o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas com valores abaixo de R\$ 500.000,00, assim não há a necessidade de tal prestação de serviço por profissional da Agronomia"; Considerando que consta da defesa a seguinte mensagem: "Assim sendo, pedimos orientar aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. Haja vista, que o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB, conforme MCR 2-2-6"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.4 I2023/084361-6 Marcelo Cantizani Azambuja

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084361-6, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 441.382, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou um ofício do Banco Bradesco, no qual, em síntese, informou que: "(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.5 I2023/101148-7 Edivar Martins Alves

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101148-7, em desfavor de Edivar Martins Alves, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, na Fazenda Rancho Grande, município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104082-7, argumentando o que segue: “1. Ao adquirir o Trator John Deere 5090E, em 26/05/2023, conforme Nota Fiscal n.º 202.630 da empresa CIARAMA MAQUINAS LTDA, eu o fiz diretamente junto a empresa sem nenhum serviço técnico por tal decisão pessoal, onde na empresa fui informado que NÃO necessitaria de PROJETO TÉCNICO, visto que queria financiar o Trator. A empresa me informou, que de acordo as normas do FCO 2022/2023 pagina 22, que para a aquisição de maquinas abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não é obrigatório o PROJETO TÉCNICO. Sendo assim consultei o agente financeiro Banco do Brasil que me informou que o banco não exigiria PROJETO TÉCNICO para essa aquisição. A partir dessas informações autorizei através da CIARAMA a encaminhar a solicitação de credito junto ao Banco do Brasil, onde fui atendido, sendo o valor financiado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com as normas do FCO. Portanto, baseado nessas claras informações acima apresentadas considero pelo menos, INJUSTO, a cobrança desse auto de infração. Além disso estou sendo acusado de exercido ilegal da profissão, classificação essa que me ofende e me traz indignação. A minha história de relacionamento com os profissionais técnicos do setor rural, especialmente engenheiros agrônomos, tem sido sempre respeitoso e parceiro. Para essa comprovação basta vocês acessarem junto aos agentes financeiros (SICREDI, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO), e verificarem as INÚMERAS vezes que recorri aos projetos técnicos de profissionais, quando REALMENTE eles prestaram seus serviços. Neste caso em questão, em que estou sendo penalizado, não o fiz porque fui informado pelos agentes vendedores e financiadores, que NÃO HAVIA exigência do PROJETO TÉCNICO. SIMPLES ASSIM. Pensem senhores, porque devo pagar por algo em que NÃO HOUVE serviço prestado. E, SE deveria ser prestado, como eu poderia saber, tratando-se de uma simples compra de uma máquina para uso de minhas atividades em minha propriedade rural?” Anexou ao recurso, nota fiscal NF-e Nº.: 000.202.630 Série: 1, comprovando a aquisição do maquinário. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

correlatos;

Por todo acima exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/101148-7, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.6 I2023/102254-3 Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de setembro de 2023, sob o nº I2023/102254-3, em desfavor de Vânia Auxiliadora Barcelos Correa da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Dois Irmãos do Buriti- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 5 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/105640-5, argumentando que o Manual de Crédito Rural, no tocante a assistência técnica, dispõe que cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiado ou quando exigidos em regulamentos de operações com recursos do orçamento público. Finalizou o recurso solicitando o cancelamento do auto de infração. Anexou ao recurso, cópia de parte do Manual de Crédito Rural que trata do assunto. Em análise ao presente processo, e Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/102254-3, bem como a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.7 I2021/124009-0 Gilmar Jung

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124009-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, em desfavor de Gilmar Jung, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Nova Aurora, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220022789, que foi registrada em 25/02/2022 pelo Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer e que se refere à safra de soja 2021 para a Fazenda Nova Aurora; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de milho e a ART nº 1320220022789 é referente à safra de soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220022789 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas;

Diante do exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço objeto do auto de infração, sou favorável pela manutenção do AI, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.8 I2022/098123-4 Luana Sampaio Falcão

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de junho de 2022, sob o n. I2022/098123-4, em desfavor de Luana Sampaio Falcão, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para custeio investimento, no município de Sidrolândia, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem ser notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111019-1, encaminhando a ART n. 1320220083029, registrada em 14/07/2022, pelo Eng. Agr. Olegário Falcão Filho, no entanto, a ART refere-se a propriedade rural diferente da descrita no auto de infração.

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração n. I2022/098123-4, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.9 I2023/105125-0 Telmo Lafaiete Marinho Adames

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105125-0, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Telmo Lafaiete Marinho Adames, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Sonora - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 24 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108254-6, argumentando o que segue: "O srº Telmo Lafaiete Marinho Adames contratou um Custeio Pecuário na instituição financeira Bradesco no mes de Dezembro de 2022 no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no qual a instituição instruiu que não necessitaria fazer projeto para esta operação. No dia 27/10/2023 recebeu em sua residência uma notificação do CREA-MS informando irregularidades na contratação, na qual foi contatada que o mesmo estava exercendo exercício ilegal da profissão/Leigos, vinculado com uma multa no valor de R\$2553,41 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). No mesmo dia (27/10/2023) o srºTelmo foi até a instituição financeira na qual contratou o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Crédito Rural e informaram que realmente não é exigido para seus clientes o projeto para fazer a contratação do modal de custeio pecuário e forneceram uma Carta Declaração que a instituição está de acordo com as normatizações do Banco Central do Brasil, e seu cliente contratou uma operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de animais, Cédula Rural Pignoratícia 439.735, e está dentro das regras do Crédito Rural, sendo que esta operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível carteira, conforme dispõem os normativos: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (resolução nº3208, de 24/06/2004), "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais". esta carta declaração esta em anexo. Tendo em vista que no dia 30 de outubro o Srº Telmo Lafaiete Marinho Adames procurou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS CREA-MS, atendido pela Draº Rosana, informou que o mesmo deveria fazer a defesa neste site, informando um Responsável Técnico, que no caso tem seu filho, zootecnista inscrito no CRMS[1]MS e o mesmo poderia estar sendo citado como tal. Peço uma redução no valor da multa, pois sinto que fui ludibriado pela instituição Financeira Bradesco, e eles nada fizeram para colocar esta situação de acordo com as leis” Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Ante todo o exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/105125-0, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.10 I2023/105130-6 LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105130-6, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Luís Landes Da Silva Pereira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106582-0, argumentando o que segue: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço" Anexou ao recurso, a ART n. 1320220058825, registrada em 16 de maio de 2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que informe se a ART refere-se a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "CONSIDERANDO QUE ART APRESENTADA DE Nº 1320220058825, FOI REGISTRADA EM 16/05/2022 (COM DATA DO INICIO DOS SERVIÇOS EM 04/01/2021 E COM O TERMINO EM 31/12/2022), DESSA FORMA A ART APRESENTADA NÃO ATENDE AO AUTO DE INFRAÇÃO, POIS A OPERAÇÃO OU CEDULA RURAL DE Nº 188106555 ELA FOI REGISTRADA EM 16/12/2022, COM O TERMINO EM 01/12/2023."

Diante da situação relatada pelo agente fiscal, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/105130-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.11 I2023/105756-8 José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105756-8, lavrado em 10 de outubro de 2023 em desfavor de José Rafael Ramos Ferreira de Carvalho, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107665-1, argumentando o que segue: "Segue pedido de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

arquivamento de auto de infração 2023/105756-8 entregue em mãos na sede do Crea-MS. Com declaração do Banco Bradesco S/A.” Anexou ao recurso, correspondência expedida por instituição bancária, informando que, de acordo com o Manual de Crédito Rural, nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o valor exato de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais”. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração n. I2023/105756-8, por infração manter a ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.12 I2023/106750-4 ERICO SCHREINER

Em reanálise ao presente processo, em razão de ter citado o ano de 2013 ao invés de 2023 na data de notificação do autuado, no relato constante às f. 10 (dez) dos autos, e considerando tratar-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/106750-4, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Erico Schreiner, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111882-6, argumentando o que segue: “Venho através desta, solicitar a defesa perante ao documentos do Auto de Infração n° 2023/106750-4, conforme documento de declaração anexo onde a Instituição financeira informa que a CPR está enquadrado como Cédula de Produtor Rural não necessitando, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por um engenheiro agrônomo descrito na Lei n° 5.194/1966.” Anexo ao recurso, correspondência de instituição financeira informando que o valor disponibilizado ao autuado, enquadrado como Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, não necessitaria, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por “engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo”, profissionais estes descritos na Lei n° 5.194/1966, inexistindo a prestação de serviços reservados aos profissionais supracitados, seja pela ausência de necessidade de projeto para utilização de recursos via CPR, seja pela destinação livre do recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/106750-4, por infração artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.13 I2023/106763-6 ERICO SCHREINER



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Em reanálise ao processo n. I2023/106763-6, considerando que no relato às f. 10 (dez), o ano da data de notificação do autuado estava 2013, ao invés de 2023, e considerando tratar-se de presente processo, de auto de infração n. I2023/106763-6, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Erico Schreiner, por ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111883-4, argumentando o que segue: “Venho através desta, solicitar a defesa perante ao documentos do Auto de Infração nº 2023/106750-4, conforme documento de declaração anexo onde a Instituição financeira informa que a CPR está enquadrado como Cédula de Produtor Rural não necessitando, portanto, da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por um engenheiro agrônomo descrito na Lei nº 5.194/1966.” Anexou ao recurso, informe de instituição financeira, a qual informa, em síntese, que o valor disponibilizado ao autuado, enquadrado como Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, e que desta forma, não necessita da apresentação de projeto ou orçamento técnico elaborado por “engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo”, inexistindo a prestação de serviços reservados aos profissionais supracitados, seja pela ausência de necessidade de projeto para utilização de recursos via CPR, seja pela destinação livre do recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que em sua defesa o autuado cita outro auto de infração; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/106763-6, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.14 I2023/107015-7 MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107015-7, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcia Pereira Ávila De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda N. Sra Graças, conforme cédula rural 40/18326-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "A Fazenda Nossa Senhora das Graças tem sua atividade principal a bovinocultura de animais somente a pasto, não existe confinamento de gado, logo os fatos narrados que sustentam o auto de infração são inverídicos, retratando um erro de autoria e materialidade. Para maior esclarecimento essa propriedade está inscrita no Programa do SENAR através do Sindicato Rural de Camapuã-MS, dessa maneira fica mais improvável o exercício de qualquer atividade fora dos amparos permitidos por lei"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos, dentre outras;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.15 I2023/107303-2 ANDRE MELCHIADES DE BARROS NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107303-2, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Andre Melchiades de Barros Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Sarandi, conforme cédula rural 40/17987-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 817296, que foi homologada em 07/07/2022 pelo Médico Veterinário Michel Calarge Filho, cujo serviço é atender integralmente o que preconiza a Resolução SEFAZ/SEPAF nº 069 de 30/08/2016, nº 70 de 18/12/2016, demais normas relativas ao Programa Novilho Precoce, para a Fazenda Sarandi, de propriedade de Andre Melchiades de Barros Neto; Considerando que, conforme a descrição contida no auto de infração, a cédula rural 40/17987-7 é referente à aquisição de Trator Agrícola BM 135 AGCO VALTRA, ano 2022, emitida em 19/12/2022 no valor de R\$ 968.000,00; Considerando que o objeto do auto de infração não está relacionado ao Programa Novilho Precoce, ou seja, à bovinocultura; Considerando, portanto, que a ART nº 817296 do Médico Veterinário Michel Calarge Filho não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não está relacionada à assistência/assessoria/consultoria de custeio de investimento para aquisição de um trator agrícola;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de custeio de investimento para aquisição de trator agrícola, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.16 I2023/107607-4 Joares Aparecido Sanches

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107607-4, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Joares Aparecido Sanches, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Limoeiro, conforme cédula rural 2021035/1312/2023, referente à aquisição de semeadora/adubadora Stara, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) o mesmo não se trata de custeio de investimento, e sim foi feito como financiamento de máquinas agrícolas, em anexo segue os documentos que comprovam o financiamento. Em momento algum o produtor, foi informado da necessidade de fazer um projeto para custeio, já que a caixa informou que tinha a linha de crédito disponível solicitando apenas ORÇAMENTO da revenda para liberar o recurso, Desta forma, pede que seja cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO pois não tinha ciência ou se quer foi informado pela CAIXA da necessidade de efetuar tal projeto."; Considerando que consta da defesa: 1) a Cédula Rural Pignoratória 2021035/1312/2023; 2) Orçamento realizado pela empresa Tecnomaac Tecnologia, serviços e com. De peças e maq. agrícolas; 3) Nota fiscal de venda; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta da defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.17 I2023/107608-2 Joares Aparecido Sanches

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107608-2, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Joares Aparecido Sanches, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Limoeiro, conforme cédula rural 2020890/1312/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) o mesmo não se trata de custeio de investimento, e sim foi feito como financiamento de máquinas agrícolas, em anexo segue os documentos que comprovam o financiamento. Em momento algum o produtor, foi informado da necessidade de fazer um projeto para custeio,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

já que a caixa informou que tinha a linha de crédito disponível solicitando apenas ORÇAMENTO da revenda para liberar o recurso, Desta forma, pede que seja cancelado o AUTO DE INFRAÇÃO pois não tinha ciência ou se quer foi informado pela CAIXA da necessidade de efetuar tal projeto”; Considerando que consta da defesa: 1) a Cédula Rural Pignoratícia 2020890/1312/2023; 2) Nota fiscal de venda; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta da defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.18 I2023/107948-0 Clóvis Fronza Fontana Júnior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107948-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Clóvis Fronza Fontana Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Bonito, conforme cédula rural 40/06787-4, referente à aquisição de trator de pneus marca John Deere modelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

8270R, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Eu faço os projetos e dou assistência para o mutuário Clovis Fronza Fontana Junior (ART em anexo), porém o referido trator financiado que culminou no auto de infração não foi feito projeto, saiu através da esteira do agronegócio no Banco do Brasil. Com os dizeres do Banco do Brasil abaixo sobre o caso pedimos o cancelamento do Auto de Infração. Segue abaixo a resposta do Confea à Diretoria Dirag (Banco do Brasil) sobre o caso: "O Confea nos confirmou que a aquisição de uma máquina agrícola sem responsabilidade técnica não configura exercício ilegal da profissão, portanto não se enquadra na legislação citada. O caso poderá ser submetido diretamente para análise do Confea, e se confirmado que não houve elaboração de plano ou projeto, o produtor não poderá ser autuado. Porém, nossa sugestão é que o produtor não espere essa resposta, e protocole imediatamente recurso no CREA, informando que não foi necessária elaboração de plano/projeto, contestando o enquadramento na legislação citada, uma vez que o ato de adquirir uma máquina agrícola não traz nenhum impacto para a segurança da sociedade." Ademais, em nosso entendimento, pode ser utilizada pelo cliente a prerrogativa prevista no Manual do Crédito Rural conforme abaixo: Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares - 1 SEÇÃO : Assistência Técnica - 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127905, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à elaboração de projetos e assistência agrônoma em 435 hectares de soja safra 2022/2023 e na cultura de safrinha 2023, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal na Fazenda Bonito e Fazenda Retirinho e Bonito; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220127905 se refere a serviços distintos do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o mesmo se refere ao custeio de aquisição de trator e a supramencionada ART se refere a projeto e assistência técnica de soja, milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220127905 não regulariza o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.19 I2023/108007-1 Francisco Rennei Guimarães Dias

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108007-1, em desfavor de Francisco Rennei Guimarães Dias, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado." o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111922-9, encaminhando, encaminhando correspondência de instituição financeira, informando da existência de carteira de crédito rural na instituição que está sujeita, controlada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, e que as informações sobre os contratos só podem ser disponibilizadas a tal órgão. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Por todo acima exposto, o atuado deve ser informado da necessidade de acompanhamento técnico da atividade fiscalizada por profissional devidamente habilitado na área da Agronomia, e desta forma, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/108007-1, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.20 I2023/108009-8 GUSTAVO ESPINDOLA FONSECA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108009-8, em desfavor de Gustavo Espindola Fonseca, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado, o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110216-4, encaminhando correspondência de instituição financeira, informando em síntese, da não necessidade de participação de profissional, além do assessoramento técnico em nível de carteira, nos termos do Manual de Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;"

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/108009-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.21 I2023/108042-0 Marcia Farias Scatena

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108042-0, em desfavor de Marcia Farias Scatena, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110827-8, argumentando o que segue: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais," Anexou ao recurso, ART nº 1320220087504, registrada em 25 de setembro de 2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/108042-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.22 I2023/108043-8 FILIPE NICOLOTTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/108043-8, em desfavor de Filipe Nicolotti, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116429-1, encaminhando a ART nº 1320230158178, registrada em 22 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Rafael da Costa Leite, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2023/108043-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.23 I2023/108625-8 Joao Antonio Rodrigues Almeida

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108625-8, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113571-2, argumentando o que segue: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, manutenção de Animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 446002, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Credito rural, MCR 2'.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de credito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. Manual de Credito Rural, MCR 2.4 -2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. São Gabriel do Oeste, 06 de dezembro de 2023 ." Em análise



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante do exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2023/108625-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.24 I2023/109585-0 ANTÔNIO VICENTE DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109585-0, em desfavor de Antônio Vicente da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, no município de Taquarussu - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113726-0, argumentando o que segue: "CLIENTE ATENDIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO NO CRMV/MS." Anexou ao recurso, carteira profissional expedida pelo CRMV/MS do Médico Veterinário Caio da Silveira Alvarenga, e ART nº 878250, registrada em 16/06/2023 pelo citado profissional, no entanto, a ART em tela não caracteriza a atividade fiscalizada.

Em face do exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração n.º I2023/109585-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.25 I2023/110155-9 Vanessa Hara da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110155-9, em desfavor de Vanessa Hara da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Amambai sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112967-4, argumentando o que segue: "Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular." Anexou ao recurso, ART nº 869472 registrada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, referente ao vínculo do profissional com a empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., certificado de regularidade da citada empresa, expedida pelo CRMV/MS em 25 de novembro de 2016, na qual é possível verificar que o citado profissional responde tecnicamente pela empresa, e ainda, parte de ementário de disciplinas referente ao curso de Medicina Veterinária, no entanto, nenhum dos documentos apresentados, certifica que o Médico Veterinário André Rodrigues Favilla respondeu tecnicamente pelas atividades fiscalizadas.

Em face do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/110155-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.26 I2023/111660-2 ODENIR NUNES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111660-2, em desfavor de Odenir Nunes da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o médico veterinário Andre Rodrigues Favill interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114645-5, argumentando o que segue: "Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular." Anexou ao recurso, parte de ementa de disciplinas cursadas afetas à Medicina Veterinária, Certificado de Regularidade da empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., pela qual o citado profissional responde tecnicamente, emitido em 25 de novembro de 2016, ART nº 869472 registrada em 27 de abril de 2023 pelo profissional, referente ao seu vínculo com a empresa em referência.

Em análise ao presente processo e, considerando que o contido na defesa e os documentos apresentados não comprovam que o profissional responde tecnicamente pela atividade fiscalizada, sou pela a manutenção do auto de infração nº I2023/111660-2, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.27 I2023/116255-8 Jair Lemes de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116255-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jair Lemes de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pingo de Ouro, conforme cédula rural 443885, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/12/2023, conforme Aviso de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, o qual informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Jair Lemes de Souza (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 443.885, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, julgo procedente o auto de infração I2023/116255-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.28 I2024/000428-5 ARMANDO MORAIS DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000428-5, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Armando Morais De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Faz Santa Rosa, conforme cédula rural 432799, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a Declaração do Banco Bradesco e informa que foram registradas 49 ARTs em nome do mesmo; Considerando que a declaração do Banco do Bradesco informa que: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente ARMANDO MORAIS DE SOUZA (...), contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 432.799, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que consta da defesa a CCB - Cédula de Crédito Bancário 432799, que informa que a origem dos recursos é o RO - PRONAMP e que a modalidade da operação é custeio pecuário para aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o PRONAMP é o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, conforme Manual de Crédito Rural (MCR); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

serviços, manifesto-me pela procedência do auto de infração I2024/000428-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.29 I2023/110098-6 Valter Jose Anziliero

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110098-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Valter Jose Anziliero, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Lageado Quinhão Brasil, conforme cédula rural 4017679-7, referente à aquisição de colheitadeira de grãos, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho através informar que o financiamento da Colheitadeira de Grãos New holland feito no Banco do Brasil, informação dos funcionários do Banco e dos funcionários da Revenda da máquina que não havia necessidade de projeto ou eng. agrônomo para ser responsável técnico. Eu mesmo questioneei a falta de projeto e eng agrônomo, os mesmos me afirmaram que não havia necessidade do mesmo. Fui na revenda agora para mostrar o Auto de Infração e não tive resposta alguma, devido à falta de informação da Revenda e do Banco venho pedir diminuição da multa e me comprometo a regularização do mesmo"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não foi apresentada na defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do auto de infração I2023/110098-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.30 I2023/116028-8 Luzia De Fatima Paes Rezende

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116028-8, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Luzia De Fatima Paes Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bela Vista, conforme cédula rural 448778, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Luzia De Fatima Paes Rezende, contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 448778, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo (...); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do auto de infração I2023/116028-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.31 I2023/116030-0 NEUSA MARIA GUEDIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116030-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Neusa Maria Guedin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de bovinocultura, para a Fazenda Terezinha, cédula rural nº 453560, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou a defesa na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que informa que a atuada contratou operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, Cédula Rural Pignoratícia 453560, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.32 I2024/001223-7 Elaine Maria Zamignan Henrique



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/001223-7, lavrado em 11 de janeiro de 2024, em desfavor de Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Ipes, conforme cédula rural 450803, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 25/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente ELAINE MARIA ZAMIGNAN HENRIQUE, contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoraticia 450803, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

serviços, decido pela procedência do auto de infração I2024/001223-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.33 I2023/116025-3 Diego Palhano de Araujo Lemes

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116025-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Diego Palhano de Araujo Lemes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Corguinho - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 4 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000452-8, informando o que segue: "Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART."

Diante do fato da apresentação da ART nº 884134 durante o recurso, registrada em 25 de julho de 2023 pela Médica Veterinária Letícia Costa de Rezende, no entanto, o nome da propriedade rural diverge entre o descrito na ART e no Auto de Infração, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/116025-3, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.34 I2023/086814-7 Pedro José Batistela

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/086814-7, lavrado em 23 de agosto de 2023 em desfavor de Pedro José Batistela, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, no município de Sete Quedas, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado recurso protocolado sob o nº R2024/005276-0, argumentando o que segue: "Devido à falta de comunicação, não avia realizado a art referente ao custeio de milho realizado na cooperativa agro industrial Lar, sendo assim realizado nesse momento com as devidas informações necessárias." Anexou ao recurso, ART nº 1320240021366, registrada em 9 de fevereiro de 2024 pelo Eng. Agr. Jorge Barcelos Pereira, no entanto, o objeto da ART difere da atividade descrita no auto de infração.

Diante do exposto, decido por manter a procedência do auto de infração nº I2023/086814-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.35 I2024/000573-7 Osvaldo Ferreira Da Cunha

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/000573-7, em 5 de janeiro de 2024 em desfavor de Osvaldo Ferreira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

da Cunha, considerando ter atuado em custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 30 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004477-5, anexando correspondência de instituição financeira informando em síntese, com base no manual de crédito de rural, da não necessidade de indicação de responsável técnico, visto ser a atividade enquadrada como tecnicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/000573-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.36 I2023/111653-0 Argeu Kerting De Almeida



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/111653-0, em 28 de novembro de 2023 em desfavor de Argeu Kerting De Almeida, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no Processo Administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/008943-4, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular. Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou a defesa, ART nº 869472, registrada em 27 de abril de 2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, referente ao seu vínculo com a empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., Certificado de regularidade da citada empresa junto ao CRMV/MS, emitido em 25 de novembro de 2016, cópia de parte de ementário de curso de medicina veterinária, ART nº 770368, registrada em 13 de setembro de 2021 pelo mesmo profissional, também caracterizando vínculo do profissional com a empresa em comento. Não consta do processo, ART do profissional se responsabilizando tecnicamente pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111653-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo,

5.1.3.2.6.37 I2024/013469-3 Joao Antonio Rodrigues Almeida

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de abril de 2024 sob o nº I2024/013469-3, em desfavor de Joao Antonio Rodrigues Almeida, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de São Gabriel do Oeste -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026906-8, encaminhando correspondência de instituição financeira, informando de existência de carteira de crédito rural na instituição, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco do Brasil, e que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, manutenção de animais, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada como economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural, e que nenhuma outra despesa poderia ser exigida do mutuário, salvo exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira, ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, sdecido pela manutenção do auto de infração nº I2024/013469-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por infração a alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.38 I2024/015784-7 OCTAVIANO BARDUZZI NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/015784-7, em 9 de abril de 2024 em desfavor de Octaviano Barduzzi Neto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: **"Art. 6** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: **"Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/027243-3, argumentando em síntese que o recorrente não cometeu atos exclusivos de profissionais da agronomia, conforme alegado pela fiscalização. A autuação ocorreu com base em um contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário), no qual foram mencionadas atividades como adubação e manutenção de pasto. No entanto, o recorrente afirma que essas atividades não foram realizadas, nem houve contratação de profissionais agrônomos, sendo o referido contrato uma mera formalidade. O recorrente esclareceu ainda que a operação de crédito foi realizada com o Banco Bradesco S.A., utilizando recursos próprios e livres, o que, segundo as normas do Banco Central, não exige a apresentação de um projeto elaborado por profissional registrado no CREA. A fiscalização foi precipitada, pois não investigou adequadamente os fatos e não considerou que o banco dispensou a necessidade de um projeto, como previsto no Manual de Crédito Rural. Finalizou a defesa afirmando que não há qualquer exercício ilegal da profissão, como alegado no Auto de Infração requerendo a anulação do referido auto, destacando que a operação de crédito foi regular e devidamente assessorada pelo banco, sem necessidade de plano ou projeto agrônomo. Anexou ao recurso, a cédula rural referente ao serviço fiscalizado, e correspondência de instituição bancária, corroborando com os argumentos da defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante de todo exposto, decido pela manutenção do auto de infração nº I2024/015784-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6.39 I2024/028224-2 BRUNA BARBOSA ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26 de abril de 2024 sob o nº I2024/028224-2 em desfavor de Bruna Barbosa Alves, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bonito -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037516-0, encaminhando correspondência de instituição financeira informando que, de acordo com os termos do Manual de Crédito Rural, em síntese, não se faz necessária participação de profissional, e que não se pode ser imputada ao mutuário nenhuma outra despesa a não ser o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira, ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, manifesto-me pela manutenção do auto de infração nº I2024/028224-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.40 I2024/030041-0 João Silva de Oliveira

Em reanálise ao processo, para verificação de sua regularidade, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de maio de 2024 sob o nº I2024/030041-0 em desfavor de João Silva de Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/035436-7, argumentando o que segue: "Em resposta ao Auto de Infração Nº I2024/030041-0 enviado ao produtor JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, (...), informo a V.S.ª que o referido projeto técnico de custeio pecuário, conforme Cédula Rural Nº - 012.308.965 Nº Registro no Cartório 11.107 sito na Fazenda Pai José em Miranda/MS, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), citado no referido auto de infração, foi elaborado pelo profissional DANIEL DIAS FERNANDES, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da empresa PLANO TECNOLOGIA, empresa registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 03585 PJ, sendo ATNI conveniada junto a referida Instituição Financeira. O item descrito no Auto de Infração, com a finalidade Bovinocultura e descrição de Custeio Pecuário, é uma atividade de planejamento, e a elaboração de projetos de crédito rural para custeio pecuário e/ou investimento pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Item IX, Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.413 de 27 de abril de 2022, publicada no DOU Nº 79 de 28 de abril de 2022, Seção 1, Pág. 164, não sendo esta atividade de competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido Auto de Infração seja desconsiderado e arquivado e que o Sr. JOÃO SILVA DE OLIVEIRA seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificado por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte de V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos. Sem mais para o momento," Anexou ao recurso, Carteira Profissional do citado Zootecnista, Certidão Negativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul da empresa Plano Tecnologia & Números Escritório Contábil Ltda. - ME, Certificado de Regularidade junto ao CRMV/MS da citada empresa, na qual se verifica que o profissional em comento responde tecnicamente, Cédula de Identidade profissional, e ainda ART por ele emitida em 25 de agosto de 2023, no entanto, na citada ART não é possível verificar se é referente a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2024/030041-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.6.41 I2024/039526-8 GILSON ROQUE MATZENBACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2024, sob o nº I2024/039526-8, em desfavor de Gilson Roque Matzenbacher, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 19 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o, interpôs recurso protocolado sob R2024/041533-1, encaminhando a ART nº 1320240086866, registrada em 21 de junho de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, no entanto, o município citado no auto de infração diverge do descrito na citada ART.

Diante do exposto, decido pela procedência do auto de infração nº I2024/039526-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo

5.1.3.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.7.1 I2023/017293-2 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017293-2, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola conforme cédula rural 4018001-8, Fazenda Peroba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220150268, que foi registrada em 13/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere a projeto de aquisição de grade aradora para a Fazenda Peroba, conforme contrato 40/17262-7; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração consta como finalidade a lavoura de milho e a ART supracitada é referente a projeto de aquisição de grade aradora; Considerando que o AI é referente à cédula rural 4018001-8 e a ART nº 1320220150268 ao contrato 40/17262-7; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220150268 não se refere ao serviço objeto do presente AI e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considero que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, decido por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.2 I2023/018273-3 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018273-3, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Recanto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023971 que foi registrada pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao custeio agrícola de soja de safra 22/23 para a Fazenda Recanto, Fazenda Alegre e Fazenda JJB, contrato: 40/06869-2; Considerando que os dados da ART nº 1320230023971, tais como o responsável técnico, nome do proprietário e serviço (custeio agrícola de soja), não são compatíveis com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto a Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta.

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou favorável a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, mantendo em grau máximo.

5.1.3.2.7.3 I2023/018431-0 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018431-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro da Serra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038707, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e é referente à assistência de plantio direto para a Rod. MS 270 Cab. do Apa/ Limeira KM 10, Ponta Porã/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230038707 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230038707 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é referente à propriedade indicada no AI;

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.4 I2023/019282-8 ALISSON THIESEN BIAZUSSI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2023 sob o n.º I2023/019282-8, em desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080351-7, encaminhando sua ART n. 1320230069952, registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Raul Vinicius Sobral Amaducci, no entanto, a ART refere-se a outra cultura.

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa em grau máximo conforme penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 pela infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

5.1.3.2.7.5 I2023/044558-0 ENZO SA BENETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023, sob o n.º I2023/044558-0 em desfavor de Enzo Sa Benetti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082247-3, encaminhando a ART 1320220128753, registrada em 01/11/2022, certidão de registro de imóveis da Fazenda Nápoles, imagens da propriedade tiradas do Google Earth, no entanto, a ART refere-se a outras propriedades que não a fiscalizada.

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.6 I2023/046558-1 ADRIAN DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de maio de 2023 sob o n. I2023/046558-1, em desfavor de Adrian Decian, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, para Mario José Cassol, na Parte da Fazenda Ouro Verde I, no município de Itaporã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109316-5, encaminhando sua ART n. 1320230058912, registrada em 15 de maio de 2023, no entanto, a ART refere-se a outras propriedades e outra cultura.

Diante do exposto, decido pela procedência do auto n. I2023/046558-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.7 I2023/107166-8 ALISSON ZANELLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107166-8, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Alisson Zanella, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de equipamentos e sistemas para a Fazenda São Carlos, conforme cédula rural 40/06821-8, referente a equipamento para agricultura de precisão recepção de tecnologia GPS geo agri, modelo EBEEE GEO ano 2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220144870 que foi registrada em 05/12/2022 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à assistência, projetos, investimentos nas culturas de soja milho etc em 400 hectares (cultivo/produção de cereais) para a Fazenda São Carlos / Ramada/ Nova Esperança/ Outras; Considerando que a ART nº 1320220144870 consta apenas atividades referentes a cultivo/produção de cereais e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere a equipamento para agricultura de precisão;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.8 I2023/107989-8 VINICIUS CESTARI JUSTINIANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº I2023/107989-8, em desfavor de Vinicius Cestari Justiniano, considerando ter atuado em Armazenamento e Beneficiamento de Produto Vegetal (Nutrição e Ração), para Lar Cooperativa Agroindustrial, no município de Bandeirantes- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/110071-4, encaminhando a ART nº 1320200045978, registrada em 1º de junho de 2020. Em análise ao presente processo, e considerando o lapso temporal entre a citada ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que informasse se a ART supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, informou o que segue: "Em resposta a diligência, a ART apresentada de cargo/função não atende a Autuação (a ART apresentada apenas comprova o vínculo entre o profissional e a empresa), e que de acordo com a Decisão da CEA 397/2016, os armazéns tem que registrar as Art's de armazenamento/beneficiamento 2 vezes ao ano 30/03 e 30/09."

Diante do exposto, sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2023/107989-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.

5.1.3.2.7.9 I2023/114545-9 PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114545-9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em suinocultura atividade comercial para LT.72 LT.70-QD.19 e LT. 39-41-43-45, conforme cédula rural 762.105.703, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230007202, que foi registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Lucas Henrique Soares Figueiredo e que se refere à assessoria de produção e manejo de suínos para o Lote 43, QDR 61, para Valdecir Pedro Gomes Considerando que a ART nº 1320230007202 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais da obra/serviço e proprietários distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/114545-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.10 I2023/116378-3 COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116378-3, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para imóvel denominada Cooperoeste Armazém, conforme cédula rural 40/00913-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 05/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº MG20221222380, que foi registrada em 14/06/2022 pelo Engenheiro Agrícola Elieser Fabiano Ferrazzo (Empresa contratada: AGROBASE CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES AGROINDUSTRIAIS LTDA) e que se refere à Direção de obra > construção civil > edificações > de edificação > #1.1.1.3 - em sistema pré-fabricado; Considerando que a ART Obra / Serviço Nº MG20221222380 foi registrada no Crea-MG e compete a esse regional a análise da supramencionada ART; Considerando que o objeto do auto de infração é o projeto de custeio de investimento realizado por meio da cédula rural 40/00913-0; Considerando que a ART nº MG20221222380 é referente à direção de obra e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, que é atividade de projeto de custeio de investimento;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2023/116378-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.11 I2024/041994-9 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041994-9, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Chácara 47, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091667, que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para a Fazenda Sorriso; Considerando que a ART nº 1320240091667 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a mesma se refere à Fazenda Sorriso e o auto de infração se refere à Chácara 47;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do auto de infração I2024/041994-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.7.12 I2024/041995-7 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041995-7, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Chácara Meu Cantinho - Lt 26 e 27 Qd 4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091658, que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para o Lote 27 Da Quadra 04, Travessão Do Castelo; Considerando que o auto de infração é referente ao Lote 26 e 27 da Quadra 04; Considerando que a ART nº 1320240091658 não regulariza totalmente o serviço o objeto do auto de infração, pois a mesma se refere somente ao Lote 27; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não regulariza o serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do auto de infração I2024/041995-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.7.13 I2024/046752-8 SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de julho de 2024, sob o nº I2024/046752-8, em desfavor de Sandro Donizete De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jocemar Joel Buselatto, no município de Iguatemi- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050130-0, argumentando o que segue: "No dia 29/07 recebi em minha residência uma AUTO INFRÇÃO N°I2024/046752-8, sobre não ter sido identificado o registro da assistência técnica cultivo da soja, aonde era responsabilidade da minha ex secretaria em recolher e fazer o pagamento, eu estava cachando que tinha feito porque mesmo antes de eu receber essa infração em minha residência não recebi nenhum email e nenhuma ligação, liguei na CENTRAL DO CREA do MS eles falaram que tentaram entrar em contato comigo por um número que eu não tenho. Venho por meio desta justificativa pedir para considerarem o pagamento da ART que eu fiz no mesmo dia que recebi a infração, ou reduzir o valor da multa para o valor mínimo." Anexou ao recurso, comprovante de pagamento de ART, no entanto, em busca ao sistema, as duas ARTs do autuado para o contratante que figura no auto de infração, não estão válidas.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/046752-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.8.1 I2024/037565-8 MSFC FLORESTAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037565-8, em desfavor de MSFC Florestal Ltda., considerando ter atuado em tratos culturais para floresta de eucalipto, no município de Santa Rita do Pardo - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 6 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039962-0, argumentando em síntese que a ausência de registro foi um lapso temporal e não uma tentativa deliberada de infringir a lei, e que a empresa já tomou medidas para regularizar sua situação. Diante desses fatos, a defesa pede que a empresa seja isenta da multa prevista no artigo 73, alínea “c”, da Lei Federal n. 5.194/66, por não ter reincidência em infrações e ter regularizado prontamente sua situação. Caso a multa seja aplicada, a defesa solicita que seja no valor mínimo de R\$ 894,36, conforme tabela da Resolução n. 524/2011, de modo a evitar um impacto desproporcional nas atividades da empresa, que sempre agiu de boa-fé. Anexou ao recurso, contrato social e cartão de CNPJ, no qual se verifica que a empresa exerce atividade na área da Agronomia.

Em análise ao presente e, considerando que a autuada não regularizou a falta, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/037565-8, por infração nº I2024/037565-8, bem como aplicação de multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.9 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.9.1 I2024/038867-9 GILBERTO ALVES DA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2024, sob o nº I2024/038867-9, em desfavor de Gilberto Alves da Costa, considerando ter atuado em levantamento planimétrico, sem possuir atribuições profissionais, conforme descrito em sua ART nº 1320240043749, registrada em 25 de março de 2024. Analisada pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a referida Câmara se manifestou pela anulação da referida ART e autuar o profissional por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” conforme se observa na Decisão CEA/MS n.1136/2024, acostada às f. 4 e 5 dos autos. Devidamente notificado da autuação, em 14 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039973, argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração N.º I2024/038867-9, de 06/06/2024, venho respeitosamente a presença de V.S.ª, informar que a emissão do ART.1320240043749, por mim, não se deu por má fé, um vez que na minha Carteira de Identidade profissional CONFEA/CREA/MS, meu título profissional consta da seguinte formação profissional: Técnico em Agropecuária e Tecnólogo em Agronegócios (conforme anexo). Soma-se a minha formação profissional, a realização da Pós Graduação em Geoprocessamento, como consta comprovadamente nos meus registros nesse CREA/MS. Diante do exposto, requer digno-se V.S.ª de deferir meu pedido de impugnação do auto de infração em tela. Não havendo acolhida a minha exposição dos fatos, solicito o parcelamento do debito referente ao A.I. I2024/038867-9, no valor de R\$ 1.579,96, em cinco(5) parcelas iguais valores.”. Mais adiante, protocolou sob o nº R2024/040024-5, o que segue: “Com relação ainda ao referido auto de infração, se me permitido for, acrescento ainda que não assumi responsabilizei de obra, tão somente loquei pontos na propriedade, delimitando a área de APP existente a margem do rio Paraguai, de modo que o proprietário pudesse construir o curral sem incorrer em infrações ambientais. É o relato.” Em análise ao presente processo, temos que a CEA já analisou as atribuições do autuado, entendendo a Especializada pela ausência de conhecimento técnico para atividade constante da supracitada ART. No tocante ao fato de o profissional citar que é pós graduado e geoprocessamento, temos que o geoprocessamento é o conjunto de técnicas topográficas e ferramentas usadas para capturar, manipular, analisar e apresentar dados geográficos e espaciais, integrando diversas áreas, como cartografia, sistemas de informações geográficas (SIG), sensoriamento remoto, análise espacial e ciência de dados para obter insights a partir de dados espaciais, facilitando a visualização e tomada de decisões, mas por si só não confere aos profissionais as atribuições necessárias para atuar em levantamento planimétrico. Já no que se refere ao fato de o profissional argumentar que é técnico em agropecuária e, considerando que tal profissão pertence a outro Conselho de Fiscalização Profissional, não pode o Crea-MS intervir no assunto.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/038867-9, por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.10 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.10.1 I2023/046556-5 PAULA ARAUJO BRAUNER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046556-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Paula Araujo Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Estância São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 28/09/2023, conforme documento ID 600431; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou apenas "ART atualizada"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 19/08/2024, não foi encontrada ART com data condizente com a safra de soja 2022/2023 para a Estância São Francisco, objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.10.2 I2022/100645-6 AGROIMPAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de julho de 2022, sob o nº I2022/100645-6, em desfavor de Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico de mecanização agrícola, para Luis Hideki Takahara, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: " **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado encaminhou a ART n. 1320220131294, registrada em 7 de novembro de 2022 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida, e ainda, quitou a multa em 03/08/2022.

Diante do exposto, sou pelo arquivamento do auto de infração n. I2022/100645-6.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.10.3 I2023/103810-5 PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103810-5, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉC. AGROPEC. LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rancharia, conforme cédula rural 103.109.186, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI em 20/10/2023, conforme documento ID 624270; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230121830, que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à CRP 103.109.186; Considerando que a ART nº 1320230121830 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2.10.4 I2023/105380-5 ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105380-5, em desfavor de Eleniomar Castilho De Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, para Djanira Alves Lima, no município de Bataguassu, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 27/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108270-8, argumentando o que segue: "o auto de infração I2023/105380-5, emitido na data 10 de outubro de 2023, pelo senhor fiscal Diogo Avelino, atuando o senhor Eleniomar por falta de anotação de responsabilidade técnica - ART, para um projeto de custeio pecuário para a senhora Djanira na data de 20/07/2022, no valor de R\$ 40.307.340,00 está totalmente equivocado, por o valor real da operação de custeio inscrito tanto na cédula quanto no projeto, foi de R\$ 403.073,40. O mesmo, foi feito pelo gerente da agência por meio de um sistema automático de renovação de crédito, Tá na Conta, sendo que o senhor Eleniomar, engenheiro agrônomo responsável por esta empresa na época, hoje falecido, não teve acesso a tal documento ou processo. Por fim, pedimos o deferimento desta defesa em nossa causa, tendo tais argumentos dissertativos supracitados de enorme valia em nosso favor,. O erro equivocado pelo fiscal no valor do auto e o erro do gerente da agência, não pode jamais prejudicar nós profissionais deste conselho. Sendo assim, pedimos o deferimento total desta defesa e o cancelamento deste auto." Anexou ao processo, documentação comprobatória do fato, e ainda ART de outro profissional se responsabilizando tecnicamente pela atividade que ensinou na lavratura do auto de infração. Somado ao acima exposto, verificamos no sistema que o atuado está com seu registro inativo por falecimento.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento do processo n. I2023/105380-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.10.5 I2023/105381-3 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105381-3, em desfavor de MS Integração Planejamento E Desenvolvimento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, para Elton Basmage, no município de Santa Rita do Pardo, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108456-5, argumentando o que segue: “Solicito a baixa do Auto de Infração N°I2023/105381-3, pois o cliente fez projeto junto a instituição financeira sem comunicar a MS Integração. Portanto para regularização emitimos junto ao CREA a ART 1320230130081, onde a mesma segue em anexo. Diante dos fatos apresentados solicitamos a baixa deste Auto de Infração. Certo de vossa compreensão, aguardamos regularização.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230130081, registrada em 7 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, responsável técnico da atuada.

Diante do exposto e, considerando as alegações da atuada, sou pelo arquivamento do processo n. I2023/105381-3.

5.1.3.2.10.6 I2022/089674-1 TIAGO STOFFEL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de abril de 2022, sob o nº I2022/089674-1, em desfavor de Tiago Stoffel, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2021/2022, para Adriano Costa Tavares, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o atuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045739-5, quitando a multa em 1º de junho de 2022, e apresentando a ART nº 1320240096475, registrada em 11 de julho de 2024.

Em face do exposto, manifesto-me pelo arquivamento do auto de infração nº I2022/089674-1.

5.1.3.2.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.2.11.1 I2024/045885-5 MARCELA MARQUES GONÇALVES PEREIRA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de julho de 2024, sob o nº I2024/045885-5, em desfavor de Marcela Marques Gonçalves Pereira Neto, considerando ter atuado em projeto de custeio, no município de Bataguassu - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada, interpôs recurso protocolado sob R2024/049430-4, argumentando o que segue: "Por meio desta, venho justificar o não recolhimento da ART da cédula de financiamento de custeio emitido na Instituição Financeira Banco Bradesco S.A. de Presidente Epitácio-SP uma vez que o gerente me ofereceu o recurso e me informou a taxa de juros e depois do meu aceite elaborou a cédula do financiamento e pediu para eu levar para registrar, mas não me avisou que eu teria que ter um técnico para ser responsável pelo recolhimento da ART, somente agora depois de receber a notificação procurei um técnico conhecido e pedi ajuda com esse caso, já que o banco não fez esse papel e ele como técnico e amigo recolheu a ART que passo a apresentar e com isso solicito o cancelamento da multa de R\$2.633,26. Sendo o que tinha para informar, espero a compreensão dos senhores." Anexou ao recurso, ART 1320240103357, registrada em 16 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Edson Sebastião Jordão.

Em análise ao presente processo e considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, decido pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/045885-5.

5.1.3.3 Revel

5.1.3.3.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.1 I2023/031095-2 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031095-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.1.2 I2023/031096-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031096-0 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.3 I2023/031098-7 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031098-7 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.1.4 I2023/031102-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. ° I2023/031102-9, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.5 I2023/031115-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031115-0, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, decido em manter a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.1.6 I2023/031117-7 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031117-7 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.7 I2023/032215-2 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032215-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.1.8 I2023/032256-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032256-0 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.9 I2023/032258-6 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032258-6 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.1.10 I2023/032585-2 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/04/2023 sob o n. I2023/032585-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.11 I2023/049670-3 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.12023/049670-3, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22,49 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Renhan Cleberton Gatto, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Considerando que o assunto foi submetido à Câmara Especializada de Agronomia -CEA que, conforme Decisão: CEA/MS n. 3762/2024, *“ DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”*

Considerando que verificamos, nesta data, que ocorreu um erro material na referida decisão pois a numeração do AUTO DE INFRAÇÃO no voto do conselheiro relator, bem como na decisão, foi indicada como **“AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5”** quando o correto seria **“AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/049670-3”**.

Considerando que *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*, nos termos do art. 53 da Lei 9784/2009.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela revisão da Decisão: CEA/MS n.3762/2024, passando a considerar: 1) pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2023/049670-3”, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; 2) pela revogação da Decisão: CEA/MS n.3762/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.12 I2023/017441-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/017441-2**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Tercio Tadeu da Rocha Almeida, no Assentamento Fortuna - Lote 25, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.13 I2023/018171-0 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018171-0**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Bastianiqui da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 18, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.14 I2023/018172-9 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018172-9**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Joanis Alves da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 26, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.15 I2023/018176-1 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018176-1**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Luciano Aparecido de Oliveira, no Assentamento Sítio Oliveira, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.16 I2023/019819-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019819-2**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.17 I2023/019836-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019836-2**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.18 I2023/046444-5 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046444-5**, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Roberto Araújo Diedrich**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Antônio Renato Dietrich, na Fazenda Santa Barbara;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.19 I2023/046549-2 GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046549-2**, lavrado em 04 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme Henrique de Matos Micheletto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para José Cláudio Donida Filho, na Fazenda Boa Vista, município de Rio Brillhante-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.20 I2023/046585-9 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046585-9**, lavrado em 04 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Roberto Araújo Diedrich**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 550 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Três Irmãos, município de Costa Rica-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.21 I2023/018173-7 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018173-7**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Benedito Rodrigues de Oliveira, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 31, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.22 I2023/018174-5 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018174-5**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Adão Carmo de Souza, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 56, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.23 I2023/018175-3 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018175-3**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Eliane Carlos de Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Sílvia Mendes de Souza, no Assentamento Fortuna I - Lote 46, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.24 I2023/083530-3 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083530-3, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para Eduardo Afonso Santa Lucci Cruzetta, conforme cédula rural 188.106.025, na Faz Sta Fé do Corixinho; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.25 I2023/083535-4 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083535-4, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para Roberto Mendes Cruzetta, conforme cédula rural 40/17166-3, na Faz Sta Fé do Corixinho; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.26 I2023/047170-0 MAYKON DOUGLAS PAIVA DE SOUSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047170-0, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-ITAMARATI - CUT - Lote 136, Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.27 I2023/048023-8 MAYKON DOUGLAS PAIVA DE SOUSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/048023-8, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 230 PARTE I, em Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.28 I2023/107186-2 LUANA KUDIESS GRIMM

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107186-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Luana Kudiess Grimm, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, conforme cédula rural 40/06635-5, para Luana Kudiess Grimm, na Fazenda Ouro Verde, município de São Gabriel Do Oeste/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.29 I2023/115758-9 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115758-9, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de projeto de sorgo para os Lotes 14-16-1 Seção Da Gleba 2858, Angélica/MS, conforme cédula rural 40/03328-7; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115758-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.30 I2023/030731-5 MAYKON DOUGLAS PAIVA DE SOUSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/030731-5, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Maykon Douglas Paiva De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II FAF - Lote 698, localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030731-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.31 I2024/018076-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018076-8, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Jose Claudio Palangana, na Fazenda Moroti - Lote Nº 110, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018076-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.32 I2024/018078-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018078-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabio Junior Veber, na Fazenda Recanto Segredo, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018078-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.33 I2024/018079-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018079-2, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para lara Vendramini, na Fazenda Marco III, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018079-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.34 I2024/011423-4 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011423-4, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Guilherme Henrique de Souza Loli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Eduardo Teshima, no município de Ivinhema- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011423-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.35 I2024/046741-2 Edgar Silva Nascimento

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046741-2, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor Edgar Silva Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Wilham Siqueira Castilho, no município de Dourados- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046741-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.36 I2024/047335-8 THALES CRISTIANO PELIZON

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047335-8, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Arupi, de propriedade de Normelio Pelizon; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou de parecer favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047335-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.1.37 I2024/047336-6 THALES CRISTIANO PELIZON

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047336-6, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Arupi; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou de parecer favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047336-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.1.38 I2024/047338-2 THALES CRISTIANO PELIZON

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047338-2, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para o Loteamento Lote 43 e 125; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou de parecer favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047338-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.3.2.1 I2022/092505-9 HIGINO HERNANDES NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092505-9, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física HIGINO HERNANDES NETO, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a máquinas e equipamentos, para Higino Hernandez Neto, na Fazenda Baía Grande II, município de Rio Verde do Mato Grosso - MS.

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.2 I2023/051274-1 MARTINHO LUIZ SKAWINSKI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/051274-1**, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física MARTINHO LUIZ SKAWINSKI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a máquinas e equipamentos, para Martinho Luiz Skawinski, na Fazenda Balsamo II, município de Rochedo - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.3 I2023/083616-4 Ari Basso

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083616-4**, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física ARI BASSO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de milho, para Ari Basso, na Fazenda Recanto, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.4 I2023/046960-9 Vicente Manfron Pellissari

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046960-9**, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física VICENTE MANFRON PELLISSARI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Vicente Manfron Pellissari, na Fazenda São Pedro, município de Sonora - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046960-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.5 I2023/001038-0 Jose Mendes Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/001038-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Marciano Jose Mendes Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Jose Mendes Filho, no Sítio São José, município de Miranda- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.6 I2023/052577-0 Emilio Cesar de Moura

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/052577-0, lavrado em 30 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Emilio Cesar de Moura, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para custeio de investimentos, para Emilio Cesar de Moura, na Fazenda Paraíso, município de Sete Quedas - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/052577-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.7 I2023/088879-2 Jean Carlos Cancian

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/088879-2, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Jean Carlos Cancian, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto técnico para custeio de investimento, para Jean Carlos Cancian, na Fazenda Poção, município de Nova Alvorada do Sul- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.8 I2023/107102-1 Waldemar Buosi Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107102-1, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Waldemar Buosi Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos, para Waldemar Buosi Filho, na Fazenda Estância Nova, município de Rio Verde- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.9 I2023/108609-6 DONETILIA DA COSTA LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108609-6, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Donetilia Da Costa Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a execução de edificação, para Donetilia Da Costa Lima, município de Campo Grande - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AI N.º I2023/108609-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.10 I2023/110103-6 Luiz Alberto Fleitas Canan

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110103-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Alberto Fleitas Canan, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Luiz Alberto Fleitas Canan, na Fazenda Palmeiras - Sete Quedas / MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110103-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.11 I2023/110108-7 Roni da Silva Carvalho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110108-7, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Roni da Silva Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Roni da Silva Carvalho, na Chácara Estrela - Sete Quedas / MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110108-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.12 I2023/108623-1 SANDRA REGINA BORTOLUSSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108623-1, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sandra Regina Bortolusso, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de bovinocultura, para Sandra Regina Bortolusso, no Rancho Vovô Nelson, município de Ivinhema - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI I2023/108623-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.13 I2023/110154-0 Edivar Martins Alves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110154-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Edivar Martins Alves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Edivar Martins Alves na Fazenda Rancho Grande, município de Amambaí – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110154-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.14 I2023/114500-9 Gilmar Bueno Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114500-9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para bovinocultura, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114500-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.15 I2023/114790-7 Gilmar Bueno Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114790-7, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para custeio pecuário, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114790-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.16 I2023/116261-2 VALENTIN PEQUIM

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116261-2, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Valentin Pequim, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Valentin Pequim, na Fazenda Espora, no município de Corguinho/MS, conforme cédula rural 428975; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116261-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.17 I2023/101153-3 João Rauzer

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/101153-3, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física João Rauzer, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para João Rauzer, na Fazenda Estrela do Sul, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 202303600092/FCO Rural; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/101153-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.18 I2023/107123-4 ROBERTO LUGO SOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107123-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Roberto Lugo Soto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à aquisição de custeio investimento, para Roberto Lugo Soto, na Fazenda Herval Primavera, conforme cédula rural 164077/7452/2023; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107123-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.19 I2024/013148-1 ALCINDO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/013148-1, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor de Alcindo Da Silva Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico em custeio de investimento, para Alcindo Da Silva Ferreira, na Fazenda Rancho Dourado, em Nova Alvorada do Sul / MS, conforme cédula rural 463007; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/013148-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.20 I2024/027020-1 ROSENILDO CASANOVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/027020-1, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Rosenildo Casanova, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Rosenildo Casanova, na Fazenda 3 Irmãos do município de Terenos - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI I2024/027020-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.21 I2024/038148-8 Horácio Godoy

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038148-8, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Horácio Godoy, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de bovinocultura, para Horácio Godoy, na Fazenda São Manoel, município de Caracol-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 1º de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI I2024/038148-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.22 I2024/038153-4 MARCELO DOS REIS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038153-4, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Marcelo dos Reis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Marcelo dos Reis, na Fazenda Vaquilha, município de Bela Vista. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de junho de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AI I2024/038153-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.23 I2024/038143-7 Luiz Antonio Pinesso De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038143-7, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda Bonança II, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038143-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.24 I2024/038144-5 Luiz Antonio Pinesso De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038144-5, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda Esperança, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038144-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.25 I2024/038145-3 Luiz Antonio Pinesso De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038145-3, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024, para Luiz Antonio Pinesso de Oliveira, na Fazenda Soberana, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038145-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.3.2.26 I2024/038146-1 Luiz Antonio Pinesso De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038146-1, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Antonio Pinesso De Oliveira, na Fazenda Todos os Santos, município de Anaurilândia-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Diante do exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038146-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.2.27 I2024/046528-2 Luciano Moreira Dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046528-2, em desfavor de Luciano Moreira Dos Santos, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Luciano Moreira Dos Santos, no município de Bataguassu - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: **"Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 30 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: **"Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado", o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: **"Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2024/046528-2, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.3.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.3.3.1 I2023/050990-2 BECA ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de maio de 2023, sob o nº I2023/050990-2, em desfavor de Beca Armazéns Gerais Ltda., considerando ter atuado em armazenagem de grãos, no município de Dourados- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: **"Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificado em 9 de novembro de 2023, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: **"Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto favorável pela manutenção do auto de infração n. I2023/050990-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.3.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.1 I2023/114517-3 MALCIR ANTONIO ANTIGO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114517-3, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Malcir Antonio Antigo, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Malcir Antonio Antigo, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: **DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)*, por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.** Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114517-3; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.2 I2023/114518-1 HILDA AUGUSTA SEIBT

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114518-1, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Hilda Augusta Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Hilda Augusta Seibt, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: **DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.** Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114518-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, sou pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.3 I2023/114519-0 THIAGO JACOBSEN SEIBT

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114519-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Thiago Jacobsen Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Thiago Jacobsen Seibt, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: **DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.** Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114519-0; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, sou favorável pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.4 I2023/114543-2 Caio Eduardo Bondin Dal Pra

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114543-2, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Caio Eduardo Bondin Dal Pra, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Caio Eduardo Bondin Dal Pra, no município de Fátima do Sul - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: *DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.* Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114543-2; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, sou pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.5 I2023/116379-1 LUIZ HENRIQUE CATELAN MUNRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116379-1, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Luiz Henrique Catelan Munro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Luiz Henrique Catelan Munro, no município de São Gabriel do Oeste - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por:

*DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.* Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: " Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno." Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/116379-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a "falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei", nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, sou pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.4.6 I2024/000267-3 Armando Morais de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000267-3, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Armando Morais de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para bovinocultura, para Armando Morais de Souza, na Fazenda Santa Rosa, município de Camapuã - MS. Após o auto de infração, consta do processo, informação do Departamento de Fiscalização, constando o que segue: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois por se tratar de cédula rural, deveria ter sido lavrado com a Fase da Execução: PROJETO, porém foi lavrado cobrando a ASSISTÊNCIA TÉCNICA do autuado. Desta forma, será verificado se não houve a regularização da falta, e, em caso negativo, será lavrado novo auto de infração de forma correta."

Ante o exposto, manifesto-me pela nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000267-3.

5.1.3.3.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.1.3.3.5.1 I2023/105755-0 Rx Comércio De Carnes Eireli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/105755-0, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Rx Comércio De Carnes Eireli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário para Rx Comércio De Carnes Eireli; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme consulta pública realizada no site do Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, constata-se que a empresa autuada possui registro desde 16/12/2020; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte, 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne, 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, tal qual criação de bovinos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que também há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração e considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.1.1 J2024/069236-0 AGROTER

A Empresa Interessada(Agroter Consultoria Agrícola Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 29 de julho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agroter Consultoria Agrícola Ltda;
2. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Travessa Torres, nº 60, sala 01, Bairro Monte Castelo em Campo Grande-MS, CEP 79.010-173;
3. Cláusula 5ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Rafael Costa Mariano.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal.

5.2.1.1.1.2 J2024/070300-0 COPERPLAN

A Empresa Interessada (Coperplan Consultoria e Planejamento Agropecuário), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 26/02/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Coperplan Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda.
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Aziz Rasselen, nº: 66 na Vila Popular, CEP: 79.822-059 em Dourados-MS.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração e a representação da sociedade, será exercida pelo sócio Sr. Eduardo André Brandt.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.1.3 J2024/070316-7 PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda

A Empresa Interessada (Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 24ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Saldanha Marinho, nº 116, 3º andar – Edifício Liberal Center, Centro, CEP: 88.010-450 - Florianópolis/SC;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
5. Cláusula 7ª - A sociedade será administrada pelo sócio Wilfredo Brillinger.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica, Engenharia Química e Engenharia Sanitária e Ambiental.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.1 F2024/069047-2 MAYCON MARQUES LIMA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Maycon Marques Lima), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220146568 e 1320220146572.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220146568 e 1320220146572, em nome do profissional Eng. Agrônomo Maycon Marques Lima, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.2 F2024/064575-2 Ederson Farias Melo

O Profissional: EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa da ART: 1320230129734

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230129734.

5.2.1.1.2.3 F2024/069227-0 JOSE GERALDO VAZ ROLIM

O Profissional JOSE GERALDO VAZ ROLIM, requer a baixa das ART's:1320160044437, 1320160044436, 1320170001600, 1320170001975, 1320170001981, 1320170001986, 1320170002323, 1320170001995, 1320170120226 e 1320170121576.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160044437, 1320160044436, 1320170001600, 1320170001975, 1320170001981, 1320170001986, 1320170002323, 1320170001995, 1320170120226 e 1320170121576..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.4 F2024/068746-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180113835, 1320180113856, 1320180113861, 1320180113863, 1320180113864, 1320180113871, 1320180113876, 1320180113877, 1320180113885 e 1320180113889.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180113835, 1320180113856, 1320180113861, 1320180113863, 1320180113864, 1320180113871, 1320180113876, 1320180113877, 1320180113885 e 1320180113889..

5.2.1.1.2.5 F2024/067633-0 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:11760753, 11698471 e 11759860.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11760753, 11698471 e 11759860.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.6 F2024/068075-2 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240104718.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240104718, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/068173-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's:

1320230032247, 1320220159712, 1320220034407, 1320220034278, 1320220034204, 1320220033513, 1320210033830, 1320210033724, 1320210033721 e 1320200095375.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230032247, 1320220159712, 1320220034407, 1320220034278, 1320220034204, 1320220033513, 1320210033830, 1320210033724, 1320210033721 e 1320200095375..

5.2.1.1.2.8 F2024/068174-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's:1320200095371, 1320200027922, 1320200027917 e 1320200027909

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200095371, 1320200027922, 1320200027917 e 1320200027909 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.9 F2024/068791-9 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS, requer a baixa das
ART's:

1320220045232, 1320220033209, 1320220013953, 1320220049336, 1320220013948, 1320220026583, 1320220057698, 1320220057659, 1320230108256
e 1320230108223.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220045232, 1320220033209, 1320220013953, 1320220049336, 1320220013948, 1320220026583, 1320220057698, 1320220057659, 1320230108256
e 1320230108223..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/068748-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180113892, 1320180113895, 1320180113902, 1320180114167, 1320180114176, 1320180114189, 1320180114196, 1320180114204, 1320180114208 e 1320180114220.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180113892, 1320180113895, 1320180113902, 1320180114167, 1320180114176, 1320180114189, 1320180114196, 1320180114204, 1320180114208 e 1320180114220, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.11 F2024/068803-6 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240036539, 1320240035961, 1320240035938, 1320240035974, 1320240035891 e 1320240035914.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240036539, 1320240035961, 1320240035938, 1320240035974, 1320240035891 e 1320240035914, em nome do profissional Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.12 F2024/068896-6 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das

ART's:1320180006375, 1320180006379, 1320180006387, 1320180009261, 1320180043074, 1320180043081, 1320180043095 e 1320180043103.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180006375, 1320180006379, 1320180006387, 1320180009261, 1320180043074, 1320180043081, 1320180043095 e 1320180043103..

5.2.1.1.2.13 F2024/069036-7 ROGER VITORINO DA COSTA

A Profissional ROGER VITORINO DA COSTA, requer a baixa das

ART's:

1320230131866, 1320230150142, 1320240005303, 1320240021378, 1320240033979, 1320240049684, 1320240064884, 1320240081250, 1320240091379 e 1320240104864..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230131866, 1320230150142, 1320240005303, 1320240021378, 1320240033979, 1320240049684, 1320240064884, 1320240081250, 1320240091379 e 1320240104864..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/069050-2 MAYCON MARQUES LIMA

O Profissional MAYCON MARQUES LIMA, requer a baixa das ART's: 1320230147664 e 1320230147668.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230147664 e 1320230147668 .

5.2.1.1.3 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.3.1 J2024/071761-3 WP ESCAVAÇÕES

A Empresa Interessada (Presoto Terraplenagem Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.3.2 J2024/071757-5 WP TERRAPLANAGEM LTDA-ME

A Empresa Interessada (WP Terraplanagem Ltda-ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.4.1 F2023/011821-0 Luiz Roberto Terra França Filho

O interessado, LUIZ ROBERTO TERRA FRANÇA requer a conversão do registro provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - no Campus de CHAPADÃO DO SUL - MS, em 28/06/2018, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.2.1.1.4.2 F2024/068831-1 Olten José Ludvig Da Cunha

O interessada **OLTEN JOSÉ LUDVIG DA CUNHA**, requer a conversão do Registro Provisório, para **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**, em 09/03/2017, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, Somos pelo deferimento da Conversão do profissional, que terá as Atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.4.3 F2024/069511-3 Gustavo Escobilha da Costa

O interessado(Eng. Civil Gustavo Escobilha da Costa), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 24/07/2017, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.4.4 F2024/071004-0 RAPHAEL CASSIO DE OLIVEIRA

O InteressadoRAPHAEL CASSIO DE OLIVEIRA, requer a conversão do **REGISTRO PROVISÓRIO**, para registro **DEFINITIVO**, de acordo com o **artigo 55** da Lei **5.194/66**.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em **10/09/2024**, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, no **Curso de Agronomia**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o **Profissional** em epígrafe, terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.5.1 F2024/069969-0 Caroline Fávaro Liutti

A Profissional: CAROLINE FÁVARO LIUTTI, requer a baixa da ART: 1320240077402

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240077402.

5.2.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.6.1 J2024/071647-1 PANTANAL AGRÍCOLA

A Empresa Interessada (Pantanal Agrícola S.A), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Ervino Hermann-ART nº: 1320240135621, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Ervino Hermann-ART nº: 1320240135621, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.6.2 J2024/069662-4 AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A Empresa Interessada (Agrodinamica Comércio e Representações Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto-ART nº: 1320240128398, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto-ART nº: 1320240128398, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.6.3 J2024/069379-0 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa COCAMAR - NOVA ANDRADINA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro.RODRIGO BASTOS RODRIGUES - ART N. 1320240128655, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro.RODRIGO BASTOS RODRIGUES - ART N. 1320240128655, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **AGRONOMIA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.6.4 J2024/069713-2 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

A Empresa Interessada (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Elson Zacarias de Siqueira Junior-ART nº: 1320240130235, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Elson Zacarias de Siqueira Junior-ART nº: 1320240130235, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.6.5 J2024/070427-9 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empresa Interessada (AGRAER Agencia de Desenvolvimento Agrario e Extensão Rural), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Tales Lima Alves-ART n. 1320240121505, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Tales Lima Alves-ART n. 1320240121505, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.7 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/069665-9 EDUARDO KENJI YAMAMOTO

O Profissional Interessado (Eng. Agrônomo Eduardo Kenji Yamamoto), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.7.2 F2024/070959-9 EDISON CASSUCI FERREIRA

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Edison Cassuci Ferreira), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.8 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.8.1 F2024/073581-6 FABIO FRANCO GUIMARAES

O interessado **FABIO FRANCO GUIMARÃES**, requer a reabilitação do seu Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 09/12/2008, pelo **CURSO DE SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições **ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO 313/86 DO CONFEA, RESPEITADO**.

OBS. Profissional com restrição para prescrição de Receituários Agronomicos.

Terá o Título: **TECNOLOGO EM AGRONOMIA**.

5.2.1.1.9 Registro

5.2.1.1.9.1 F2024/071228-0 OTÁVIO FANHANI SOARES

O interessado **OTAVIO FANHANI SOARES** requer a conversão do Registro Provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 10/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.2 F2024/070006-0 TERCIO FERNANDES FRANCO

O interessado TERCIO FERNANDES FRANCO requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 11/08/2022, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.9.3 F2024/070302-7 Cristiano José de Lima

O Interessado (Sr. Cristiano José de Lima), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 25/03/2024, pela Universidade Brasil, da cidade de São Paulo-SP, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Art.7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.4 F2024/069207-6 LEONARDO POUSSAN BORGES ROMERO

Interessado **LEONARDO POUSSAN BORGES ROMERO**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 02/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA/PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.9.5 F2024/069167-3 Cássio Poiares Barboza

A interessada requer CASSIO POIARES BARBOZA Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou Grau pela **INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** - na cidade de **Nova Andradina - MS**, em 24/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.6 F2024/069253-0 MATHEUS PEREIRA DE BRITO MATEUS

O Interessado(Sr. Matheus Pereira de Brito Mateus), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 28/06/2018 pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do Sul, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.7 F2024/070149-0 LEANDRO CARDOSO MIRANDA

Interessado **LEANDRO CARDOSO MIRANDA**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 11/01/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que **TODAS** estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que **TODAS** estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.8 F2024/069474-5 Caio Alexandre Ferreira Moreira

O Interessado (Sr. Caio Alexandre Ferreira Moreira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 29/07/2010, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.9.9 F2024/069653-5 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A interessada THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** - na cidade de **Nova Andradina - MS**, em 16/112021, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.9.10 F2024/069959-3 MARIANA MANZATO TEBAR

A Interessada MARIANA MANZATO TEBAR, requer o Registro **definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, em **02/08/2023**, na cidade de **DOURADOS - MS**, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933,

Terá o Título de **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.9.11 F2024/070239-0 ANDERSON RAMOS DA SILVA

O interessado **ANDERSON RAMOS DA SILVA**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE BRASIL - EAD-** na cidade de **São Paulo - SP**, em 25/03/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo Deferimento do Registro **DEFINITIVO** do profissional é terá as atribuições: Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.(Conforme Deliberação do CREA/SP).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.9.12 F2024/070430-9 Paulo Vitor Lopes Bezerra

O interessado Paulo Vitor Lopes Bezerra requer o registro definitivo como engenheiro agrônomo, curso realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, na unidade de Aquidauana/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 25/03/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.10 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.10.1 J2024/069442-7 MS TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA

A Empresa Interessada (MS Tecnologia em Controle de Pragas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Jair Leão Júnior-ART n. 1320240133476, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jair Leão Júnior-ART n. 1320240133476.

5.2.1.1.10.2 J2024/071602-1 AGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS

A AGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - ART nº: 1320240135781, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. LUCAS RODRIGUES RIBEIRO - ART nº: 1320240135781, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.11 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.11.1 F2024/068152-0 THAYZA CLAUDIA MATOS SOVERNIGO

A interessada Engenheira Agrônoma THAYZA CLAUDIA MATOS requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD, concluído em 20/09/2024, ministrado pela Faculdade Unica -PROMINAS.- IPATINGA/MG.

Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

I - topografia aplicada ao georreferenciamento;

II - cartografia;

III - sistemas de referência;

IV - projeções cartográficas;

V - ajustamentos;

VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e

VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que, sendo o interessado profissional de área da modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso de educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em georreferenciamento, com a disciplina topografia e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

geodésia, integrante da modalidade de origem da graduação do requerente;

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente cadastrado no CREA/MG e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional;

Diante do exposto, manifestamos por DEFERIR a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a interessada Engenheira Agrônoma THAYZA CLAUDIA MATOS SOVERNIGO, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do Profissional.

5.2.1.1.11.2 F2024/069320-0 RAFAEL GUIMARAES BACKES

O interessado Engenheiro Agrônomo RAFAEL GUIMARÃES BACKES requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD, concluído em 26/08/2024, ministrado pela Faculdade Unica -PROMINAS.- IPATINGA/MG.

Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que, sendo o interessado profissional de área da modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso de educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº 116/2021;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em georreferenciamento, com a disciplina topografia e geodésia, integrante da modalidade de origem da graduação do requerente;

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente cadastrado no CREA/MG e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional;

Diante do exposto, manifestamos por DEFERIR a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o interessado Engenheiro Agrônomo RAFAEL GUIMARÃES BACKES, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do Profissional.

5.2.1.1.12 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 563ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024

5.2.1.1.12.1 J2024/066286-0 SKY DIAMOND DRONE WORKS LTDA

A Empresa Interessada (SKY Diamond Drone Works Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Dionas da Silva-ART n. 1320240133299, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Dionas da Silva-ART n. 1320240133299, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2023/019947-4 MINERACAO CARANDAZAL

Protocolo: P2023-019947-4 - Interessado: Mineração Carandazal - Assunto: Encaminha defesa, a este Conselho, relativa as Notificações prévias para Inscrição em Dívida Ativa, emitidas pelo DJU, sob os números G2023/015416-0, G2023/015415-2, G2023/015414-4 e G2023/015413-6.

5.3.2 Protocolo: P2021-200109-9-DEP - Denunciante: Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – Comarca de Coxim - Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R. A. J - Assunto: CI. N. 062/2024– DAT-AIP - Denúncia de infração ao Código de Ética. id. 802369.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta